

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Izabela Ambo Okusiro

MOVIMENTOS LATINO-AMERICANOS DE TRABALHADORES *UBERIZADOS*:
UMA ANÁLISE DESDE ABAIXO

Santa Maria, RS

2024

Izabela Ambo Okusiro

**MOVIMENTOS LATINO-AMERICANOS DE TRABALHADORES *UBERIZADOS*:
UMA ANÁLISE DESDE ABAIXO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Joséli Fiorin Gomes
Coorientadora: Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

Santa Maria, RS
2024

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001

Okusiro, Izabela Ambo
Movimentos Latino-Americanos de Trabalhadores
Uberizados: uma análise desde abaixo / Izabela Ambo
Okusiro.- 2024.
136 p.; 30 cm

Orientadora: Joséli Fiorin Gomes
Coorientadora: Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues
Cardoso Squeff
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Relações Internacionais, RS, 2024

1. Uberização do Trabalho 2. América Latina 3.
Movimentos Sociais 4. TWAIL 5. Teoria Marxista da
Dependência I. Gomes, Joséli Fiorin II. Squeff, Tatiana
de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso III. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Declaro, IZABELA AMBO OKUSIRO, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

Izabela Ambo Okusiro

**MOVIMENTOS LATINO-AMERICANOS DE TRABALHADORES *UBERIZADOS*:
UMA ANÁLISE DESDE ABAIXO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestra em Relações Internacionais**.

Aprovada em 28 de maio de 2024.

Profa. Dra. Joséli Fiorin Gomes (UFSM) (Presidente/Orientadora)

**Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff (UFRGS)
(Coorientadora)**

Prof. Dr. Bruno Hendler (UFSM)

Prof. Dr. Niemeyer Almeida Filho (UFU)

Profa. Dra. Mariana Selister Gomes (UFSM) (Suplente)

Santa Maria, RS
2024

À classe trabalhadora, que, por meio de sangue e suor, financiou a minha formação na universidade pública, dedico esta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar estes agradecimentos direcionando-os a outros que não os meus pais, que me fizeram de corpo e alma ser quem sou. Não os agradeço somente por me possibilitarem um caminho de escolhas, mas também pela certeza do apoio no sucesso ou no fracasso. Mais do que isso, agradeço pela vida que me proporcionaram, pelo privilégio da presença e do amor, pelo colo quente e também pelo pulso firme. Tudo o que sou devo a vocês, e agradeço todos os dias por ser filha da Lauren e do Massao. Escolheria vocês em todas as outras vidas.

Gu, Tata e Le, agradeço a vocês por serem meu alicerce, sei que nunca estarei sozinha nessa vida porque os tenho como irmãos. Obrigada por todo o apoio, nas suas mais variadas formas, que, para a minha caminhada, tem sido mais importante do que vocês podem imaginar. Aos meus sobrinhos, João, Luiz, e Maitê, vocês me dão impulso para pesquisar sobre o futuro do trabalho, pois gostaria que lhes fosse disponibilizado um mundo menos obscuro e desigual. Por extensão, à minha família, Ambo e Okushiro, agradeço, profundamente, a cada grande pequena coisa que fizeram por mim nessa vida. Tenho uma intensa confiança de que sou resultado de um mosaico construído por vocês, e que estou hoje onde estou graças a todos os lugares por onde vocês passaram.

Agradeço ao Lilo, meu companheiro de vida, que, por tabela, tem vivido a montanha-russa emocional do início-de-vida-acadêmica, sentado na cadeira ao lado. Muito do que tem neste escrito tem dedo seu, seja pela sua inquietação ao mundo que vivemos, que sempre nos rende horas de conversas e reflexões, seja pela sua calma e paciência em me mostrar a subida, todas as inúmeras vezes em que a descida parecia infinita. Sem você, o processo teria sido muito mais difícil. Obrigada também por me presentear com uma outra família, que não mede esforços para mostrar que acredita em mim e que me incentiva a me olhar com outros olhos.

Agradeço também a todos os meus amigos, que têm feito a minha caminhada mais leve. Os de São Carlos, os de Uberlândia e os de Santa Maria, cada um de vocês, dentro da minha coleção de saudades, fizeram parte, de alguma forma, dessa jornada. Em especial, agradeço ao Luks, meu melhor amigo, que, escolhendo a mesma trajetória que a minha, tem sido uma importante fonte de apoio e inspiração. Obrigada pelas tantas vezes que dividimos as dores e as delícias da pesquisa acadêmica, e, por me conhecer da cabeça aos pés, agradeço por me lembrar sempre do que sou e do que posso ser.

À professora Joséli Fiorin Gomes, agradeço por ter sido minha orientadora na forma mais verdadeira que este título pode carregar. Obrigada por ter segurado minha mão e, ao mesmo tempo, me deixado livre para traçar o meu estudo, sabendo sempre qual a dose certa de ajuda que uma mestranda necessita. Obrigada pelas horas de conversa, e por ter me ensinado tanto durante esses dois anos, aprendi muito do mundo acadêmico com você. À professora Tatiana Cardoso Squeff, minha coorientadora, que tem sido a principal incentivadora da minha pesquisa desde a graduação. Foi você quem fez com que eu me apaixonasse pela pesquisa acadêmica, e, por isso, não há palavras no mundo capazes de demonstrar a minha gratidão. Muito da minha conquista deve ser sua também, pois eu sou produto da sua generosidade em ampliar espaços e abrir caminhos.

Aos professores Niemeyer Almeida Filho e Bruno Hendler, minha sincera gratidão por terem aceitado analisar o meu trabalho, tanto para a qualificação quanto para a defesa final. Acho sempre muito grandioso quando alguém usa seu tempo para se dedicar à leitura atenta de um escrito meu, e não tenho dúvidas de que este estudo tomou outro rumo após os conselhos e os direcionamentos que me concederam, com tanta competência e delicadeza, durante a minha qualificação. Agradeço também à professora Mariana Selister Gomes, por ter aceitado ser a avaliadora suplente da banca. É de uma honra e privilégio imensuráveis ter um momento tão importante para mim, quanto à minha defesa, composto por pessoas que admiro, não só academicamente, como pessoalmente.

Aos muitos professores que tive na vida, muito obrigada. Sem sombra de dúvidas, sem vocês na minha vida, tudo seria muito diferente por aqui. Cada um de vocês contribuiu para as oportunidades que surgiram pelo meu caminho, e, como acredito que a educação, e, principalmente, a educação crítica, seja essencial para um desenvolvimento humano e social livre, agradeço, profundamente, a vocês, por terem me fornecido a possibilidade de estar onde estou. Em especial, agradeço ao corpo docente - e discente - do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI/UFSM), por terem me apresentado novas formas de pensar o fazer ciência, pela tamanha qualificação educacional, e por terem feito dessa etapa da minha vida acadêmica, muito mais leve e afetiva do que jamais pensei que seria.

Por fim, gostaria de agradecer à República Federativa do Brasil e à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) pelo ensino público, gratuito e de qualidade, que oferecem à população. Além disso, agradeço à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que, concedendo bolsas de estudo, apoia e incentiva a pesquisa. A minha, em especial, fornecida pelo Programa de Demanda Social, foi fundamental para que eu conseguisse realizá-la.

**“Você sabe o quanto é tortura um motoboy com fome
tendo que carregar comida nas costas?”**

(LIMA, 2020)

RESUMO

MOVIMENTOS LATINO-AMERICANOS DE TRABALHADORES *UBERIZADOS*: UMA ANÁLISE DESDE ABAIXO

AUTORA: Izabela Ambo Okusiro

ORIENTADORA: Profa. Dra. Joséli Fiorin Gomes

COORIENTADORA: Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a relação entre os movimentos sociais de trabalhadores *uberizados* latino-americanos e as possíveis mudanças legislativas produzidas na região. Nesse sentido, partiu-se do pressuposto de que, por ser essencialmente marcada pela dependência internacional e pela superexploração da força de trabalho, o capitalismo de plataforma se estabelece com particularidades na América Latina. Em vista disso, a hipótese inicial foi de que a organização coletiva dos trabalhadores de aplicativo na região, frente à inércia regulatória do trabalho em plataformas digitais, atua de maneira a produzir transformações jurídicas em direção à regulamentação de suas atividades, sobretudo por sentir de maneira desproporcional os efeitos da *uberização* do trabalho. A partir da análise, embora não tenha sido atestada a relação direta da eclosão dos protestos com a produção legislativa, foi possível confirmar a importância destes movimentos. Isto dado que, apesar de ter sido identificada a existência de uma conjuntura complexa, na qual, diversos fatores adicionais influem sobre a regulação da *uberização* do trabalho, como os interesses políticos, a força econômica e subjetiva das empresas, a disputa de significados entre os próprios trabalhadores e o embate entre os setores tradicionais e *uberizados* de um mesmo serviço, a articulação dos trabalhadores nestes coletivos, sindicatos e movimentos são fundamentais para a inserção das pautas regulatórias no âmbito legislativo. No que se refere ao delineamento metodológico, o estudo foi desenvolvido seguindo uma metodologia qualitativa, utilizando-se do método dedutivo de abordagem, o descritivo-explicativo de análise de objetivo, e as técnicas bibliográfica e documental de procedimento. Além disso, sua ancoragem teórica foi uma imbricação entre a Teoria Marxista da Dependência de Ruy Mauro Marini e as Third World Approaches to International Law (TWAIL) - este último, com foco, em especial, para a teoria de Balakrishnan Rajagopal -; ainda, a teoria de Beverly Silver serviu para compreender a ascensão dos movimentos sociais na era do capitalismo de plataforma.

Palavras-chave: Uberização do Trabalho. América Latina. Movimentos Sociais. TWAIL. Teoria Marxista da Dependência.

ABSTRACT

LATIN AMERICAN MOVEMENTS OF UBERIZED WORKERS: AN ANALYSIS FROM BELOW

AUTHOR: Izabela Ambo Okusiro

ADVISOR: Profa. Dra. Joséli Fiorin Gomes

CO-ADVISOR: Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

The present research aimed to analyze the relationship between the social movements of Latin American uberized workers and the possible legislative changes produced in the region. In this sense, it was assumed that, as it is essentially marked by international dependence and the super-exploitation of the workforce, platform capitalism is established with particularities in Latin America. In view of this, the initial hypothesis was that the collective organization of application workers in the region, faced with the regulatory inertia of work on digital platforms, acts in a way to produce legal transformations towards the regulation of their activities, especially because they disproportionately feel the effects of the uberization of work. From the analysis, although the direct relationship between the outbreak of protests and legislative production was not attested, it was possible to confirm the importance of these movements. This is given that, despite having identified the existence of a complex situation, in which several additional factors influence the regulation of the uberization of work, such as political interests, the economic and subjective strength of companies, the dispute of meanings between workers themselves and the clash between the traditional and uberized sectors of the same service, the articulation of workers in these collectives, unions and movements are fundamental for the insertion of regulatory agendas in the legislative scope. With regard to the methodological design, the study was developed following a qualitative methodology, using the deductive method of approach, the descriptive-explanatory objective analysis, and the bibliographic and documentary procedural techniques. Furthermore, its theoretical anchoring was an overlap between Ruy Mauro Marini's Marxist Dependency Theory and the Third World Approaches to International Law (TWAIL) - the latter, focusing, in particular, on Balakrishnan Rajagopal's theory -; furthermore, Beverly Silver's theory served to understand the rise of social movements in the era of platform capitalism.

Keywords: Uberization of Work. Latin America. Social movements. TWAIL. Marxist Dependency Theory.

LISTA DE FIGURAS, TABELAS E GRÁFICOS

FIGURA 1 - Mapa T e O de Isidoro de Sevilha (1472).....	19
FIGURA 2 - Leeds Protest Map (em tradução livre, Mapa de Protestos Leeds).....	87
TABELA 1 - Distribuição de questões sobre as quais os trabalhadores da plataforma protestaram por região entre janeiro de 2017 e agosto de 2020 (%).....	84
TABELA 2 - Tipos de protesto por região entre janeiro de 2017 e agosto de 2020 (%).....	85
TABELA 3 - Principais atores em eventos de protesto por região entre janeiro de 2017 e agosto de 2020 (%).....	86
TABELA 4 - Quantidade de Protestos na América Latina (por ano).....	89
GRÁFICO 1 - Quantidade de Protestos na América Latina (por país/ano).....	88
GRÁFICO 2 - Quantidade de Protestos na América Latina (por país/mês).....	94

SUMÁRIO

Introdução.....	12
1. O que é América Latina?.....	17
1.1. O coletivo em detrimento do individual: as vantagens e os perigos da homogeneização da América Latina.....	17
1.2. A Teoria Marxista da Dependência de Ruy Mauro Marini e o local da América Latina na economia capitalista global.....	27
2. Por um Direito Internacional desde o Capitalismo Dependente: uma aproximação possível?.....	37
2.1. As Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL) e o local da América Latina no sistema internacional.....	37
2.2. Os encontros entre as TWAIL e a TMD na denúncia do sistema internacional: uma releitura possível da teoria de Balakrishnan Rajagopal?.....	48
3. A uberização do trabalho na América Latina: as semelhanças apesar das diferenças....	56
3.1. A precarização laboral por plataformas digitais em populações historicamente superexploradas: o caso latino-americano.....	56
3.2. O conflito trabalho-capital no pensamento de Beverly Silver.....	73
4. Resistência dos trabalhadores uberizados latino-americanos e suas reverberações.....	83
4.1. A ascensão de movimentos sociais contra as plataforma digitais de trabalho na América Latina.....	83
4.2. A transformação jurídica latino-americana em direção à regulamentação do trabalho em plataformas digitais.....	98
Considerações Finais.....	115
REFERÊNCIAS.....	120

Introdução

Grandes transformações têm incidido sobre o mundo do trabalho desde, pelo menos, a década de 1980 (Antunes, 2006; Silver, 2014), momento em que o neoliberalismo ascendeu com o reemprego de políticas liberais pelo mundo, marcando a cisão dos pactos sociais vigentes, a recomodificação do trabalho e o aumento da desigualdade entre classes (Silver, 2014). Foi em meio a tais metamorfoses, como um desdobramento das mudanças que vêm sucedendo desde então, que um novo formato laboral se desenvolveu no mundo, a partir, sobretudo, da introdução de tecnologias de informação e comunicação no mercado de serviços: o trabalho *uberizado*. Este é constituído pela utilização de plataformas digitais para conectar prestadores e clientes de um serviço, no qual o trabalhador é requerido pontualmente para realizar a atividade solicitada, sem ser, dessa forma, contratado pela empresa. Forja-se, nessa conjuntura, uma relação de parceria entre um profissional autônomo que colabora com a plataforma e uma empresa de tecnologia que atua como mera intermediadora da ligação entre oferta e demanda, isenta, desse modo, de vínculo empregatício.

Em vista dessa flexibilidade, o trabalho em aplicativos tem sido, indiscutivelmente, uma importante fonte de renda, principal ou complementar, para os trabalhadores, especialmente para mulheres, pessoas com deficiência e jovens, além de uma ferramenta eficaz frente ao desemprego, sobretudo para aquelas populações marginalizadas no mercado formal, como imigrantes e refugiados (ILO, 2021). Apesar disso, longe de consistir no uso de tecnologias para beneficiar o trabalho, o que tem sido testemunhado é, justamente, o contrário: o seu emprego com o objetivo único de valorizar o capital, e, portanto, de gerar lucro. Isto na medida em que a *uberização* do trabalho é caracterizada, essencialmente, pela supressão de direitos laborais, autorizada, por sua vez, pela ausência de relação de emprego entre o prestador de serviço e a empresa-aplicativo.

Assim, uma vez que as plataformas digitais estão se alastrando para as mais diversas atividades, a precarização também tem atingido o mundo do trabalho de maneira irrestrita, conformando um novo formato laboral que tem se estabelecido, cada vez mais, no nosso cotidiano. Este é um cenário que tem se disseminado pelos quatro cantos do mundo, adentrando países com grande diferença cultural, social, econômica e política, demonstrando o alto poder adaptativo e, ao mesmo tempo, homogeneizante do capitalismo de plataforma.

Não obstante, ao voltar as lentes para a América Latina, a situação ganha algumas particularidades que atestam a condição dependentista da região na esfera internacional e a superexploração da força de trabalho a qual os seus trabalhadores são submetidos. Na outra

ponta da relação encontram-se os EUA, a Europa e a China, países de origem de grande parte das empresas-aplicativo, para onde é exportada a mais-valia extraída dos trabalhadores latino-americanos. Nesse sentido, longe de atenuar as diferenças inerentes ao desenvolvimento capitalista mundial, as plataformas digitais se utilizam delas para produzir um contingente cada vez maior de mais-valia. Soma-se a isso o fato de que o trabalhador *uberizado* na América Latina é precarizado em uma região cuja informalidade se estabelece como regra, e não como exceção (Abílio, 2020), o que pode ser uma das raízes da lentidão legislativa em regulamentar o fenômeno nos países. Tendo isso em vista, resta evidente que estes trabalhadores sofrem uma submissão dupla: a) estão localizados em um país periférico e, portanto, subordinado; e b) fazem parte de classes marginalizadas dentro do próprio Estado. Configuram-se, dessa maneira, como os subalternos dos subalternos.

Perante tal conjuntura, a inércia internacional tem permitido o acentuamento dessa assimetria centro-periferia, ao passo em que nem a Organização Mundial do Comércio (OMC), nem a Organização Internacional do Trabalho (OIT) têm produzido avanços na temática, tampouco têm sido protagonistas na regulamentação do capitalismo de plataforma (Okusiro; Squeff, 2022). Por um lado, a negligência por parte da OMC deve-se ao enfraquecimento institucional causado pela falta de consenso entre os países-membros, na qual a divergência entre eles imobiliza as pautas em direção a resoluções. Por outro, a OIT, por sua própria natureza institucional, não é capaz de coagir os seus membros, posto que suas recomendações não são legalmente vinculantes e as convenções são obrigatórias somente àqueles que as assinarem e as ratificarem (Okusiro; Squeff, 2022). Isso evidencia o que as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (da sigla em inglês, TWAIL, de *Third World Approaches to International Law*) defendem: o direito internacional tradicional atua como um braço normativo que mantém a estrutura de opressão Norte-Sul, cujas raízes remetem à colonização, sustentando, assim, uma crescente divisão entre as antigas colônias e metrópoles (Chimni, 2018).

A isso, soma-se a dificuldade dos Estados latino-americanos em produzir normativas para regulamentar internamente o trabalho em plataformas digitais, em virtude da complexidade envolta no assunto. Interesses políticos, força econômica e subjetiva das empresas, disputa de significados entre os próprios trabalhadores e embate entre os setores tradicionais e *uberizados* de um mesmo serviço estão entre alguns dos principais fatores que influenciam no processo de produção de regulação do fenômeno. Assim sendo, diante da relação entre Estado, empresa e organizações internacionais, esta emergente classe

trabalhadora é quem fica à mercê da sorte, ou, como teorizado por Antunes (2018), da escravidão digital. E é também por isso que é ela quem detém o maior potencial para fazer frente à precarização laboral promovida pelas plataformas digitais de trabalho.

Mundialmente, esta tendência tem sido observada desde, pelo menos, o ano de 2015, com a eclosão de protestos de trabalhadores plataformizados (Joyce *et al*, 2020). Indo contra muitas previsões, estes têm driblado a individualização promovida pelo capitalismo de plataforma, articulando-se em novos espaços de sociabilidade e se reconhecendo a partir do sofrimento comum a que tem sido sujeitados, frutificando uma consciência de classe que tem se traduzido em protestos e organizações coletivas. No caso da América Latina, ainda, articulações regionais ascenderam com movimentos coordenados para além das fronteiras nacionais, o que foi possibilitado, segundo Miguez e Menendez (2021) pela semelhança observada no estabelecimento das empresas-aplicativo nos diversos países da região.

Tendo isso em vista, o problema de pesquisa que guia este estudo é “de que maneira a organização dos trabalhadores *uberizados* latino-americanos confronta a colonialidade do direito interno e internacional?”. Assim sendo, o objetivo geral aqui é o de compreender as mobilizações dos trabalhadores *uberizados* latino-americanos como fontes de alternativas à negligência internacional no que tange à precarização laboral acentuada pelas plataformas digitais de trabalho. Já em relação aos objetivos específicos, estes são: (i) contextualizar histórica e conceitualmente a América Latina, apresentando a Teoria Marxista da Dependência de Ruy Mauro Marini; (ii) expor as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TMAIL), em especial, a teoria de Balakrishnan Rajagopal, promovendo uma releitura a partir da TMD de Marini; (iii) contextualizar a *uberização* do trabalho na América Latina, analisando a inserção do fenômeno no contexto dependentista que caracteriza a região e apresentar a teoria de Beverly Silver sobre o conflito trabalho-capital; (iv) analisar as respostas desses trabalhadores ao silêncio diante da profunda precarização de seu trabalho, a partir dos conceitos teóricos da TMD e da TMAIL, e as mudanças legislativas em direção à regulamentação dessas atividades propostas e ocorridas nos países da região; (v) contribuir na proliferação de um olhar crítico à precarização assídua promovida pelas plataformas digitais de trabalho, sobretudo no contexto latino-americano, como também na promoção da conscientização dos movimentos da sociedade civil organizada como ferramentas essenciais para descolonizar o direito internacional.

A partir disso, a hipótese inicial é de que a organização dos trabalhadores *uberizados* latino-americanos confronta a colonialidade do direito internacional, na medida em que

produz alternativas à vigente negligência de organismos internacionais no âmbito normativo (com a proposta na OIT) e não se silencia diante da inércia na esfera internacional, regional e nacional na regulamentação das empresas, mas se fortalece apesar disso (com os movimentos sociais), influenciando o processo legislativo. Esta se baseia na teoria de Rajagopal (2003a, 2003b), que compreende as pessoas comuns como agentes de transformação jurídica, já que, a partir de movimentos sociais, elas se articulam e geram mudanças no direito. Para o autor, porém, a disciplina do direito internacional tem focado somente na transformação produzida por atores tradicionais do sistema internacional, como os Estados e as organizações internacionais, sem, entretanto, levar em consideração as metamorfoses basilares que deram origem a ela. Assim, ele defende que as análises de modificações jurídicas são, tradicionalmente, falhas, porque ignoram as ações coletivas sociais que pressionam o Estado. Isto posto, o esforço empregado aqui será, em consonância com a defesa do autor, de produzir uma virada metodológica, ao olhar para um espaço ignorado de agência jurídica, qual seja, o dos movimentos sociais.

Para tal, o primeiro capítulo será dedicado a compreender a ideia de América Latina, situando historicamente o conceito, e apresentando uma teoria gestada na região, a fim de produzir um entendimento geral em torno da pergunta: “o que é América Latina?”. Assim, no subitem 1.1., serão desenvolvidos a origem histórica do conceito de América Latina, as suas transformações sofridas no decorrer do tempo, e os debates em relação à sua utilização, para introduzir a pesquisa localizando o espaço sede do objeto do presente estudo. Já o 1.2. discorrerá sobre a Teoria Marxista da Dependência de Ruy Mauro Marini, um pensamento latino-americano, produzido na/sobre a região. Esta será importante para prover alguns conceitos fundamentais para a análise aqui proposta.

A este se seguirá a exposição de uma segunda teoria, a qual será o arcabouço teórico que baseará a presente pesquisa. Nesse sentido, será produzido um panorama geral das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL) no 2.1., evidenciando-se suas características gerais, mas pontuando, também, as especificidades de alguns autores. No subitem 2.2., por sua vez, a teoria específica de Balakrishnan Rajagopal, sobre o qual esta pesquisa se alicerçará, será apresentada, com o esforço de elaborar uma releitura de suas obras, substituindo o conceito de Terceiro Mundo pelo de Capitalismo Dependente.

Constituída a base teórica do trabalho, o capítulo 3 adentrará a empiria. O 3.1. terá o fenômeno da *uberização* do trabalho na América Latina como foco central, demonstrando os seus aspectos semelhantes na região, abordando-o de maneira geral, sem, no entanto, analisar

as particularidades de cada país. Depois, com vistas a compor uma conexão com o último capítulo e permitir uma melhor compreensão da ascensão dos movimentos sociais dos trabalhadores *uberizados*, o subitem 3.2. tratará sobre o pensamento de Beverly Silver e a sua defesa de que o conflito trabalho-capital é endêmico ao capitalismo histórico.

Por fim, ao quarto capítulo restará a análise da relação entre as respostas encontradas pelos trabalhadores de plataforma latino-americanos, em movimentos sociais e organizações, e a regulamentação estabelecida por leis e projetos de leis nos países da região. Em vista disso, o 4.1. analisará o contexto regional de resistência desses trabalhadores, avultando as quantidades e as características dos protestos na América Latina, assim como as suas articulações coletivas. No 4.2., por seu turno, a pesquisa recairá sobre as transformações legislativas propostas e ocorridas em busca da regulamentação destas atividades nos países da região. Sendo assim, o presente estudo se propõe a avaliar o possível efeito jurídico das respostas corporificadas nacional e regionalmente, de caráter contestador, que lançam luz sobre as condições de vida e de labor dos trabalhadores de aplicativo.

Desse modo, seguindo uma metodologia qualitativa, utilizando-se do método dedutivo de abordagem, o descritivo-explicativo de análise de objetivo, e as técnicas bibliográfica e documental de procedimento, conclui-se que os protestos, nas suas mais diversas formas, desempenham um importante papel político. Assim, embora não seja possível comprovar, com os dados aqui analisados, a existência de uma relação direta entre eles, já que muitos outros elementos incidem sobre o processo legislativo, constata-se que, ao pressionar por mudanças jurídicas em direção à regulamentação do trabalho em plataformas digitais, a sua atuação se faz essencial. No nosso canto do mundo, onde a superexploração da força de trabalho e a dependência no cenário internacional geram terreno fértil para a precarização laboral se dar de maneira ainda mais acentuada, eles se mostram ainda mais cruciais. É, por sua vez, sobre essas características da região da América Latina que o primeiro capítulo se debruçará.

1. O que é América Latina?

Este capítulo inicial terá como objetivo apresentar o recorte geográfico geral da presente pesquisa, a fim de responder a pergunta que o intitula: “o que é América Latina?”. Para tal, na primeira parte, será realizada uma análise histórica do conceito de América Latina, com vistas a compreender como, quando e por que ele emergiu, assim como os diversos significados que adquiriu no decorrer do tempo. A segunda parte, por sua vez, será dedicada à apresentação da Teoria Marxista da Dependência de Ruy Mauro Marini, um pensamento latino-americano que fornece as bases para compreender a atual situação da região, a qual será uma das bases teóricas deste estudo.

1.1. O coletivo em detrimento do individual: as vantagens e os perigos da homogeneização da América Latina

“América Latina” é, mais do que a denominação de uma região subcontinental, um conceito (Quental, 2013; Souza, 2011). E, na medida em que os conceitos “carregam sentidos e significados que refletem expectativas, interesses e percepções de mundo também específicas aos contextos em que surgiram e aos atores sociais que os criaram, ou deles fizeram uso”, a historicização da ideia de América Latina faz-se importante. Isto porque, longe de ser uma “região natural”¹ (Dias, 2009), ela foi forjada em torno de objetivos políticos, e, por isso, se manifesta na concretude do mundo para além de uma identidade territorial, mas como um espaço, acima de tudo, simbólico (Alves; Pedroza, 2018).

A origem do conceito de América Latina remonta à França sob o governo de Napoleão III, em meados do século XIX, com o surgimento do termo “*Amérique Latine*”. Ele deriva, segundo Mignolo (2007), da concepção de latinidade, também de berço francês, que foi elaborada em contraposição ao Anglo-Saxão. Nesse contexto, a França, rivalizando a hegemonia no continente europeu com a Inglaterra e a Alemanha, países de formação protestante localizadas ao Norte, produziu, em oposição, uma ideia que abrangesse aqueles situados ao sul, que compartilhavam de um mesmo tronco linguístico, tinham origem política comum na Roma Antiga, e eram de formação católica: Portugal, Espanha, Itália e França (Quental, 2013; Figueiredo, Gremaud; Braga, 2023). Dessa maneira, nascido envolto em disputas políticas, esta categoria operacional (Rezende Martins, 2006) foi utilizada para

¹ “A região natural é entendida como uma parte da superfície da Terra, dimensionada segundo escalas territoriais diversificadas, e caracterizadas pela uniformidade resultante da combinação ou integração em área dos elementos da natureza: o clima, a vegetação, o relevo, a geologia e outros adicionais que diferenciariam ainda mais cada uma destas partes” (Corrêa, 2000, n.p.)

designar parte do continente americano como uma “estratégia geopolítica frente ao projeto expansionista dos EUA, baseado na Doutrina Monroe (1823)” (Quental, 2013, p.63).

[...] o conceito de América Latina surge associado à noção de “latinidade”, forma encontrada pelos franceses de diferenciarem-se da Europa anglo-saxônica (Inglaterra) e demarcarem o interesse dos países europeus de origem latina sobre a América, ao mesmo tempo em que confrontavam a franca expansão dos Estados Unidos. A partir de então, a designação “latina”, explica Mignolo: “foi introduzida pela intelectualidade política francesa e usada na época para traçar as fronteiras, tanto na Europa, como nas Américas, entre anglosaxônicos e latinos” (Mignolo, 2003:59) (Quental, 2013, p. 64).

Desse modo, a América Latina nada mais é do que o desdobramento da rivalidade europeia do século XIX, em que a oposição entre católicos (latinos) e protestantes (anglo-saxões), que determinou a geopolítica do continente, expandiu-se para o Novo Mundo. Foi a partir do projeto imperialista francês, alicerçado, sobretudo, na doutrina do panlatinismo - que pregava a união dos povos de “raça latina” liderados pela França - que ela chegou à América. Neste momento, a distinção entre as regiões do continente americano foi produzida com o objetivo de traçar fronteiras raciais claras para combater a expansão dos EUA na região ambicionada pela monarquia francesa, e, à vista disso, o conceito de América Latina “abriu como horizonte de expectativa a legitimação do projeto imperial de Napoleão III” (Quental, 2013, p.68).

Todavia, o termo “América Latina”, propriamente dito, tem o seu primeiro registro, na literatura, em 1856, pelo jornalista e poeta colombiano José María Torres de Caicedo², em seu poema “Las dos Américas” (Quental, 2013; Alves; Pedroza, 2018). Inaugurado pelo autor latino-americano, o conceito, apesar de desvinculado dos interesses napoleônicos, permanece com o mesmo objetivo primário: fazer frente à vizinha do norte. É nesse contexto que Alves e Pedroza (2018, p.857) defendem que “o termo América Latina deve ser entendido em relação dialética com sua contraparte, a América Saxã, ainda que esta última não tenha, por razões históricas, se disseminado da mesma forma que a primeira”.

Mas aislados se encuentran, desunidos,
Esos pueblos nacidos para aliarse:
La unión es su deber, su ley amarse:
Igual origen tienen y misión;

² De acordo com Souza (2011), no entanto, não há consenso entre os pesquisadores quanto à origem exata do termo. Outros principais autores apontados como possíveis inventores são: Carlos Calvo, que publicou a obra “Recolhimento completo de tratados, convenções, capitulações e atos diplomáticos dos Estados da América Latina compreendidos entre o golfo do México e o Cabo Horn desde o ano 1493 até aos nossos dias” de 1864; Francisco Bilbao, que organizou o “Movimento social dos povos da América Meridional” em 1856, com obras publicadas posteriormente; e Justo Arosemena, que proferiu um discurso em 1856 referindo-se à América Latina e ao interesse latino-americano, com outras publicações sobre a temática. A escolha, porém, neste trabalho, por Caicedo como o primeiro a cunhar o termo se deve à recorrência de seu nome em artigos diversos, como, por exemplo: Quental (2013); Alves; Pedroza (2018); Feres Júnior (2004).

La raza de la América latina,
 Al frente tiene la sajona raza,
 Enemiga mortal que ya amenaza
 Su libertad destruir y su pendón (Caicedo, 1857, n.p., grifos nossos)

Já para os países da Europa do Norte e os EUA, o termo “*Latin America*”, datado do final do século XIX, serviu para determinar o oposto: a superioridade da “raça anglo-saxã” em detrimento da “latina” como justificativa para o expansionismo estadunidense. Nessa versão apropriada, a América Latina se torna o ‘Outro’, espanhol³ e latino-americano, não-reconhecido, inferior e atrasado em contraposição ao ‘Eu’ norte-americano e teutônico, superior (Quental, 2013; Souza, 2011).

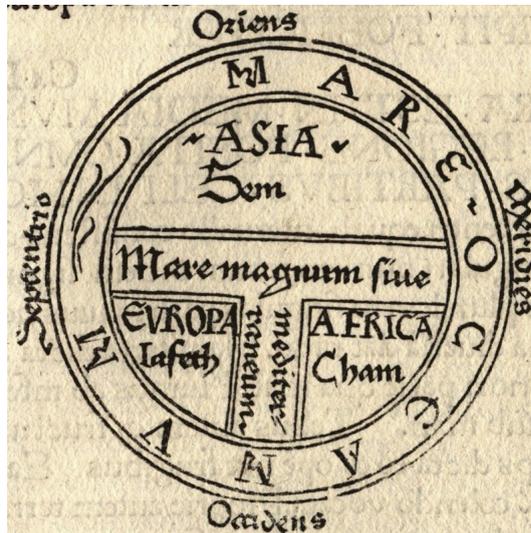
Para sustentar tal dicotomia, três tipos de oposições assimétricas foram identificadas por Feres Júnior (2004, n.p.): a cultural, na qual a América Latina é definida pela falta dos hábitos, costumes e instituições presentes no “Eu coletivo Americano”; a temporal, que simboliza a assincronia entre eles, sendo o “Eu histórico Americano” o representante da modernidade, do progresso e do desenvolvimento, e, por isso, “agente de sua própria história”, enquanto os países latino-americanos como o contraste primitivo, tradicional, atrasado e subdesenvolvido; e, por fim, a racial, na qual o ‘Outro’, não branco e mestiço, se constitui a partir da “falta ou incompletude das características físicas ou psicológicas do Eu [branco e anglo-saxão]”. Alves e Pedroza (2018, p.857), em mesma direção, entendem essa lacuna como “o peso da Modernidade na concepção de América Latina”, em que, de um lado, a Europa e os EUA se elegem como os legítimos representantes da Modernidade, enquanto a América Latina é marcada pela antimodernidade, com “o subdesenvolvimento visto como atraso moral, cultural, intelectual e, conseqüentemente, político e econômico”.

Para Mignolo (2007), contudo, essa inferioridade implantada no conceito de América Latina, situa-se, em verdade, no âmago do continente americano desde a sua invenção. Antes de 1492, as representações do mundo, baseadas na cosmologia cristã, eram tripartidas, concebendo, assim, a existência de somente três continentes. Esta percepção, expressa no mapa cristão T e O (figura 1), fundamenta-se na representação dos três filhos de Noé - Sem, Cam e Jafé -, respectivamente como Ásia, África e Europa. Essa narrativa cristã, apesar de historicamente superada, reverbera na estrutura internacional até os dias de hoje. A hierarquização das regiões do mundo, por exemplo, é enraizada em tal analogia: Cam,

³ No século XVI, devido às disputas religiosas e ao grande poder concentrado pela Coroa Espanhola, que se desdobrou em expansão territorial, cultivou-se, na Grã-Bretanha e em outros países europeus, um forte sentimento antiespanhol, conhecido como Lenda Negra. A colonização inglesa nos EUA trouxe consigo tal sentimento, e, por isso, “as colônias espanholas da América também passaram a ser objeto de um vigoroso sentimento de desprezo e rejeição, mesmo depois de tornarem-se repúblicas independentes” (Quental, 2013, p.66). Esta concepção pejorativa em relação aos espanhóis serviu aos interesses estadunidenses, na medida em que alicerçou a doutrina expansionista do Destino Manifesto de 1823.

amaldiçoado por ter pecado contra seu pai, tem os seus descendentes condenados a serem servos dos irmãos, Sem e Jafé; além disso, Jafé reinaria sobre os demais, pela benção do crescimento concedida por Noé.

Figura 1: Mapa T e O de Isidoro de Sevilha (1472)



Fonte: Connett (2024).

A América, nesse contexto, emerge como o quarto continente, forjado quando Cristóvão Colombo, em 1492, encontra as “Índias Ocidentais” - terras que, para ele, faziam parte da Ásia -, posteriormente reconhecidas, por Américo Vespúcio, como “Novo Mundo” - por consistir em um continente ainda inexplorado, logo, alheio à Ásia -. É precisamente por este feito que o continente foi batizado em sua homenagem, embora coexistindo com as designações anteriores, as quais, conforme Mignolo (2007), carregam sentidos que moldam a forma como o mundo é percebido. No que tange ao conceito de “Índias Ocidentais”, Quental (2013), em referência à Mignolo (2007), expõe que este produz a concepção de centralidade da Europa no cenário mundial, por dois motivos principais:

Por um lado, o termo “Índias Ocidentais” passa a localizar o Ocidente como centro, locus privilegiado de enunciação, região geográfica a partir de onde se tem o poder e o privilégio de classificar e dizer o que é e como deve ser o mundo. Por outro, faz da região geográfica designada como América, extensão e expansão da Europa, uma exterioridade que lhe pertence, o extremo ocidente que faz parte, agora, das possessões de Jafé, filho de Noé, que tinha como futuro e destino o fôlego, o engrandecimento e a expansão (Quental, 2013, p.54).

As Índias Ocidentais alocam a Europa ao centro, visto que o seu surgimento no extremo ocidente dos mapas desloca todos os demais territórios em direção ao leste, configurando, assim, o continente europeu (que se encontrava, no mapa T e O, a oeste) em seu meio. Já o “Novo Mundo” é um conceito que carrega, inerentemente, a percepção de

anterioridade das demais regiões em relação à América, e, através disso, nega-lhe a sua contemporaneidade em relação a eles. Esta característica, por sua vez, estabelece “uma maneira de conceber as diferenças geográficas em termos de sequência histórica, ou seja, da posição que uma região do planeta ocupa na evolução linear da história dita mundial” (Quental, 2013, p.53 e 54).

O “descobrimento” das Índias Ocidentais foi, portanto, um processo de constituição mútua, já que é através da relação com o continente americano que a Europa se alça ao centro: ao forjar a América como o ‘Outro’, ela concebe a si mesma como o ‘Eu’. O outro lado da moeda, porém, é o apagamento das alteridades ali existentes. É a extinção de Abya-Yala⁴, Tawantinsuyu⁵ e Anahuac⁶, formas pelas quais os povos que habitavam esta região a denominavam. E esse movimento de invadir o território de Abya-Yala e batizá-lo de Índias Ocidentais, Novo Mundo e, por fim, de América, retrata fielmente o que foi a violência colonial: a tríade invasão-aniquilação-europeização (Quental, 2013; Mignolo, 2007).

A colonização, como demonstrado, foi o fato histórico que deu luz à ideia de América, e, especificamente, à de América Latina. Esta última é alicerçada sobre o colonialismo não apenas por conta de sua origem francesa, ou pela sua posterior cooptação pelo expansionismo estadunidense, mas, especialmente, pela sua apropriação pela elite *criolla*. Esta, composta por descendentes de espanhóis nascidos no continente americano, emerge com traços complexos da relação, igualmente complexa, entre metrópole europeia e colônia americana. Tal pois, segundo Mignolo (2007), é em meio à dualidade rejeição e adoção, endêmica a este movimento de migração colonialista, que o conceito de América Latina é (re)formulado.

Durante o século XIX, o continente americano, estabelecido, desde a sua invenção, como extensão política e econômica da Europa, tornou-se palco de um processo que se espalhou por todo o território: o de independência. Nesse cenário, a desvinculação oficial da metrópole, ao mesmo tempo em que prometia a autonomia das ex-colônias, manteve os tentáculos coloniais, como a história atesta, por meio de outras formas de dominação. No caso dos países de colonização hispânica, essa hierarquia racial, parte essencial da colonização,

⁴ “ABYA YALA, na língua do povo Kuna, significa Terra madura, Terra Viva ou Terra em florescimento [...]. O povo Kuna é originário da Serra Nevada, no norte da Colômbia, tendo habitado a região do Golfo de Urabá e das montanhas de Darien e vive atualmente na costa caribenha do Panamá na Comarca de Kuna Yala (San Blas)” (Porto-Gonçalves, 2024, n.p.)

⁵ Tawantinsuyu, que significa “as quatro partes juntas” (Araujo, 2009), denomina o “maior império pré-colombiano da América do Sul, governado pela família imperial Inca, que havia unificado diversos povos da região” (Rigueira Jr., 2009, n.p.).

⁶ “O significado literal de Anáhuac é: cercado por água. Este foi o nome atribuído à parte mais alta do planalto mexicano. Região dos lagos centrais que foi sede da capital asteca: Tenochtitlán. Anáhuac foi o berço do México, o centro mais populoso e culturalmente mais desenvolvido da Mesoamérica desde os tempos pré-colombianos, onde hoje fica a Cidade do México [...]” (Anáhuac, 2024, n.p., tradução nossa)

manteve-se internamente, o que resta evidente na ascensão de uma elite *criolla* vis-à-vis à marginalização dos povos indígenas e africanos nestas sociedades (Quental, 2013; Mignolo, 2007).

Desse modo, esta relação colonial, fundante da América Latina, não é superada com o fim do colonialismo, pois, apesar dele, a Europa (e, mais especificamente, a França) permanece como seu ideal civilizatório. Este desejo de pertencer à modernidade europeia se desdobra na ideia de latinidade, que nomeia a região, cuja contraparte é a exclusão da indianidade e da africanidade, ou seja, de “povos e culturas que, no período colonial, estavam localizados fora do modelo de humanidade desenhado pela colonialidade do poder” (Quental, 2013, p.69). Em síntese, a identidade regional latino-americana, afirmada pela elite *criolla*, carrega, em seu âmago, a relação dual de romper politicamente com a Europa, mas manter a sua dependência subjetiva com o modelo de sociedade europeu.

[As Elites *Criollas*] afirmam um processo de negação da Europa, sem negar, no entanto, sua “europeidade”, ou seja, os modos de vida, costumes, hábitos, visão de mundo, projetos de sociedade europeus. Conflagram sua ruptura com a metrópole justamente por compreenderem que não são reconhecidos como europeus, mas, em verdade, continuam desejando ser. Compreendem a experiência e condição colonial que os conformam, mas não são capazes de deixar de reproduzi-la. Rompem com o colonialismo, mas não com a colonialidade. Deste modo, afirmam sua “americanidade” sem deixarem de ser europeus e, ao mesmo tempo, demarcam sua diferença em relação aos ameríndios e aos afroamericanos, uma vez que estes, de maneira alguma, teriam como se sentir ou se perceberem europeus, mesmo que marginalmente. **Nestes termos, a consciência criolla em relação às suas metrópoles constitui-se como uma contraposição política, mas, do ponto de vista racial, mantém, no âmbito da escala nacional, as mesmas clivagens do sistema-mundo moderno-colonial** (Mignolo, 2005) (Quental, 2013, p.69, grifos nossos).

É em vista disso que Mignolo (2007, p.82, grifos nossos) argumenta que a “América Latina não é um subcontinente, mas um **projeto político das elites criollas**”, e que este conceito se consolida sobretudo como um “componente geopolítico de reorganização da colonialidade do poder no sistema mundo e da própria construção da ideia de modernidade” (Quental, 2013, p.70).

Ademais, ainda que o termo tenha sido formulado no século XIX, foi durante o século seguinte que ele se afirmou “como objeto de análise designador de uma mesma estrutura econômica e histórica, compartilhada por todos os países da região, em que pesem suas particularidades” (Figueiredo; Gremaud; Braga, 2023, p.16), a partir, basicamente, da institucionalização da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) (Dias, 2009). É, então, em 1948, com o surgimento da instituição, que a região é oficialmente designada como “América Latina” e o termo, de fato, alcança uma ampla legitimidade e

reconhecimento. Neste momento, para além de denominar países com um passado colonial comum, ele passa a “fazer referência aos países do continente americano que buscavam aprimorar ou acelerar seu desenvolvimento, superar sua dependência e seus desequilíbrios sociais” (Figueiredo; Gremaud; Braga, 2023, p.26 e 27), adquirindo, desse modo, um aspecto econômico.

O termo é, portanto, histórica e politicamente constituído, e, por esta razão, não há um consenso quanto à sua definição. E, uma vez que existe essa lacuna de convergência, a sua composição também fica refém das diversas perspectivas: não há unanimidade quanto à quantidade de países, nem quais são os que formam a chamada América Latina. Ela carece, como aduz Dias (2009), de uma delimitação geográfica precisa.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), e, em consequência, para a CEPAL, no entanto, são 20 países, situados na América do Sul, Central, e do Norte, que compõem a América Latina⁷: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Estado Plurinacional da Bolívia, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Bolivariana da Venezuela, República Dominicana, e Uruguai. São excluídos, aqui, os demais 13, do Caribe, que fazem parte dos 33 países reconhecidos por essas organizações como fazendo parte da região (a qual é considerada em conjunto, sobre o nome “América Latina e Caribe”) (CEPAL, 2024a; CEPAL, 2024b; UN, 2021).

Além dos países caribenhos independentes, aqueles que fazem parte das possessões de outros países também ficam de fora dessa concepção - que será a adotada pelo presente trabalho -. Nesse sentido, os territórios pertencentes aos EUA como Porto Rico e Ilhas Virgens Americanas; à França como Guadalupe, Martinica, Saint-Martin e Guiana Francesa; aqueles de domínio dos Países Baixos como Bonaire, Curaçao, Aruba e Saint Maarten; assim como os do Reino Unido como Ilhas Cayman, Turks e Caicos, Ilhas Virgens Britânicas, Montserrat e Anguilla, não são considerados como parte integrante da América Latina (Dias, 2009).

Este elemento político constitui uma das diferenças latino-americanas que caracterizam, na visão de Beyhaut (1994), a grande diversidade abrigada na região. Estas disparidades do Estado-nação, como denominadas por ele, podem ser constatadas pelas muitas formas que esta instituição política, na busca pela imitação do modelo ocidental, adquiriu nesses países. Há na América Latina, por exemplo, territórios que não alcançaram plena independência política, como mencionado anteriormente; por outro lado, existem

⁷ Aqui, a CEPAL inclui Cuba, Haiti e República Dominicana como componentes da América Central, países que, por vezes, são considerados como caribenhos.

aqueles Estados-nação bem constituídos, cuja soberania, entretanto, é restringida por outras formas de dependência, cenário bem demonstrado pelas teorias da dependência; e, ainda, unidades de território nacional com problemas de fronteiras não resolvidos.

Uma segunda divergência encontra-se, segundo o autor, entre os modelos de desenvolvimento. Nesse sentido, ele argumenta que

Os economistas e, muito particularmente, a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina) nos habituaram a estudos comparativos em busca de soluções (ampliação de mercados, desenvolvimento de indústrias e elevação de capacidade de consumo dos povos da América Latina), levados pela **ignorância das particularidades históricas de distintas reações e das diferenças de mentalidades e culturas de grupos sociais**, cujo comportamento é muito diverso dos previstos nos grandes planos tecnocráticos. Esquematizaram-se excessivamente modelos sucessivos, que deveriam levar a uma meta final quase utópica (Beyhaut, 1994, p. 188).

A região também comporta uma gama diversa de línguas, por ser composta por idiomas das populações originárias - o *quéchua*, o *aymará* e o guarani, para citar alguns exemplos -, como também por aquelas introduzidas a partir da colonização europeia: o espanhol, o português, o inglês, o francês e o holandês (Beyhaut, 1994). E para além dessas diferenças essenciais, outro elemento que ainda dificulta a integração da região é o ressurgimento de formas de marginalização étnica na região. Como pontua Beyhaut (1994, p.190), as “formas de discriminação encoberta no mercado de trabalho, dificuldades de instalação, alojamento, transporte etc.”, que são produzidas a partir da noção de raça e de valores étnicos, atuam como barreiras econômico-sociais a certos grupos étnico-culturais, atuando como barreiras, assim, à integração regional.

Nessa mesma direção, Dias (2009) critica a noção de unidade na região, argumentando sobre a sua inexistência independentemente de qual critério for utilizado: histórico, socioeconômico ou cultural. Para ele, essa generalização em torno da ideia de América Latina se desenvolve envolto em artificialidade, visto que, para isso, faz-se necessário desprezar as muitas particularidades abrigadas neste conceito. Isto pois, do ponto de vista histórico, a formação de cada país possui singularidades; já no que se refere ao socioeconômico, a divergência é ainda mais profunda, pois mesmo dentro de seus territórios nacionais eles carecem de homogeneidade, o que se agrava quando se aumenta a escala para o contexto regional; e, por fim, no que tange ao elemento cultural, a grande diversidade existente internamente aos próprios Estados dificulta, ainda mais, a ideia de uma unidade latino-americana.

Mesmo quando se considera os critérios físico-geográficos, há uma grande dificuldade em se produzir uma unificação, devido ao vasto território englobado pela América Latina. “A

cordilheira dos Andes, a floresta equatorial Amazônica, o cerrado, a Patagônia, os pampas, apenas para ficarmos na América do Sul, já complicariam demasiadamente a tarefa de estabelecer “aspectos gerais” dos ambientes naturais latino-americanos” (Dias, 2009, p.117 e 118).

É inegável, dessa forma, que a diversidade latino-americana é transversal, no sentido de abranger os mais diversos critérios de comparação, e que, ao abordar a região como uma unidade, corre-se o risco de incorrer em uma homogeneização que apague as particularidades inúmeras que a caracterizam (Dias, 2009; Bayhaut, 1994). E este processo generalizante do conceito de América Latina, ao abranger 20 países muito diferentes entre si, em contrapartida deixa de fora muitos outros grupos étnicos, pertencentes à região, e que permanecem à sua margem, restando-lhes ser agregados a partir do apagamento de suas alteridades, ou simplesmente excluídos (Quental, 2013; Mignolo, 2007).

a “latinidade” não foi e não é capaz de representar a diversidade de povos que compõem o continente, mas, pelo contrário, reproduziu e reproduz a colonialidade do poder no âmbito interno dos países latino-americanos que se formaram a partir das independências do século XIX (Quental, 2013, p.71 e 72).

Apesar destas problemáticas que envolvem o uso do conceito, ele contém, por outro lado, uma força catalisadora de unificação. Ele pode ser entendido, tal como a definição da categoria de Terceiro Mundo produzida por Mickelson (1998, p.360), como um “coro de vozes que se misturam, embora nem sempre harmoniosamente, na tentativa de fazer ouvir um conjunto comum de preocupações”. E é por essa sua capacidade de ser um espaço de compartilhamento - de um passado colonial e de uma ameaça imperial estadunidense (Figueiredo, Gremaud; Braga, 2023) e, no caso específico deste estudo, de um fenômeno do mundo do trabalho que os afeta desproporcionalmente, e, por isso, de sentimentos de revolta e reivindicações por mudanças - que utilizá-lo de maneira estratégica pode surtir efeitos positivos.

Isso é possível ao passo que a grande diversidade abarcada na América Latina não se traduz, necessariamente, em um impedimento à existência de pontos convergentes. Assim como aduzem Alves e Pedroza (2018, p.863), “diversidade e convergência podem coexistir, relacionando-se dialeticamente em diferentes níveis de análise”. Isto uma vez que, como teoriza Seixas (2008, p.116 e 117), “o mesmo indivíduo ou grupo social pode ter *várias e diferentes identidades culturais*⁸ conforme o grau de generalização ou universalização dos

⁸ A formação de uma identidade cultural pressupõe a alteridade e a diferença, na medida em que “um sujeito ou grupo sabe quem *é* na medida em que consegue perceber quem *não é*”, e, por isso, “exige o reconhecimento da existência do *outro* e a aceitação de que o *outro é diferente*”. O eu só se constitui na relação com o outro, portanto.

elementos e significados culturais adotados em cada caso”. Uma pessoa pode, dessa maneira, se identificar como brasileiro e latino-americano, sem que essas duas identidades se contraponham e/ou se anulem, já que uma se dá em um nível mais universalizante e a outra em um mais restrito⁹.

A identidade cultural da América Latina como um todo poderá existir a partir de certo grau de generalização dos elementos gerais ou particulares de identificação cultural que a caracterizariam. Os diferentes grupos sociais que compõem a população latino-americana adotam elementos culturais mais restritivos, particulares, muito específicos, para formarem suas respectivas identidades culturais *locais*. É assim – afirmando suas *diferenças* - que caracterizam sua *alteridade* em face dos demais grupos sociais. Esses grupos sociais estabelecem entre si **relações multidimensionais** e por isto podem introduzir e assimilar nas respectivas culturas locais vários outros elementos de identificação cultural geral, de modo que, nesses aspectos, os grupos se reorganizam (Seixas, 2008, p.117, grifos nossos).

Além da possibilidade de convivência, até certo nível, de particularismos e generalizações, outro elemento que serve em favor do emprego da ideia de unidade latino-americana é o “papel ambíguo das fronteiras sob os pontos de vista político, econômico e sócio-cultural” pensado por Beyhaut (1994). Para ele, as fronteiras políticas da América Latina nunca serviram como barreiras ao intercâmbio, porque os Estados não têm força para impedir a livre circulação de pessoas, costumes e ideias¹⁰. Ao contrário, por sua permeabilidade, elas atuam muito mais como elemento de unidade do que de separação. Isto posto, ele defende a importância de se “pensar primordialmente em regiões, mais do que em Estados, para classificar grupos sociais que se interinfluenciam e vivem em constante mutação” (Beyhaut, 1994, p.191).

Deste modo, aceitar as diferenças e problemas comuns da região reconhecendo suas potencialidades e sua identidade na história mundial auxilia o despertar do homem latino para sua riqueza enquanto, povo, cultura e língua. E reforça seu sentido de unidade e seu reconhecimento enquanto nação (Souza, 2011, p.38)

Traçar brevemente a história do conceito, assim como trazer alguns argumentos contrários à sua utilização, teve como objetivo elucidar a sua inerente complexidade, sem, entretanto, buscar defender uma posição única nesse debate, tampouco esgotá-lo. A posição aqui adotada, em síntese, é a de que, pelo seu caráter essencialmente político e histórico, ele não cabe em todas as circunstâncias, nem pode ser empregado como uma simples forma de

⁹ “Quanto mais universalizantes forem os elementos de identificação cultural e seus respectivos significados, maior será o número de indivíduos e grupos que compartilharão a mesma identidade cultural. Na hipótese inversa, será menor o grau de identificação cultural dos indivíduos ou grupos. Não existe uma só identidade cultural para um indivíduo ou grupo social. Há vários graus e dimensões possíveis de identificação cultural, mais amplos ou mais restritos” (Seixas, 2008, p.116).

¹⁰ Como exemplo, Beyhaut (1994, p.191) cita que “não foi possível impedir o comércio interfronteiriço e nem certos tipos de migrações humanas; muito menos quando fenômenos sociais mais sutis, como podem ser as manifestações religiosas, o intercâmbio de idéias ou de costumes”.

denominar um espaço geográfico. O perigo de homogeneização é, também, parte constitutiva do termo, e, em vista disso, a linha entre a unificação estratégica e a generalização excludente é tênue. Mas, por outro lado, o uso de tal denominação neste trabalho se justifica, em um primeiro momento, pelas características comuns que a *uberização* do trabalho adquire nesses países, as quais serão tratadas mais adiante.

Ainda, há uma recorrência no uso do termo “América Latina” em documentos de instituições como a OIT e, evidentemente, a CEPAL, em projetos como a *Fairwork*, que produz análises das condições de trabalho nas plataformas digitais, e em artigos escritos pelos pesquisadores do *Leeds Index of Platform Labour Protest*, uma base de dados que concentra os protestos dos trabalhadores plataformizados ocorridos pelo mundo. Assim, uma vez que estes serão fonte de pesquisa do presente trabalho, e que uma das bases teóricas aqui utilizadas é a Teoria Marxista da Dependência, nascida no seio da CEPAL - que parte da e delibera sobre a região latino-americana - nos parece apropriado falar em América Latina. Outrossim, já que parte-se da defesa de que a *uberização* do trabalho se desenvolve de uma maneira específica na região, devido, sobretudo, à sua condição dependentista na estrutura capitalista mundial, e, mais especificamente, ao elemento da superexploração da mão de obra intrínseca a ela, a categoria ganha força. Estes serão aprofundados na seção que se segue.

1.2. A Teoria Marxista da Dependência de Ruy Mauro Marini e o local da América Latina na economia capitalista global

A Teoria Marxista da Dependência (TMD) é uma corrente de pensamento que nasce no seio da CEPAL, com o objetivo de explicar o (escasso) desenvolvimento econômico da região, a partir de uma leitura ancorada em concepções de Karl Marx. Nesse sentido, tendo como expoentes Theotônio dos Santos, Vânia Bambirra, André Gunder Frank e Ruy Mauro Marini, ela emerge em contraposição ao pensamento cepalino hegemônico: a teoria do desenvolvimento (Marini, 2010).

A CEPAL, constituída como uma das cinco comissões regionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi fundada sob os auspícios do Conselho Econômico e Social (ECOSOC/ONU) em 1948, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico da América Latina e do Caribe, ao “coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo” (CEPAL, 2023, n.p.).

De acordo com Almeida Filho e Corrêa (2011), a instituição foi, ainda, em suas primeiras décadas de funcionamento - entre os anos 1950 e 1970 -, uma Escola de

Pensamento, na medida em que se estabeleceu como um locus considerável de produção de conhecimento da/sobre a América Latina (Okusiro, 2023). Nesse contexto, a CEPAL foi responsável por produzir uma interpretação acerca do desenvolvimento econômico regional que buscasse compreender as especificidades do contexto latino-americano e que, por esta razão, muitas vezes, “confrontava alguns aspectos fundamentais da visão dominante do desenvolvimento [...]” (Almeida Filho; Corrêa, 2011, p.93), assumindo, assim, “[...] o papel de verdadeira criadora da ideologia (Marini, 2010, p.106-107). Marini (2010), nessa mesma perspectiva, aduz que uma corrente estruturada e original de pensamento sobre a América Latina nasce apenas com a CEPAL, a partir do Informe Econômico da América Latina de 1949.

Essa atuação cepalina, que se estabeleceu tanto no âmbito teórico, de produção de interpretações próprias da região, quanto no prático, ao passo em que essas formulações produzidas na esfera da instituição passaram a sustentar as políticas econômicas dos países latino-americanos (Almeida Filho; Corrêa, 2011), no entanto, não se deu de maneira consensual e homogênea. Pelo contrário, o processo de interpretação do desenvolvimento econômico regional contou com divergências ontológicas entre os pensadores, destacando-se, sobretudo, duas correntes: o da teoria do desenvolvimento e o da teoria da dependência.

Uma vez que, aqui, a formulação que se faz essencial é o da teoria marxista da dependência, todas as outras abordadas serão acessórias, à título de contextualização e de comparação. Entretanto, faz-se imprescindível ressaltar que elas possuem grande relevância teórica, e que o protagonismo lançado, neste escrito, à teoria marxista da dependência de Marini se dá pela crença de que o seu pensamento é, possivelmente, a melhor forma de posteriormente enquadrar a situação corrente latino-americana, e não, necessariamente, pela defesa de uma maior importância intelectual desta em relação às demais. Tendo isso em vista, em um primeiro momento, é essencial que se aborde, ainda que brevemente, a teoria do desenvolvimento cepalina, já que

A importância da teorização começada aí reside na novidade de algumas de suas colocações e na grande repercussão que obteve, tanto no plano acadêmico quanto no político, em nosso continente como um todo. Dessa forma, a análise das concepções da Cepal é indispensável para quem deseja conhecer a evolução do pensamento latino-americano moderno. (Marini, 2010, p.103)

A teoria do desenvolvimento surge na CEPAL na década de 1950, com a preocupação central quanto ao subdesenvolvimento econômico latino-americano, avultando a importância da produção de políticas e teorias apropriadas à sua realidade, independentes, assim, daquelas formuladas no centro capitalista mundial, cujo contexto, de maneira geral, muito se difere

daqueles dos países relegados à periferia. Diante de tal necessidade, a teoria do desenvolvimento se ancora no entendimento do desenvolvimento econômico como um *continuum* evolutivo, no qual o subdesenvolvimento se localiza como uma etapa precedente do processo desenvolvimentista, e que esta condição é passível de ser superada a partir do desdobramento do aparato produtivo. Deste modo, ao tomar o desenvolvimento e o subdesenvolvimento como “momentos constitutivos de uma mesma realidade - a economia capitalista industrializada -” (Marini, 2010, p.106), em que este equivale à situação pré-industrial, anterior, portanto, ao desenvolvimento econômico pleno, outorga-se às políticas de industrialização a capacidade de promovê-lo (Colisete, 2001; Duarte; Graciolli, 2007; Marini, 2010).

Nessa perspectiva, elege-se à categoria de modelo o processo de desenvolvimento econômico pelo qual passaram os países capitalistas avançados, conformando-se, assim, o grande exemplo a ser seguido pelos demais. Ao forjar este processo como um fenômeno de ordem geral, e a etapa na qual se encontram estes países como o estágio superior do *continuum*, a teoria do desenvolvimento produz não somente uma justificativa para a situação “inferior” na qual se encontram os recém descolonizados, como também uma esperança de que, ao seguir os mesmos passos dos pioneiros do Norte - a modernização das condições econômicas, sociais, institucionais e ideológicas - estes alcançarão, igualmente, o ponto de chegada do desenvolvimento econômico. “Essa modernização corresponde, em última instância, à aproximação de tais condições dos padrões vigentes nos países capitalistas centrais” (Marini, 2010, p.105).

Para a visão de Marini (2010), a CEPAL se constituiu, fundamentalmente, como uma agência de difusão dessa teoria. A teoria do desenvolvimento, que tem berço nos EUA e na Europa, ao fim da Segunda Guerra Mundial, nasce, de acordo com o autor, para justificar as disparidades existentes entre os países capitalistas centrais e as novas nações produtos da descolonização, que foram instituídas à margem das relações econômicas internacionais. Desse modo, ela é elaborada, justamente, para promover uma resposta à inconformidade destes países em relação à desigualdade estrutural com a qual eles sofrem no âmbito externo - com óbvias repercussões internas aos Estados -, em um contexto de política de domesticação ideológica.

O autor, ainda, mesmo diante das críticas que endereça à teoria do desenvolvimento da CEPAL, ressalta que a sua contribuição mais importante foi a crítica à teoria clássica do comércio internacional. Esta última, baseada no princípio das vantagens comparativas, preconizava a especialização produtiva dos países. Os teóricos desenvolvimentistas

latino-americanos, em contrapartida, ao analisarem a realidade concreta das relações comerciais entre centro e periferia, captaram o fenômeno da deterioração dos termos de troca (Marini, 2010).

Por um lado, [a CEPAL] demonstrará empiricamente que, a partir de 1870, observa-se no comércio internacional uma tendência permanente à deterioração dos termos de intercâmbio, em detrimento dos países exportadores de produtos primários. Por outro lado, afirmará que essa tendência propicia transferências de renda – na realidade, transferências de valor, conceito que a Cepal não utiliza com correção – que implicam que os países subdesenvolvidos, exportadores desses bens, sejam submetidos a uma sangria constante de riqueza em favor dos mais desenvolvidos, ou seja, a uma descapitalização. (Marini, 2010, p.107-108)

Este cenário, apesar de corretamente observado, foi, de acordo com Marini (2010), erroneamente interpretado¹¹, sendo, por isso, o conceito de “deterioração dos termos de troca” resgatado pelas abordagens teóricas posteriores. Nesse sentido, foi frente às limitações da teoria do desenvolvimento¹² em prover explicações para o contexto econômico na América Latina, especialmente após a crise e a estagnação que caracterizaram a década de 1960 na região, que, então, nasce a teoria da dependência. Esta teve como fio condutor a ideia de que o desenvolvimento e o subdesenvolvimento não são etapas de um *continuum* - como defendido pela teoria precedente -, mas “realidades que, ainda que estruturalmente vinculadas, são distintas e contrapostas” (Duarte; Gracioli, 2007, p.3). Nesta concepção, portanto, o subdesenvolvimento é compreendido como uma faceta específica do capitalismo, e, nesse sentido, como um fenômeno qualitativamente distinto do desenvolvimento.

Essa perspectiva, por sua vez, contou com autores que, alicerçados em arcabouços teóricos distintos, produziram abordagens diversas: a teoria da dependência de matriz weberiana, tecida, sobretudo, por Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto, e a teoria marxista da dependência, já introduzida neste trabalho. A primeira tem como conceito central a de desenvolvimento dependente e associado, que consiste na ideia de que o desenvolvimento econômico dos países periféricos seria possibilitado na medida em que estes

¹¹ “A verdade é que, captando corretamente o fenômeno empírico da deterioração dos termos de intercâmbio, a Cepal o interpretava erroneamente: mais cedo ou mais tarde, o aumento da produtividade e a consequente redução dos custos devem ser transferidos aos preços, a menos que se verifiquem situações anormais no mercado mundial, como as que configuram uma situação de monopólio ou derivadas de guerras e catástrofes naturais. Além disso – um fato não ignorado pela Cepal –, o desenvolvimento do capitalismo nos países dependentes implicou, desde o início, na introdução de novas técnicas de produção e no aumento da produtividade do trabalho. Entretanto, a referência à questão da remuneração da força de trabalho representou uma intuição formidável, ainda que mal estabelecida, posto que não se tratava simplesmente de uma consequência da baixa produtividade, como a vida se encarregaria de demonstrar” (Marini, 2010, p.108-109)

¹² “A crise do desenvolvimento significou a perda da posição privilegiada que a Cepal havia alcançado em sua primeira década de funcionamento, quando chegara a ser a agência ideológica por excelência da América Latina. A partir de sua nova posição de respeitável órgão técnico, a agência continuou a realizar estudos e a produzir relatórios da melhor qualidade. Porém, o processo do pensamento latino-americano a deixa para trás, dando lugar a novas manifestações teóricas.” (Marini, 2010, p.117-118)

internacionalizassem seus mercados. Isto pois o capital externo geraria condições para que o Estado e os capitalistas locais acelerassem este processo (Moraes, 2021).

Por outro lado, a teoria marxista da dependência, gestada desde meados da década de 1960, nasce efetivamente enquanto corrente teórica com a publicação do livro “Dialética da Dependência” de Ruy Mauro Marini em 1972, segundo Duarte e Graciolli (2007). Essa complexa perspectiva, baseando-se no pensamento de Marx, analisa a realidade singular da América Latina, buscando compreender o contexto de dependência econômica, através das ideias e da metodologia cunhadas pelo autor (Alcantara, 2011).

Para este pensamento, o capitalismo latino-americano, longe de se configurar como um estado de “pré-capitalismo”, por se constituir, desde sua gênese, em “estreita consonância com a dinâmica do capitalismo internacional” (Marini, 2017, p.327), desenvolve características específicas, que lhe outorgam uma categoria singular de economia: a dependente. O sistema capitalista mundial é, portanto, conforme Osório descreveu em sua entrevista a Neto (2020, p.171), a “articulação de ao menos duas “formas” de capitalismo, o capitalismo desenvolvido e o capitalismo dependente, unidade na diversidade”. E que, por isso, o desenvolvimento não está ao alcance de todas as sociedades, mas, ao contrário, ela é restrita a alguns poucos¹³ (Neto, 2020, p.168).

Não é acidental portanto a recorrência nos estudos sobre a América Latina a noção de "pré-capitalismo". O que deveria ser dito é que, ainda quando se trate realmente de um desenvolvimento insuficiente das relações capitalistas, essa noção se refere a aspectos de uma realidade que, por sua estrutura global e seu funcionamento, não poderá desenvolver-se jamais da mesma forma como se desenvolvem as economias capitalistas chamadas de avançadas. É por isso que, **mais do que um pré-capitalismo, o que se tem é um capitalismo *sui generis*, que só adquire sentido se o contemplamos na perspectiva do sistema em seu conjunto, tanto em nível nacional, quanto, e principalmente, em nível internacional.** (Marini, 2017, p.326, grifos nossos)

Isto porque a região, forjada no século XVI pelo capitalismo nascente, já surge inserida em uma relação íntima com o mercado mundial, ao passo em que, estabelecida como colônia, a ela é imposta o colonialismo - e, portanto, a relação compulsória com a metrópole europeia. É, então, desde este momento, que a América Latina é relegada à periferia, produtora, ao longo da história, dos meios pelos quais o centro europeu se desenvolverá economicamente. Neste primeiro contexto, a colônia latino-americana, produtora de metais preciosos e gêneros exóticos, propicia o aumento do fluxo de mercadorias e a expansão dos

¹³ Desenvolvimento, aqui, para Osório, é entendido como infraestrutura, produtividade e bem estar para a população nos moldes dos países de capitalismo desenvolvido. Para ele, a TMD produz uma “ruptura com a ideia de um sistema mundial onde todas as economias e Estados que o conformam podem alcançar os mesmos objetivos em matéria de infraestrutura, produtividade e bem estar para a população” (Neto, 2020, p.168).

meios de pagamento, que geraram o terreno fértil para a criação da grande indústria. A revolução industrial, que coincidiu com os processos de descolonização da região - final do século XVIII e início do XIX -, deu origem à estrutura da divisão internacional do trabalho, que, ainda que se utilize de mecanismos diferentes, mantém a relação de sujeição econômica do período colonial. É neste cenário que se configura, de acordo com Marini (2017, p.327), a dependência da região “[...] entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência”.

[...] no seio do sistema mundial capitalista operam processos que ao contrário, e de maneira simultânea, conduzem a que algumas economias e regiões se desenvolvam e que outras, a grande maioria, sejam subdesenvolvidas. E que esta condição diferenciada entre economias e regiões não se move no sentido de reduzir as distâncias entre uma e outra, mas de ampliá-las e consolidá-las (Neto, 2020, p.168).

Se durante os séculos XVI, XVII e XVIII a América Latina se torna essencial para a formação da economia capitalista mundial com a produção de metais preciosos, a partir do século XIX, ela se tornará o centro de fornecimento de produtos agrícolas, isto é, de alimentos e de matérias primas industriais, que serão, mais do que fundamentais para o processo de industrialização dos países centrais, força motriz para a acumulação de capital nessas economias. Essa especialização é que conforma a divisão internacional do trabalho: um centro industrializado, que vende bens manufaturados, enquanto, em contrapartida, uma periferia agrária, que dispõe de alimentos e matérias-primas. Nesse contexto, o desenvolvimento industrial de alguns se deu graças ao - e às custas do - subdesenvolvimento de outros (Okusiro, 2023), já que é a garantia do fornecimento desses bens essenciais pela América Latina, e, portanto, a confiança no comércio exterior para o suprimento dos meios de subsistência, que possibilitou à Europa voltar-se à industrialização¹⁴ (Marini, 2017).

Entretanto, uma vez que o aumento da capacidade produtiva do trabalho culmina em um consumo mais que proporcional de matérias primas, e, desse modo, há uma queda na taxa de lucro à medida que se aumenta a produtividade¹⁵, a solução encontrada pelos capitalistas

¹⁴ “A criação da grande indústria moderna seria fortemente obstaculizada se não houvesse contado com os países dependentes, e tido que se realizar sobre uma base estritamente nacional. De fato, o desenvolvimento industrial supõe uma grande disponibilidade de produtos agrícolas, que permita a especialização de parte da sociedade na atividade especificamente industrial. No caso da industrialização europeia, o recurso à simples produção agrícola interna teria bloqueado a elevada especialização produtiva que a grande indústria tornava possível. O forte incremento da classe operária industrial e, em geral, da população urbana ocupada na indústria e nos serviços, que se verifica nos países industriais no século passado, não poderia ter acontecido se estes não contassem com os meios de subsistência de origem agropecuária, proporcionados de forma considerável pelos países latino-americanos. Isso foi o que permitiu aprofundar a divisão do trabalho e especializar os países industriais como produtores mundiais de manufaturas.” (Marini, 2017, p.328)

¹⁵ “[...] o aumento da capacidade produtiva do trabalho acarreta um consumo mais que proporcional de matérias primas. Na medida em que essa maior produtividade é acompanhada efetivamente de uma maior mais-valia

dos países centrais é dupla - o aumento da mais-valia e a diminuição no valor do capital constante. Diante desse cenário, as nações industrializadas, por reterem a capacidade produtiva de certos bens, detêm para si o poder de iludir a lei do valor, e, dessa forma, supervalorizar os seus produtos; ao mesmo tempo, o aumento da oferta mundial de alimentos e de matérias primas produz uma queda no preço desses bens (Marini, 2017).

Esse cenário configura o que foi observado já pelos teóricos desenvolvimentistas: a deterioração dos termos de troca. Essa deterioração, por sua vez, gera, então, preços cada vez mais baixos de bens primários, reduzindo o valor real da força de trabalho nos países industriais (pela diminuição do preço de alimentos), possibilitando que o aumento da produtividade se transforme em taxas de mais-valia cada vez mais elevadas. Além disso, os valores cada vez menores de matérias primas industriais permitem aos capitalistas superarem a contradição inerente ao aumento da produtividade. Assim, a América Latina gera condições para que se aumente a mais-valia, ao mesmo tempo em que se diminui o valor do capital constante nos países centrais (Marini, 2017).

A deterioração dos termos de troca, em vista disso, se traduz em uma transferência de valor das nações periféricas ao centro. Isto significa que a América Latina deve ceder gratuitamente parte do valor que produzem, ou, em outros termos, devem transferir parte da sua mais-valia. “Assim, a contrapartida do processo mediante o qual a América Latina contribuiu para incrementar a taxa de mais-valia e a taxa de lucro nos países industriais implicou para ela efeitos rigorosamente opostos” (Marini, 2017, p.333). Todavia, os capitalistas latino-americanos, que têm suas taxas de lucro reduzidas pelos mecanismos estruturais que operam no mercado global, encontrarão, em outra esfera, a fonte de sua compensação: a superexploração da força de trabalho.

As economias dependentes, assim, compensam no plano da produção interna a perda de mais-valia que se dá no nível das relações de mercado, a partir, sobretudo, de três ferramentas, quais sejam: o aumento da intensidade do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho, e a redução do consumo do operário para além do seu limite normal. São esses elementos que conformam, portanto, a superexploração da força do trabalho, característica endêmica do capitalismo latino-americano (Marini, 1981, 2017).

relativa, isso significa que cai o valor do capital variável em relação ao do capital constante (que inclui as matérias primas), ou seja, que aumenta a composição-valor do capital. Assim sendo, o que é apropriado pelo capitalista não é diretamente a mais-valia produzida, mas a parte desta que lhe corresponde sob a forma de lucro. Como a taxa de lucro não pode ser fixada apenas em relação ao capital variável, mas sobre o total do capital adiantado no processo de produção, isto é, salários, instalações, maquinário, matérias primas etc, o resultado do aumento da mais-valia tende a ser — sempre que implique, ainda que seja em termos relativos, uma elevação simultânea do valor do capital constante empregado para produzi-la — uma queda da taxa de lucro” (Marini, 2017, p.330)

[...] nos três mecanismos considerados, a característica essencial está dada pelo fato de que são negadas ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho: nos dois primeiros casos, porque lhe é obrigado um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar normalmente, provocando assim seu esgotamento prematuro; no último, porque lhe é retirada inclusive a possibilidade de consumo do estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal. Em termos capitalistas, esses mecanismos (que ademais podem se apresentar, e normalmente se apresentam, de forma combinada) significam que o trabalho é remunerado abaixo de seu valor e correspondem, portanto, a uma superexploração do trabalho. (Marini, 2017, p.334)

A isso se soma o ciclo do capital na economia dependente, que, como aduz Marini (2017), se separa em dois momentos fundamentais, o da produção e o da circulação de mercadorias. Nesse contexto, como a economia latino-americana se desenvolve em estreita relação com a mundial, e, por ser voltada quase exclusivamente à exportação, ainda que a produção seja realizada no âmbito interno, é no exterior que a circulação se efetua.

Dessa maneira, ao passo em que o consumo interno não desempenha um papel importante no ciclo do capital, ocorre um “divórcio” entre produtor e consumidor (Marini, 1981), e, em vista disso, o trabalhador latino-americano passa a exercer somente uma das partes - a da produção. Com isso, a tendência de se explorar ao máximo o trabalhador ganha fôlego, já que, não precisando dele como a contraparte consumidora, pode-se retirar-lhe as condições para que ele reponha a sua própria atividade. Em outras palavras, a superexploração da força de trabalho significa que, nos países dependentes, a mão de obra é, sempre, remunerada abaixo de seu valor, podendo ser explorado praticamente até o seu limite, de acordo com Marini (1981).

Por outro lado, os capitalistas latino-americanos, que têm suas expectativas de consumo engendradas pela mais-valia, não encontram, na produção interna, a possibilidade de realizar as suas demandas. Esse cenário produz uma estratificação do consumo na região, a qual é composta por uma esfera baixa, dos trabalhadores, que tem como base a produção interna, e por uma esfera alta, dos não-trabalhadores, fundada na produção externa, isto é, na importação de mercadorias (Marini, 2017).

O problema disso se assenta no fato de que a industrialização que terá berço na região também se desenvolverá segundo esta lógica: à medida que o consumo individual do trabalhador é comprimida ao extremo, a indústria débil da América Latina emergirá para atender uma demanda pré-existente, da esfera alta da circulação do capital. Isto porque a industrialização latino-americana nasce, precisamente, para suprir a falta de oferta de mercadorias consumidas por essa camada da sociedade, que, por diversos motivos (crises comerciais, guerras, etc.), deixam de ser exportadas para a região.

Dedicada à produção de bens que não entram, ou entram muito escassamente, na composição do consumo popular, a produção industrial latino-americana é independente das condições de salário próprias dos trabalhadores; isso em dois sentidos. Em primeiro lugar, porque, ao não ser um elemento essencial do consumo individual do operário, o valor das manufaturas não determina o valor da força de trabalho; não será, portanto, a desvalorização das manufaturas o que influirá na taxa de mais-valia. Isso dispensa o industrial de se preocupar em aumentar a produtividade do trabalho para, fazendo baixar o valor da unidade de produto, depreciar a força de trabalho, e o leva, inversamente, a buscar o aumento da mais-valia por meio da maior exploração — intensiva e extensiva — do trabalhador, assim como a redução de salários mais além de seu limite normal. Em segundo lugar, porque a relação inversa que daí se deriva para a evolução da oferta de mercadorias e do poder de compra dos operários, isto é, o fato de que a primeira cresça à custa da redução do segundo, não cria problemas para o capitalista na esfera da circulação, uma vez que, como deixamos claro, as manufaturas não são elementos essenciais no consumo individual do operário. (Marini, 2017, p.341)

Essa dupla exploração que recai sobre o trabalhador periférico - pelo capitalista local e pela estrutura da economia capitalista mundial -, portanto, não cessa com a chegada da indústria à região. E, aprofundando ainda mais a dependência, o capital externo passa a adentrar a América Latina a partir de 1950, em formato de investimento, posto que a sua estrutura econômica, e, especialmente, o elemento da superexploração do trabalho como uma rica fonte de lucro, passa a atrair as corporações imperialistas. Dessa maneira, em 1970, a divisão internacional do trabalho se modifica: não existindo mais um centro manufatureiro e um agrário, o que se estabelece é uma cadeia produtiva fragmentada de países em diferentes estágios de desenvolvimento econômico, cujas etapas que concedem maior valor agregado à mercadoria (i.e. eletrônica pesada ou indústria química) permanecem como monopólios das economias centrais (Marini, 1981, 2017).

Essa estrutura da economia capitalista mundial, que perpassa toda a história da região, de manutenção da América Latina como dependente, de acordo com Marini, não pode jamais ser superada dentro do sistema capitalista. Tal porque “o capitalismo dependente latino-americano é uma forma original de capitalismo, plenamente madura, e que sua dinâmica de reprodução não só não o aproxima, mas que o distancia dos caminhos seguidos pelo capitalismo desenvolvido” (Osório, 2016, p.496). E, embora o léxico se transforme no decorrer do tempo, de “colônia” para “subdesenvolvido”, forjando-se, ainda, a ideia manipulatória de “países em desenvolvimento”, o que resta evidente ao observar e analisar a realidade concreta desse sistema mundial é que “a consequência da dependência não pode ser, portanto, nada mais do que maior dependência, e sua superação supõe necessariamente a supressão das relações de produção nela envolvida” (Marini, 2017, p.327).

Este breve apanhado da TMD de Marini serviu para complementar o entendimento geral sobre o que é América Latina, qual a constituição histórica da região e quais são as suas

características fundantes, a fim de possibilitar uma compreensão estrutural do cenário que hoje se observa, estabelecido, por seu turno, como resultado de todos estes processos históricos, econômicos, sociais, culturais e políticos vividos aqui. E ainda que esta apresentação geral da teoria seja insuficiente para uma captação aprofundada de seu pensamento, ela teve como objetivo elencar algumas ideias centrais que serão utilizadas na presente pesquisa, sobretudo na releitura proposta da teoria de Balakrishan Rajagopal. Nesse sentido, o próximo capítulo será dedicado a discorrer sobre as TWAIL, evidenciando, especificamente, o pensamento de Rajagopal.

2. Por um Direito Internacional desde o Capitalismo Dependente: uma aproximação possível?

Discorrida a TMD de Marini, este segundo capítulo buscará complementá-la com a finalidade de expor a ancoragem teórica deste estudo. Em vista disso, o 2.1. produzirá o panorama geral das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL), avultando algumas ideias gerais do movimento. A um segundo momento, no 2.2., restará a imbricação das duas teorias base deste escrito, na qual será apresentado o pensamento de Balakrishnan Rajagopal, através de uma releitura proposta do conceito de Terceiro Mundo para o de Capitalismo Dependente.

2.1. As Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL) e o local da América Latina no sistema internacional

Em 1648, para pôr fim ao conflito que assolou o continente europeu durante três décadas - a Guerra dos Trinta Anos¹⁶ -, foram assinados alguns tratados, que, conjuntamente, ficaram conhecidos como a Paz de Vestfália. Esses documentos não só finalizaram a guerra, como estabeleceram, também, novos limites territoriais na Europa e deixaram como herança o que viria a ser um dos seus maiores feitos: o Estado-nação moderno, marcado, sobretudo, pelo princípio da soberania¹⁷, enquanto modelo de organização política hegemônico. É em consequência disso, então, que a Paz de Vestfália é considerada o marco histórico inaugurador das relações internacionais (as relações entre esses Estados nacionais) e do direito

¹⁶ “A Guerra dos Trinta anos teve início em 1618, fruto das tensões religiosas observadas por toda Europa, que opunham a Igreja Católica – mais importante instituição política da era medieval – e as emergentes religiões protestantes, notadamente a Calvinista e a Luterana. Esse fator, somado às disputas territoriais e conflitos de interesses regionais entre nações, desencadeou uma das mais sangrentas e devastadoras guerras já observadas por todo o continente europeu, que perdurou até o ano de 1648” (Silva; Picinin, 2015).

¹⁷ Em relação a este princípio, de acordo com Costa (2014), Jean Bodin é considerado o autor da primeira grande teoria de soberania. “Ao definir soberania como poder perpétuo, Bodin refere-se a um poder ilimitado no tempo; a soberania aparece agora como inata ao poder público. Mas a soberania é também um poder absoluto, um poder superior, já que o soberano não tem ninguém acima de si; um poder independente, conferindo-lhe plena liberdade de ação; um poder incondicionado, ao qual não se pode objetar, e um poder ilimitado” (Costa, 2014, p.72 e 73).

internacional (a regulação de tais relações)¹⁸, embora tal periodização possa ser questionada¹⁹ (Silva; Picinin, 2015).

Mas, afinal, o que constituiria o direito internacional? Assim como quase tudo o que compõe a vida social, não há uma definição única que contemple todas as interpretações. Fauchille (*apud* Mello, 2000), por exemplo, o entende como um conjunto de regras que determinam os direitos e os deveres dos Estados. Já pela perspectiva de Bourquin (*apud* Mello, 2000), ele se reduz às relações dos Estados e resulta da vontade deles. Mello (2000, p.67) ainda definiu, a partir da concepção de Alfred Verdross sobre a comunidade internacional, que o direito internacional é “o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional”. Jean Touscoz (*apud* Mello, 2000), por sua vez, enxergou o direito internacional como “o conjunto de regras e de instituições jurídicas que regem a sociedade internacional e que visam estabelecer a paz e a justiça e a promover o desenvolvimento” (1993, p.21 *apud* Mello, 2000, p.67).

Em meio a tantas formas de compreendê-lo, algumas o vêem como uma ferramenta de manutenção da opressão europeia em relação ao resto do mundo, e denunciam a ausência sistemática das histórias, das participações e, no limite, das existências de povos não-europeus no entendimento clássico do direito internacional. É com esse escopo que emergem as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TMAIL), um movimento - para alguns, um método - que visa ressaltar as dominações e as perpetuações da relação colonial, tendo como fio condutor a crítica ao direito internacional enquanto uma instituição essencialmente europeia, estruturada sobre a colonização, e que, por isso, mantém vivos (e fortes) os seus tentáculos (Anghie, 2006; Chimni, 2012; Ramina, 2018).

O termo TMAIL, de acordo com Galindo (2013), nasceu em 1997, durante o evento “Novas Abordagens aos Estudos Jurídicos do Terceiro Mundo” (*New Approaches to Third World Legal Studies*), sediado na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. Ao longo deste encontro, que reuniu figuras intelectuais importantes, e que, posteriormente, ganharam

¹⁸ “A Paz de Vestefália apresenta-se como o primeiro momento na história da humanidade onde a celebração de acordos entre nações alcançou abrangência continental, impondo regras comuns para todas as nações europeias e pondo fim num conflito de idêntica magnitude. Representa, a um só tempo a) o advento do estado nacional moderno, consolidando o conceito clássico de soberania e; b) o nascimento do direito internacional público tradicional, marcado pelo realismo das relações interestatais” (Silva; Picinin, 2015, p.146).

¹⁹ “[...] a Paz de Vestfália tornou-se um marco fundamental para os estudos das relações internacionais contemporâneas. Porém, como destaca Walker (2005, p.7), a construção de mitos de origem nas Relações Internacionais naturalizam uma interpretação específica e particular da história e recorrem ao universal construindo um regime sobre a “verdade” do sistema internacional com o objetivo de preservar os mecanismos de poder e de excluir interpretações e fenômenos alternativos, silenciando-se visões contrastantes e projetando aspectos do momento particular para outros tempos” (Jesus, 2010)

grande visibilidade neste movimento, como Bhupinder Chimni, James Gathii e Balakrishnan Rajagopal, alguns importantes elementos das TWAIL foram traçados, como

a responsabilidade dos juristas internacionalistas na marginalização e dominação de indivíduos, especialmente aqueles localizados em Estados do terceiro mundo; o compromisso em fundar uma crítica ao direito internacional com base na história, especialmente a história das relações coloniais; a necessidade de democratizar o direito internacional levando em conta os interesses dos povos do terceiro mundo (Galindo, 2013, p.2).

Ainda que o embrião dessa tradição terceiro-mundista no campo do direito internacional tenha se desenvolvido desde, pelo menos, a década de 1950, como defendem Anghie e Chimni (2003), é somente no ano de 2003 que as TWAIL ganham, de fato, uma elaboração teórica mais consistente, com seus princípios e agendas articulados, a partir, sobretudo, da publicação de dois importantes artigos: *Third World Approaches to International Law: A Manifesto* de Bhupinder Chimni e *Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts* de Bhupinder Chimini e Anthony Anghie (Galindo, 2013). Nessa perspectiva, é possível determinar - e Anghie e Chimni (2003) o fazem - dois grandes momentos dessas abordagens, chamados por eles de TWAIL I e TWAIL II.

O primeiro, historicamente localizado nas décadas de 1950, 1960 e 1970, corresponde aos movimentos de descolonização que tiveram berço nos países do Terceiro Mundo. Neste momento, acusava-se o direito internacional colonial por “legitimar a subjugação e a opressão dos povos do terceiro mundo” (Anghie; Chimni, 2003, p.80, tradução nossa). Tal denúncia se fundamentou no fato de que, por exemplo, o direito internacional do século XIX não reconhecia a soberania dos Estados não-europeus. E, porque não reconhecia, os tornava objetos (e não sujeitos) das relações internacionais, disponíveis, então, para serem conquistados legitimamente pelos Estados contraparte dessa relação, que usufruíam de suas soberanias, e que, não coincidentemente, pertenciam a um mesmo continente - a Europa - (Anghie, Chimni, 2003).

Frente a esse contexto, no entanto, ainda que eles compreendam o caráter opressivo do direito internacional, é, ao mesmo tempo, em princípios como a igualdade soberana dos Estados e a não-intervenção, e em instituições internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), que os autores dessa primeira geração das TWAIL depositam suas esperanças (Anghie; Chimni, 2003). É, então, paradoxalmente, no próprio direito internacional que encontram a potencialidade de emancipação dos países subalternizados, ao acreditarem na

capacidade das normas internacionais em transformar o mundo (Galindo, 2013). Isso é o que Pahuja (2011) chamou de “dualidade” (ou característica dual) do direito internacional.

Já o segundo momento das TWAIL, por outro lado, foi marcado por uma preocupação voltada à violência interna ao próprio Estado pós-colonial. Neste momento, o foco, que, para os autores das TWAIL I era direcionado ao Estado nacional e ao princípio da soberania estatal, foi reajustado para a vida de grupos marginalizados dentro dos Estados do Terceiro Mundo, geralmente desconsiderados por aqueles. Nessa perspectiva, aduz Galindo (2013), a crença já não se assentava tanto sobre a capacidade do direito internacional em produzir a libertação das nações do Terceiro Mundo, mas em como as instituições internacionais em si promoviam a dominação em relação aos atores internos aos Estados. Aqui, portanto, são as mulheres, os camponeses, os trabalhadores, e as minorias que passam a ocupar o centro do debate, com ênfase em como o internacional atua na manutenção dessas hierarquias sociais.²⁰

Há, ainda, na visão de alguns autores, uma terceira geração nascida a partir do 11 de setembro. Os eventos ocorridos nesta data teriam marcado o retorno da centralidade do Estado nos pensamentos dos autores da TWAIL, na medida em que a relação entre o terrorismo e a instituição estatal passam a ter os holofotes voltados para si. Galindo (2013), ao retomar o debate em torno dessas periodizações, ressalta algumas críticas endereçadas a este tipo de abordagem metodológica: a de Obiora Okafor, produzida a partir da ideia de que “diversos outros Estados, especialmente no terceiro mundo, conviveram com o terrorismo – e ainda convivem – quantitativa e qualitativamente mais que os Estados Unidos” (Galindo, 2013, p.5), e que, por isso, elevar um evento particular ao patamar mundial, como algo que sinaliza uma ruptura na história da humanidade, é, antes de mais nada, um ato de poder²¹; e a de Karin Mickelson, que questiona a filosofia progressista que se encontra no âmago desta escolha metodológica - que é, também, política -, ao passo em que “tal necessidade de uma constante superação do passado pode perfeitamente perpetuar relações de dominação e impedir que aos mortos também seja feita justiça” (Galindo, 2013, p.5).

Existe, nesse sentido, um debate em torno dessa separação periodizada, cujo aprofundamento não se faz necessário neste trabalho, tampouco é o objetivo, aqui, de

²⁰ Ao invés de verem o colonialismo como algo que pode ser resolvido ou superado, as TWAIL II buscaram (e ainda buscam) investigar como o colonialismo está fortemente relacionado com a própria formação do direito internacional – daí porque as TWAIL II concederam grande importância ao estudo da história - e em especial a história do colonialismo - para entender como as relações jurídicas internacionais se estabelecem contemporaneamente (Galindo, 2013, p.4).

²¹ “Periodizações são certamente atos de poder e autores ligados às TWAIL precisam ter o devido cuidado para perceber se a irrupção de novas eras – sejam elas simplesmente no seio de uma abordagem do direito internacional – não buscam, em verdade, confirmar relações de dominação e universalizar um dado particular” (Galindo, 2013, p.5)

defender uma das perspectivas. O que é importante, entretanto, é a compreensão de que as TWAIL são, como bem ilustra o nome, um conjunto de abordagens que não são - e nem pretendem ser - unificadas, unívocas ou homogêneas, já que o cerne da crítica que ela propõe ao direito internacional moderno/colonial é, justamente, o da universalização. Desse modo, ao buscar produzir um contraponto ao universal, a força motriz das Abordagens é precisamente o de jogar luz sobre a pluralidade apagada pelo direito internacional (Galindo, 2013; Chimni, 2018; Squeff; Gomes, 2021).

[...] a tradição inaugurada pelas TWAIL [é o de] reconhece[r] o legado colonial e imperial do direito internacional e, logo, os efeitos e as limitações originárias deste discurso (GALINDO, 2013, p. 47), sugerindo a necessidade de outras visões serem igualmente admitidas, em prol de um pluriverso, em detrimento de um “uni-verso”, monolítico, que encobre possibilidades ‘outras’ de atacar os problemas e injustiças correntes, sustentando, ao fim e ao cabo, o status quo global, como aduz Orford (2012, p. 3) (Squeff; Gomes, 2021, p.706).

Tal universalização promovida pelo direito internacional, que ocupa o centro das denúncias das TWAIL, tem como origem a missão civilizadora, pelo “projeto de governar e transformar os povos não-europeus” (Anghie, 2006, p.739, tradução nossa), que eram caracterizados como “o “outro” - o bárbaro, o atrasado, o violento - que deve ser civilizado, resgatado, desenvolvido, pacificado” (Anghie; Chimni, 2003, p.85, tradução nossa). E para atingir este fim, o direito internacional utilizou o colonialismo como meio, já que “os padrões ocidentais [criados pela Europa] foram declarados universais, e o fracasso dos Estados não ocidentais em aderir a esses padrões denotava uma falta de civilização que justificava a intervenção e a conquista” (Anghie, 2006, p.745, tradução nossa). O resultado desse violento processo só poderia ter sido o encobrimento²² de todos os “outros” alheios à Europa.

Sob esse olhar, o direito internacional é um particular que se universalizou, já que ele nada mais é do que o direito público europeu (*ius publicum Europaeum*) exportado - e imposto - para o mundo a partir do iluminismo, e, principalmente, da expansão colonial (Eslava; Pahuja, 2020). “No final do século XIX, a expansão europeia garantiu que o direito internacional europeu fosse estabelecido globalmente como um sistema único que se aplicava a todas as sociedades” (Anghie, 2006, p.746, tradução nossa). É por isso que Anghie (2006,

²² Referência ao livro “1492: O Encobrimento do Outro - A Origem do Mito da Modernidade” de Enrique Dussel (1993), em que o autor demonstra que “a Europa provinciana e renascentista, mediterrânea, se transforma na Europa ‘centro’ do mundo: na Europa ‘moderna’. Dar uma definição ‘europeia’ da Modernidade é não entender que a Modernidade da Europa torna as outras culturas ‘periferia’ sua. Trata-se de chegar a uma definição ‘mundial’ da Modernidade... A América não é descoberta como algo que resiste distinta, como o Outro, mas como a matéria onde é projetado ‘o si-mesmo’: Encobrimento... A Europa tornou as outras culturas, mundos, pessoas, em objeto lançado diante de seus olhos. O ‘coberto’ foi ‘des-coberto’: europeizado, mas imediatamente ‘en-coberto’ como Outro. (DUSSEL, 1993.p. 197)

p.739, tradução nossa) advoga que “[...] o colonialismo, em vez de ser uma preocupação periférica da disciplina, é central para a formação do direito internacional [...]”.

Durante o período colonial, o direito internacional foi uma importante ferramenta utilizada pela Europa “(a) para reafirmar a ausência de soberania e, portanto, de civilização no Novo Mundo; (b) legitimar o projeto civilizatório europeu, distinguindo o europeu do ser-da-colônia e; (c) legitimar, também, a conquista e exploração dos territórios dominados” (Squeff; Damasceno, 2022). E ele foi igualmente opressivo diante dos processos de descolonização, na medida em que exerceu um papel crucial para instituir o Estado-nação como modelo de organização a ser seguido pelo mundo, e, portanto, como o fim político da humanidade.

Em outras palavras, a doutrina da soberania expulsa o mundo não-europeu do seu domínio e depois procede à legitimação do imperialismo que resultou na incorporação do mundo não-europeu no sistema de direito internacional. O processo de transformação do mundo não-europeu é completado através da descolonização, que permite ao Estado não-europeu emergir como um membro soberano e igual da comunidade global. Em suma, estes mecanismos de exclusão são uma parte tão essencial da doutrina da soberania como os mecanismos de incorporação e transformação, colonialismo e descolonização que são o tema das histórias convencionais do direito internacional (Anghie, 2006, p.741).

Nesse sentido, construiu-se a imagem do Estado como “tanto uma expressão natural da forma como as comunidades políticas eram organizadas, quanto o meio pelo qual essas comunidades alcançavam seu grau mais elevado de perfeição material e espiritual” (Eslava; Pahuja, 2020, p.120, tradução nossa). Assim, no contexto da conquista das independências pelos países colonizados, estes obtiveram o direito à autodeterminação, mas não um direito à autodefinição. Isto porque, como observam Eslava e Pahuja (2020), o direito à autodeterminação só poderia ser concebido dentro dos limites da forma de Estado-nação, incluído nela as fronteiras coloniais, ignorando-se, por exemplo, a reunião de diferentes grupos étnicos em um mesmo território.

E para além da instituição do Estado-nação como a única forma possível de se organizar política e socialmente, as noções que daí se desenvolvem dentro do próprio direito internacional, as quais passam a guiar as relações entre os países e as suas políticas internas, são produzidas a partir da Europa, tornando-a, assim, o ponto de chegada histórico (considerado inevitável) da humanidade. Ideias como “boa governança”, “direitos humanos”, “desenvolvimento” ou “democracia”, por exemplo, são, segundo Galindo (2013), novas roupagens do mesmo projeto civilizador da época da colonização.

Como muitos outros discursos internacionais, o comércio, o desenvolvimento e os direitos humanos são potentes transmissores de modos particulares de ser. Ao

mesmo tempo, eles são representantes da promessa de perfeição futura, talvez de um estado kantiano de fraternidade universal. Desta forma, os regimes de comércio, desenvolvimento e direitos humanos dotam de conteúdo, o 'universal' embutido em apelos contemporâneos ao internacional, assim como a trilogia Civilização, Comércio e Cristianismo fez antes deles. Esses conceitos funcionais ostensivamente distintos, institucionalizados em 'regimes', trabalham juntos para moldar constante e normativamente como organizamos e imaginamos nossa política global. (Eslava; Pahuja, 2011, p.107)

Nesse cenário, ainda que a colonização política tenha sido oficialmente extinta, os seus sustentáculos permaneceram, na medida em que as ex-colônias foram impelidas a se inserirem no sistema internacional de acordo com as regras unilateralmente produzidas pelo Ocidente, como é o caso, por exemplo, da introdução desses recém-constituídos Estados a uma Economia Política Global altamente elaborada. Nessa conjuntura, eles foram obrigados não só a ajustar suas realidades físicas e sociais em uma estrutura institucional e administrativa europeia, mas tiveram que performar dentro de um determinado sistema econômico internacional, sendo relegados ao papel de produtores de *commodities* primárias. Além disso, emergem enquanto Estados já endividados pelo sistema financeiro global, que ou lhes cobra pela independência, como no caso do Haiti (Silva; Perotto, 2018), ou que lhes empresta o capital para as suas guerras de independência, os seus processos de criação de novas burocracias nacionais e o estabelecimento de seus exércitos (Eslava; Pahuja, 2020).

[...] o colonialismo moldou não só as doutrinas do direito internacional explicitamente concebidas com o objetivo de suprimir o Terceiro Mundo, mas também moldou profundamente os próprios fundamentos do direito internacional [...]. O fim do colonialismo formal, embora extremamente significativo, não resultou no fim das relações coloniais. Pelo contrário, na visão das sociedades do Terceiro Mundo, o colonialismo foi substituído pelo neocolonialismo; Os Estados do Terceiro Mundo continuaram a desempenhar um papel subordinado no sistema internacional porque eram economicamente dependentes do Ocidente, e as regras do direito econômico internacional continuaram a garantir que este seria o caso (Anghie, 2006, p.748 e 749, tradução nossa).

Dessa maneira, o direito internacional foi primordial para a reorganização do mundo pela Europa, em diferentes momentos históricos, sendo utilizado como um meio eficaz de produção de universalismos através dos quais esta região se estabeleceu como a fonte de padrões a serem seguidos, isto é, como centro mundial (Eslava; Pahuja, 2020; Squeff; Damasceno, 2022). Para além disso, atualmente, “o direito internacional é não apenas um reflexo, mas um meio, ainda em vigor, para perpetrar relações entre colonizadores e colonizados” (Galindo, 2013, p.12). É por isso que, para Chimni (2018), na era da globalização, ele é a principal linguagem pela qual a dominação vem se expressando.

A linguagem da lei sempre desempenhou [...] um papel significativo na legitimação de ideias dominantes para o seu discurso, que tende a ser associado à racionalidade, neutralidade, objetividade e justiça. O direito internacional não é uma exceção a esta

regra. Ele legitima e traduz um certo conjunto de ideias dominantes em regras e, portanto, coloca significado ao serviço do poder. O direito internacional, em outras palavras, representa uma cultura que constitui a matriz em que os problemas globais são abordados, analisados e resolvidos (Chimni, 2018, p.51).

É, portanto, nessa mesma direção, que Eslava (2020) vai dizer que o direito internacional, tal como as fotografias, funciona como uma tecnologia de enquadramento, que representa uma forma de enxergar o mundo e uma forma de categorizar o que vale a pena olhar. Em outras palavras, assim como um fotógrafo, que, ao escolher um cenário específico como digno de ser capturado, rejeita todos os outros a uma categoria de menor importância, a comunidade jurídica internacional, ao elevar alguns eventos à competência do direito internacional, e, nesse sentido, de caráter mundial, em contrapartida, decide que outros são de menor relevância, e, por isso, de âmbito doméstico.

Frente a esta conjuntura, de acordo com Mutua (2000), as TWAIL nascem a partir da tomada de consciência dos povos do Terceiro Mundo da possibilidade de se pensar o internacional de outras formas. Tendo esse ponto de partida, elas ascendem como uma crítica e, principalmente, como uma forma de resistência ao direito internacional eurocêntrico, sem, no entanto, buscar constituir um novo centro a partir da instituição de um novo local como global. Em vista disso, as suas premissas são a anti-hierarquia, a anti-hegemonia e a inexistência de crenças ou verdades absolutas, elementos que dão substância àquilo que as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional se propõem.

Outro aspecto central que perpassa as diversas formas de resistência ao direito internacional colonial é o da retomada da história. Ao localizar o direito internacional como produto histórico-cultural, portanto, constituído socialmente, retira-se o caráter naturalizado que muitas vezes ele adquire com o decorrer do tempo (Galindo, 2013). Tal como retratam Afonso e Magalhães (2013, p.169), “a regra ou instituto chega aos nossos dias devido a um percurso evolutivo cujo começo é encontrado na esfera da política e, por via de uma série de acertos, desacertos, avanços e retrocessos, culmina em sua inserção nos domínios do direito”. A historicização é, assim, essencial para permitir a compreensão de que as instituições - tal como o direito internacional e o Estado-nação - são construções humanas, e, por isso, passíveis de serem reformadas, transformadas, e até, no limite, superadas.

Outrossim, para Mutua (2000), as TWAIL devem buscar promover a compreensão da situação pós-colonial, a construção de uma alternativa, e a erradicação da situação do subdesenvolvimento²³. Esses três momentos bem delimitados de objetivos a serem cumpridos

²³ “Para ele, são três os objetivos das TWAIL: (1) “entender, desconstruir e desvelar os usos do direito internacional como um meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam não-europeus a europeus”; (2) “construir e apresentar um sistema jurídico

pelas abordagens são justamente o que as caracterizam enquanto tal, já que, visando se constituírem enquanto uma prática emancipadora, não se enquadram na categoria de “teoria”. Okafor (2005), em mesma direção, encontra um ponto comum que liga os autores de TWAIL, definindo-o como

um compromisso ético de lutar para, no campo intelectual assim como no plano prático, “expor, reformar e até atenuar” as diversas características do direito internacional que auxiliam na criação ou manutenção de uma ordem jurídica que, geralmente, se mostra “desigual, ínqua e injusta” (Galindo, 2013, p.7).

Uma das ferramentas intelectuais utilizadas por esses autores é a promoção de uma virada metodológica, ao perturbar os locais em que o direito internacional opera, trazendo para o centro dos debates assuntos que o direito internacional clássico negligencia. À vista disso, Eslava e Pahuja (2020), em seus trabalhos, propõem uma modificação da escala de estudo, ao sair daquilo que convencionalmente se considera como a esfera internacional, e observar aspectos mundanos e elementos cotidianos como fontes importantes do direito internacional. Assim, utilizando-se de uma metodologia etnográfica, eles voltam seus olhares para o local, em busca de uma compreensão da estrutura internacional²⁴.

Rajagopal (1999), produzindo também uma mudança na metodologia de seus escritos, busca desconstruir a ideia de nação a fim de promover uma outra perspectiva no direito internacional. A sua defesa é de que os movimentos sociais devem ser os sujeitos principais do sistema jurídico nas análises, trazendo, assim, entes subnacionais à categoria de agentes no âmbito até então restrito aos Estados. Nesta mesma direção, Chimni (2007, p.17, tradução nossa) afirma que “a vida comum deve se tornar o foco de toda a disciplina do direito internacional”.

Há ainda outras diversas abordagens dentro das TWAIL, em que cada autor foca naquilo que acha importante para gerar um olhar outro ao direito internacional. O que importa destacar é que, tal como um mosaico, as variadas perspectivas vão, em conjunto, construindo um pluriverso alternativo àquele eurocêntrico, trazendo à luz uma gama enorme de modos de enxergar o mundo, de se sociabilizar, e de produzir o direito internacional, que, diante de uma

alternativo para a governança internacional”; (3) “erradicar, por meios do estudo detalhado, de políticas públicas e da política, as condições de subdesenvolvimento no terceiro mundo” (Galindo, 2013, p.6).

²⁴ “Uma vez que aceitamos o desafio de observar o Direito Internacional para além dos espaços e eventos abertamente “internacionais”, encontramos uma vasta gama de lugares em que a ordem internacional está presente. Em normas, processos, artefatos e formações espaciais e subjetivas nacionais – e, também, cada vez mais locais –, vemos rastros do funcionamento cotidiano do Direito Internacional. Entendido dessa maneira, o Direito Internacional aparece menos como um corpo de regras isoladas, produzidas por instituições hierarquicamente superiores ou contidas em eventos extraordinários isolados, e mais como um sistema normativo e institucional expansivo, que carrega consigo um certo tipo de bagagem material e de experiência.” (Eslava, 2020, p.72)

forma específica - uma única dentre tantas outras -, que se instituiu como universal, gera uma perturbação que somente pode ser positiva a todos. Ainda que esse encontro de perspectivas não possa se dar sem conflitos ontológicos, epistemológicos e metodológicos, ele gera, em seu cerne, transformações intelectuais, políticas e sociais impossíveis de acontecerem no uni-verso ocidental/moderno/colonial.

Apesar de ter como fio condutor a crítica ao direito internacional eurocêntrico, as TWAIL, tal como as TWAIL I, não descartam este aparato normativo como o meio pelo qual as mudanças podem ser promovidas. Eslava e Pahuja (2011), ao observarem as Abordagens, perceberam que essa dualidade de engajamento com o direito internacional - de resistência e de reforma - é uma característica indiscutível que as perpassa. Chimni (2018, p.59), por seu turno, alerta sobre a armadilha do niilismo legal de condenação completa do direito internacional contemporâneo, ressaltando que, embora ele atue de maneira a manter as injustiças globais, carrega consigo, também, as potencialidades de uma transformação social: “é preciso reconhecer que o direito internacional contemporâneo também oferece um escudo protetor, ainda que frágil, para os Estados menos poderosos do sistema internacional”.

O que resta claro, portanto, é que, embora as TWAIL sejam marcadas por uma profunda crítica ao direito internacional eurocêntrico, e por um movimento de resistência dentro dele, elas acreditam, ainda, que é por meio deste aparelho normativo que a mudança se dará; é justamente sobre essa ambiguidade do direito internacional, de ser, ao mesmo tempo, a ferramenta utilizada pelas nações poderosas para manterem o *status quo*, e o veículo pelo qual os grupos subalternizados podem alçar-se à luta, é que se estabelece a margem de manobra pela qual a transformação ganhará espaço. É por isso que Eslava e Pahuja (2011) vão demonstrar que as Abordagens se relacionam com o direito internacional na fronteira entre a reforma e a revolução.

São necessárias soluções imaginativas no mundo do direito e das instituições internacionais, caso a vida dos grupos pobres e marginalizados no terceiro e primeiro mundos seja melhorada. Exige-se, entre outras coisas, que se explore as contradições que marcam o sistema jurídico internacional. [...] As contradições que marcam o direito internacional contemporâneo talvez se mostrem, da melhor forma, no campo do direito internacional dos direitos humanos, que, mesmo legitimando a internacionalização de direitos de propriedade e intervenções hegemônicas, codifica uma série de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos que podem ser invocados pelos grupos pobres e marginalizados (Chimni, 2018, p.60).

Em contrapartida, as TWAIL são, também, objeto de análises e questionamentos. Nessa seara, um elemento que gera grandes debates é o da validade da categoria de “Terceiro Mundo” que elas resgatam. A crítica em torno deste conceito se assenta sobre a ideia de que ele seja anacrônico, cuja validade se perdeu com o fim da Guerra Fria, e que a sua utilização

pode promover uma perigosa homogeneização do Sul, obscurecendo as particularidades em prol de uma generalização (Chimni, 2018; Galindo, 2013). Nesse sentido, o que se questiona é o agrupamento de países muito diversos entre si, com histórias, lutas e reivindicações que em pouco se assemelham, ao mesmo tempo em que se exclui as camadas das populações no primeiro mundo que também sofrem as mesmas (ou mais) opressões que elas - o Sul do Norte.

Por outro lado, a defesa da serventia do termo a justifica a partir, sobretudo, da “história comum de sujeição ao colonialismo e/ou o contínuo subdesenvolvimento e marginalização dos países da Ásia, África e América Latina” (Chimni, 2018, p.44), do “conjunto comum de preocupações que possuem uma origem histórica comum e se perpetuam no tempo” (Galindo, 2013, p.8), em suma, pela experiência comum que refletem em objetivos e preocupações semelhantes (Okafor, 2005). Chimni (2018, p.44) utilizou-se ainda do argumento de que o perigo das generalizações nunca impediu o direito internacional de promover abstrações universais e de prescrever padrões globais uniformes, e que é por isso que a unificação dos diversos países oprimidos no cenário internacional é “crucial para organizar e oferecer resistência coletiva às políticas hegemônicas”.

Em vista disso, resta evidente que a categoria do Terceiro Mundo tem validade e os argumentos trazidos pelos autores das TWAIL fornecem uma contracritica suficiente para pôr em xeque o tensionamento que se produz em torno dela²⁵. Todavia, muito embora o presente trabalho não se oponha à sua utilização, a proposta, aqui, será de construir uma alternativa frente à interpretação que a considera anacrônica. Para tal, o esforço empregado será o de produzir uma releitura das TWAIL, substituindo o termo ‘Terceiro Mundo’ pelo de ‘capitalismo dependente’, que tem origem na TMD.

Para tanto, a parte subsequente terá como objetivo a elaboração desta releitura a partir da teoria de Balakrishnan Rajagopal. Uma vez que, neste estudo, o esforço na contextualização das TWAIL se deu de maneira geral, buscando enfatizar as ideias que as unem, as especificidades inerentes às diversas abordagens ocuparam um espaço secundário. Nesse sentido, ainda que elas sejam fundamentais para um estudo mais criterioso, ao que se propõe esse estudo - de conduzir uma reinterpretação das TWAIL introduzindo termos da TMD -, recorrer à generalização torna-se inevitável.

²⁵ De acordo com Chimni (2018, p.44), por exemplo, “a crescente divisão norte-sul é evidência suficiente, se for necessária, da relevância contínua da categoria “terceiro mundo”. A sua continuidade na utilidade reside em apontar certas restrições estruturais que a economia mundial impõe a um conjunto de países em oposição aos outros”.

2.2. Os encontros entre as TWAIL e a TMD na denúncia do sistema internacional: uma releitura possível da teoria de Balakrishnan Rajagopal?

Embora as TWAIL e a TMD não dialoguem explicitamente entre si, é possível traçar alguns encontros entre elas. E, ainda que qualquer aproximação aqui produzida se dê em caráter inescapavelmente artificial, o esforço será de reinterpretar a teoria de Balakrishnan Rajagopal (um autor, como supramencionado, das TWAIL) repensando a categoria de “Terceiro Mundo” a partir da de “capitalismo dependente”, dentro, contudo, de seus respectivos limites epistemológicos. A escolha pela perspectiva de Rajagopal, diante de uma grande diversidade de autores das TWAIL, é justificada a partir da temática da presente pesquisa - os movimentos sociais do Terceiro Mundo (em seus termos originais) ou, melhor dizendo, dos países de capitalismo dependente (na releitura aqui proposta)²⁶-, que poderá ser melhor analisada através das bases que a sua teoria fornece.

A defesa da possibilidade de uma releitura coerente das TWAIL através do conceito central da TMD, por sua vez, se dá pelas semelhanças possíveis de serem observadas entre elas. Por exemplo, ambas se alicerçam sobre o elemento da historicidade²⁷ e da colonização enquanto fato histórico estruturante - uma espécie de ‘ponto zero’ da história da estrutura internacional contemporânea²⁸ (Galindo, 2013; Marini, 2017). Além disso, elas convergem na percepção de que a América Latina é o local onde se encontra a alma da superioridade europeia, já que a Europa alçou-se ao centro mundial devido: (1) ao nível de desenvolvimento econômico, que se realizou graças à função desempenhada pela América Latina, de

²⁶ A exposição da teoria de Rajagopal será produzida, neste trabalho, substituindo a categoria “Terceiro Mundo” pelo de “capitalismo dependente”. Entretanto, é importante ressaltar que o autor não se utilizou deste termo, mas, pelo contrário, o seu pensamento partiu integralmente do local histórico do “Terceiro Mundo” - como todos os autores das TWAIL.

²⁷ Isso significa que, tanto a TMD quanto as TWAIL recusam a concepção naturalista de entendimento das estruturas sociais, e, assim, se alicerçam sobre a ideia de que elas foram - e são - socialmente constituídas, e historicamente localizadas.

²⁸ Ao buscarem na história a explicação para a situação atual dos povos da América Latina, em particular, no caso da TMD, e do Terceiro Mundo, em geral, no caso das TWAIL, o ponto histórico de partida é o mesmo: a colonização. A relação colonial que se estabelece com a chegada da Europa no Novo Mundo institui raízes tão profundas que permanecem muito bem articuladas mesmo passados séculos do processo de descolonização. Assim como aduz Galindo (2013, p.1), “o colonialismo europeu é um fato histórico e [...] produziu vários efeitos concretos”. Dessa maneira, ambas compreendem este momento histórico como estruturante do sistema internacional que mantém as (ex-)colônias como dependentes e oprimidas em relação às (ex-)metrópoles, mesmo após a ruptura de seu vínculo direto de subordinação.

provedora de alimentos e matérias-primas²⁹; e (2) à ideologia de “civilizada” e “moderna”, que se constituiu em contraposição à “selvagem” e “primitiva” América Latina, e, portanto, ela se constrói no momento em que há o encontro com o “outro”³⁰ (Marini, 2017; Squeff; Damasceno, 2022). Uma outra aproximação entre elas é a crítica, em consequência dos elementos supracitados, da unidirecionalidade da história que o sistema moderno, inaugurado com a colonização europeia, estabeleceu³¹ (Galindo, 2013; Marini, 2017).

Isto posto, ainda que existam divergências³² inerentes a tal aproximação, há um caminho conjunto possível de ser trilhado, visto que ambas estão denunciando uma estrutura internacional que mantém algumas nações privilegiadas vis-à-vis outras marginalizadas, periféricas, silenciadas e excluídas. É essa inquietude perante as injustiças que se dão nas relações internacionais, e que têm origem exata no momento histórico da colonização, que guiam esses intelectuais, conectando-os a partir da “história comum de sujeição ao

²⁹ Como apontado por Marini (2017, p.328), “a criação da grande indústria moderna seria fortemente obstaculizada se não houvesse contado com os países dependentes, e tido que se realizar sobre uma base estritamente nacional”, uma vez que, para que a industrialização se realizasse, uma parte considerável da sociedade teve que se especializar neste tipo de atividade. E, por sua vez, para que isso fosse possível, fez-se necessária uma grande disponibilidade de produtos agrícolas para garantir a subsistência das populações europeias, que, voltando seus esforços à indústria, não mais conseguiriam produzir a quantidade de alimentos necessária para si. E é precisamente neste ponto que a América Latina exerce uma função primordial para o desenvolvimento do centro: especializando-se na produção agrícola, torna-se fonte de alimentos para o centro, permitindo, assim, o seu foco na grande indústria. Além de fonte de alimentos, a região também passa a se constituir enquanto exportadora de matérias-primas industriais, configurando, assim, a divisão internacional do trabalho.

³⁰ “Conforme apontado por Maldonado-Torres (2020), a Modernidade ocidental é tratada como a característica exclusiva da sociedade europeia, que a distinguiria do restante do mundo, tanto em questões culturais e políticas quanto econômicas e que, portanto, seria determinante para caracterizar o não-europeu enquanto menos civilizado, selvagem e primitivo. Ocorre que, em realidade, a Europa apenas se construiu enquanto moderna em razão da “descoberta” das Américas e a partir da conquista e exploração do Novo Mundo (MALDONADO-TORRES, 2020). Obscurecido, então, por traz do discurso da Modernidade, encontra-se a colonialidade (MIGNOLO, 2011; 2020). [...] A América Latina é, portanto, o local que deu início, substância e forma à colonialidade do poder, seu sistema de classificação social baseado na ideia de raça, de “conquistadores” sobre “conquistados” e sua base estrutural ligada à modernidade e ao capitalismo eurocêntrico (WALSH, 2018)” (Squeff; Damasceno, 2022, p.2).

³¹ Nesta concepção, a Europa se institui como o ponto superior do *continuum*, e o seu modo de viver, em sentido amplo, como universal. Sendo assim, no que tange à economia, ao desenvolvimento capitalista europeu é outorgado o caráter de fim econômico da humanidade, e, portanto, o que deve ser almejado por todas as outras economias: alcançar o patamar de desenvolvimento aos seus moldes. Nessa mesma direção, no plano normativo internacional, tanto a instituição do Estado-nação como a única forma possível de se organizar política e socialmente, quanto as noções que daí se desenvolvem dentro do próprio direito internacional, as quais passam a guiar as relações entre os países e as suas políticas internas, são produzidas a partir da Europa, e tendo-a, assim, como o ponto de chegada histórico (considerado inevitável) da humanidade. Ideias como “boa governança”, “direitos humanos”, “desenvolvimento” ou “democracia”, por exemplo, são, segundo Galindo (2013), novas roupagens do mesmo projeto civilizador da época da colonização.

³² Para citar algumas, enquanto Marini entende a dependência como uma condição insuperável dentro do sistema capitalista, as TWAIL, em contrapartida, compreendem a potencialidade do direito internacional de produzir a libertação dos povos marginalizados, ou seja, que a superação da subordinação é factível dentro do sistema atual; além disso, se, por um lado, as TWAIL entendem o colonialismo como uma estrutura ainda vigente - embora travestida -, a TMD critica a semelhança muitas vezes atribuída à situação dependentista e colonial.

colonialismo e/ou contínuo subdesenvolvimento e marginalização” - tal como descreve Chimni (2018, p.44) -.

Enunciando a partir das TWAIL, Rajagopal (2003a, 2003b) busca, em sua teoria, jogar luz sobre alguns “pontos cegos” do direito internacional. A inter-relação entre o internacional e o cotidiano, isto é, o impacto que o direito internacional tem na vida cotidiana e o papel exercido pelas pessoas comuns como agentes de transformação jurídica, constitui, senão o principal, um dos pontos cegos centrais em suas denúncias.

Inserido neste ponto cego geral, a “violência do desenvolvimento e do mercado”, que acomete, de maneira atroz, e com consentimento do sistema jurídico internacional, os países de capitalismo dependente é, também, alvo de grande crítica do autor. Esta violência econômica, que substituiu a violência física da invasão ocidental (em vigor até a primeira metade do século 20), se materializou nos efeitos culturais, econômicos e políticos acarretados pela modernização dessas nações. Por consistir em “um conjunto de práticas e discursos de uma forma particular da modernidade ocidental” (Rajagopal, 2003b, p.165, tradução nossa), o projeto desenvolvimentista não poderia, jamais, ser imposto ao mundo sem violentar toda a pluralidade que o compõe.

Frente a esse cenário, inúmeros movimentos sociais de resistência a essa violência eclodiram no capitalismo dependente. Eles se opuseram ao padrão de desenvolvimento econômico à medida que compreenderam que não era a falta dele que gerava a pobreza, infligia a violência, acarretava a destruição do meio ambiente, e causava sérias violações de direitos humanos, mas, pelo contrário, era, justamente, o processo desenvolvimentista que os produzia. E, apesar destes movimentos não serem tradicionalmente considerados atores do sistema internacional, especialmente do sistema jurídico internacional, o que Rajagopal (2003b) argumenta é que eles são, em realidade, primordiais para uma verdadeira compreensão do direito internacional moderno. É por isso que ele adota uma perspectiva “de baixo” para analisá-lo.

Existem duas maneiras de ver e interpretar a transformação jurídica internacional – de cima, como a maioria dos advogados faz quando se concentra exclusivamente em fontes formais, opiniões judiciais e tratados – ou **de baixo, quando nos concentramos na experiência vivida por pessoas comuns com o direito internacional quando encontram instituições internacionais, enquadram as suas exigências em termos jurídicos internacionais e estabelecem redes para influenciar a política internacional ou interna** (Rajagopal, 2003b, p.xiii, tradução nossa, grifos nossos)

Para o autor, a análise tradicional das transformações jurídicas internacionais, interpretada “de cima”, gira em torno de duas esferas: a interna, cuja mudança nas leis é

“impulsionada pela estrutura das normas, pela função das instituições e pelos interesses dos Estados” (Rajagopal, 2003b, p.xiv, tradução nossa); ou externa, na qual ela é “impulsionada por mudanças nos valores, nos interesses ou no poder da comunidade” (Rajagopal, 2003b, p.xiv, tradução nossa). Em ambos os casos, o protagonismo das transformações é projetado sobre o Ocidente e as elites, e, por isso, o papel dos países de capitalismo dependente e das pessoas comuns durante o processo é desconsiderado. Este é o motivo pelo qual Rajagopal (2003a, 2003b) os identifica como deficientes, já que incapazes de enxergar o direito internacional para além do Estado - no caso dos realistas/positivistas - ou dos indivíduos - tal como os liberais/naturalistas -.

Diante deste diagnóstico, para ele, “o direito internacional precisa se descentrar da concepção unitária da esfera política em que se baseia, na qual toma o Estado ou o indivíduo como principal ator político” (Rajagopal, 2003b, p.236, tradução nossa). E conclui que, para tal, há a necessidade de uma teoria da resistência - e não uma da governança -, a fim de “garantir que as vozes das pessoas comuns, que estão, cada vez mais, marginalizadas pela ordem global vigente, sejam ouvidas corretamente” (Rajagopal, 2003a, p.398, tradução nossa). Isto posto, o empenho de Rajagopal (2003a, 2003b) é em produzir uma virada metodológica, buscando reajustar as lentes do direito internacional àqueles espaços excluídos do campo jurídico: os movimentos sociais do capitalismo dependente (Rajagopal, 2003b).

Um movimento social, de acordo com Mario Diani (1992, p.3, tradução nossa), “é uma rede de interações informais entre uma pluralidade de indivíduos, grupos e/ou organizações, envolvidos num conflito político ou cultural, com base numa identidade coletiva partilhada”. Essa definição, resgatada por Rajagopal (2003), é relevante porque leva em consideração algumas questões cruciais para entender os movimentos. Em primeiro lugar, ela joga luz sobre os tipos de interações necessárias para canalizar o descontentamento popular e convertê-lo em um movimento social, que, em última instância, significa pensar sobre o que possibilita que alguns tenham sucesso naquilo que se propõem, enquanto outros não. Ela carrega, ainda, a questão da multiplicidade de motivações (que faz com que haja uma diversidade identitária), que deve ser explorada e compreendida para que haja “uma apreciação adequada de como as normas e processos jurídicos internacionais funcionam na prática” (Rajagopal, 2003b, p.239, tradução nossa). Por fim, ela contém, também, a própria ideia do que é conflito e de como ele é passível de ser interpretado a partir de diferentes perspectivas - interpessoal, cultural, econômico ou político, por exemplo -.

Em relação a este último aspecto, o autor aduz que, nos países de capitalismo dependente, grande parte dos movimentos ascendem a partir do conflito com o

desenvolvimento capitalista. A exportação para o resto do mundo de uma forma singular de “desenvolvimento econômico”, a partir da experiência europeia, então, não somente condenou os outros países à dependência econômica (Marini, 1981, 2017), como também gerou, em seus internos, conflitos políticos, culturais e sociais.

Ignorar a dinâmica do desenvolvimento capitalista, o papel dos mercados de trabalho na reorganização das relações espaciais e familiares, e a interação de categorias novas e tradicionais de pessoas com padrões de des/emprego é ignorar os pré-requisitos estruturais que fizeram com que os novos movimentos sociais se tornassem não apenas possíveis, mas previsíveis (Adam, 1993, p.322)

Um dos exemplos trazidos em suas pesquisas sobre o apagamento das pessoas comuns no direito internacional concerne aos advogados ambientalistas. Eles, muitas vezes, se preocupam com o comportamento regulatório do Estado, sem, entretanto, buscar compreender a pressão social que configura o seu pano de fundo. E, para Rajagopal (2003a, p.402, tradução nossa), não levar em consideração a ascensão da consciência ambiental na sociedade, ou as ações de massa que podem ter culminado em tal ação estatal, faz com que a análise seja necessariamente falha, posto que ignora as “origens sociais das regras e instituições legais e, portanto, o papel dos leigos na análise jurídica”.

Essa lacuna existente no direito internacional, que concebe os movimentos sociais e as ações populares como fora do Estado, e, em vista disso, como ilegítimos e rebeldes, baseia-se na concepção liberal de “política”, que separa as esferas da política institucional e da política extra-institucional. Para essa visão, somente o que ocorre no âmbito da primeira é considerado como verdadeiramente pertencente à “política”. Essa divisão, por sua vez, está intrinsecamente relacionada à de público e privado, também cultivada no âmago do liberalismo, que privilegia somente o que se dá no contexto do primeiro como digno de proteção jurídica. “De acordo com este modelo de política, todas as formas de protesto expressas fora das áreas públicas “reconhecidas” da política são “privadas”, ou “simplesmente sociais” ou apenas “ilegítimas”” (Rajagopal, 2003b, p.166, tradução nossa).

E, para além de manter o direito internacional “estranhamente artificial e limitado” (Rajagopal, 2003b, p.46, tradução nossa), negar as formas de resistência popular como pertencentes ao campo do direito internacional também serviu aos interesses do Ocidente.

Esta posição doutrinária permitiu aos impérios coloniais europeus e americano derrotar as reivindicações legais dos movimentos nacionalistas anticoloniais do Terceiro Mundo [leia-se: países de capitalismo dependente] pela independência sob o direito internacional. Não importa quanta “resistência” os nativos representassem – por exemplo, a rebelião Mau Mau no Quênia Britânico – o direito internacional não tinha vocabulário para compreendê-la e acomodá-la. Isto permitiu às autoridades coloniais tratar a resistência anticolonial como atos criminosos e lidar com eles através de medidas de aplicação da lei, especialmente através da doutrina da

emergência. Na verdade, o direito internacional tradicional era notório pela facilidade com que sancionava a violência contra povos não ocidentais (Rajagopal, 2003b, p.11, tradução nossa).

Deste modo, a grande contribuição de Rajagopal (2003a, 2003b) para a área do direito internacional como um todo - incluídas, aqui, as TWAIL - foi a de elevar as pessoas comuns à arena internacional, enquanto agentes de transformação jurídica. E, a despeito da novidade metodológica introduzida, as relações internacionais, como bem trazido por ele, nunca foram alheias aos movimentos sociais. Pelo contrário, eles são parte intrínseca de sua história. “Afim, os desenvolvimentos marcantes do século XX foram catalisados através da ação de massas (por exemplo, nacionalismo, anticolonialismo, Marxismo, mobilizações baseadas em identidade e movimentos pró-democracia)” (Rajagopal, 2003a, p.401, tradução nossa).

Este feito, portanto, foi importante, uma vez que, para admitir os movimentos sociais dos países de capitalismo dependente como atores do sistema jurídico internacional, o autor perturbou alguns alicerces do direito internacional tradicional. A própria definição de “política”, por exemplo, é alargada por Rajagopal (2003b) para além da esfera institucional, constituindo, dessa forma, o que ele chamou de “política cultural” (*cultural politics*, no original), em detrimento da concepção liberal adotada pelo direito internacional moderno.

[Para essa visão] [...] a política é muito mais do que um conjunto de ações tomadas em arenas políticas formais (como as legislaturas); pelo contrário, é um fenômeno descentralizado que abrange lutas pelo poder, que são travadas nas arenas privadas, sociais, econômicas e culturais, para além das arenas formais. Ao desafiar e ressignificar o que é considerado político e quem define o que é político, os movimentos sociais promovem concepções alternativas do próprio político (Rajagopal, 2003b, p. 244, tradução nossa).

Além disso, ele flexibiliza e, no limite, desafia a fronteira entre o internacional e o local, ao considerar o direito internacional e a vida cotidiana das pessoas comuns como intrinsecamente relacionadas e mutuamente influenciadas³³. Isto pois, na medida em que observa a realidade concreta, o autor encontra evidências dessa inter-relação global-local, o que dá sustento ao seu argumento principal quanto ao papel da sociedade civil em transformar a estrutura jurídica internacional a seu favor. Assim, esse entendimento não somente põe em xeque a divisão artificial entre interno e externo, que encontra-se na essência da disciplina do direito internacional, como também reconhece a capacidade das pessoas comuns em atuar no âmbito internacional - o que é negado por aquele (Rajagopal, 2003b).

³³ De acordo com Rajagopal (2003b, p.234, tradução nossa), “uma das principais características distintivas da literatura sobre movimentos sociais foi esta ênfase na interligação entre as formas cotidianas de luta pelo poder e a política institucional, incluindo a nível nacional e global”.

Este elemento se liga a outro, igualmente contestado: o da convicção do liberalismo de que o aprofundamento da globalização suscitaria, inevitavelmente, a realização do “sonho Kantiano do cosmopolitismo global triunfando sobre a governança local, através da emergência da governança legal transnacional” (Rajagopal, 2003b, p.266 e 267, tradução nossa). Mas, segundo Rajagopal (2003b, p.267, tradução nossa), contrariamente ao que preconiza essa corrente, “a globalização está se revelando um fenômeno internamente contraditório, que produz as condições para a sua propagação, bem como para a resistência contra si mesma”. Isso dado que

Em primeiro lugar, a crescente globalização leva, em muitos países, a uma maior e não menor ênfase no papel do local como agente de transformação sociocultural e econômica. Isto pode ser visto claramente no número significativo de países onde foram promulgados acordos de autonomia e esquemas de devolução de vários tipos, devido a pressões geradas por movimentos sociais locais. Em segundo lugar, embora o capitalismo esteja cada vez mais organizado numa base global, a resistência ao mesmo está também emergindo em uma base extraterritorial através dos movimentos sociais. Digo extraterritorial porque a práxis dos movimentos sociais nem sempre é organizada numa base transnacional ou global, mas muitas vezes combina centro e periferia, ou apenas partes da periferia (Rajagopal, 2003b, p.267, tradução nossa).

Por fim, o Estado, categoria fundante das relações internacionais, também tem o seu protagonismo questionado, já que outros atores importantes na elaboração, por exemplo, de normas globais são captados pela sua teoria. Tal como as demais abordagens das TWAIL, o autor rejeita o Estado-centrismo, ao passo em que defende que há uma pluralidade de agentes de direito internacional estabelecidos tanto interna, quanto externamente aos Estados. No caso de Rajagopal (2003a, 2003b), em específico, os movimentos sociais - e, portanto, o conjunto das pessoas comuns - recebem os holofotes. Isso não significa, contudo, que os Estados, as organizações internacionais, as Organizações Não-Governamentais (ONGs), e os demais atores sejam marginalizados. Pelo contrário, o que ele pretende, ao jogar luz nos pontos cegos do direito internacional não é apagá-la daqueles já iluminados (como, por exemplo, o importante papel destas instituições), mas possibilitar uma visão mais ampla de seu funcionamento.

Ao focalizar no mundano, e promover um olhar ao micro, o que a sua teoria permite, ao fim e ao cabo, é entender, de maneira mais realista, como o direito internacional funciona, já que “é impossível compreender como o direito e as instituições internacionais evoluíram no período moderno (desde a Liga das Nações) sem levar em conta os movimentos sociais do Terceiro Mundo [leia-se: países de capitalismo dependente]” (Rajagopal, 2003b, p.xiv, tradução nossa). Afinal, uma visão panorâmica, nítida, e eficaz só é possível de ser alcançada iluminando os pontos cegos.

É precisamente por essa potência teórica e metodológica do pensamento de Rajagopal que o presente trabalho será baseado em seus escritos. A compreensão do papel dos movimentos sociais dos trabalhadores *uberizados* latino-americanos na possível transformação do direito internacional (em direção a uma maior proteção às suas condições de trabalho) é possibilitada pela sua teoria, já que ela permite o entendimento da relação direta entre mobilização local e mudança internacional. Nesse sentido, após a apresentação desse panorama teórico inicial, a parte imediatamente posterior terá como objetivo introduzir a análise empírica, a partir da construção do cenário geral da *uberização* do trabalho na América Latina.

3. A *uberização* do trabalho na América Latina: as semelhanças apesar das diferenças

Finalizada a imbricação teórica, esta terceira parte, por sua vez, visará adentrar a análise empírica, introduzindo o cenário geral do objeto de estudo da presente pesquisa. No 3.1., será abordado o fenômeno da *uberização* do trabalho na conjuntura específica da América Latina - dependente e superexplorada -. No 3.2., por seu turno, a teoria de Beverly Silver será aprofundada com o intuito de gerar o entendimento de que o conflito trabalho-capital é endêmico ao capitalismo.

3.1. A precarização laboral por plataformas digitais em populações historicamente superexploradas: o caso latino-americano

O trabalho, tal como conhecemos hoje, surge com o capitalismo e os proletários (Gorz, 1982). Ao escavar as origens do trabalho, no entanto, Marx (2013) o define como intrínseco à natureza humana, na medida em que é por meio dele que a humanidade se constitui. Nesse contexto, o trabalho é definido como o dispêndio de força humana para a transformação da natureza a fim de possibilitar a sua reprodução social, que se diferencia do trabalho animal por ser composta também por uma etapa mental, de abstração, que acarreta um processo de geração de conhecimento. Esse conhecimento, por sua vez, não se dá de maneira individual, ao passo em que o seu acúmulo só é possível de maneira coletiva. Assim, no processo de transformar o material a partir do conhecimento adquirido - por outros, precedentes, e pelo sujeito, durante a atividade - é que o ser humano se constitui. É, portanto, o trabalho que humaniza o ser.

O trabalho [...] é a **atividade de transformação da natureza pela qual o homem constrói, concomitantemente, a si próprio como indivíduo e a totalidade social da qual é partícipe**. É a **categoria decisiva da autoconstrução humana**, da elevação dos homens a níveis cada vez mais desenvolvidos de socialidade (Lessa, 2012, p.26, grifos nossos).

Em mesma direção, Lukács (2012) também defende que o trabalho é central para a humanidade, visto que é a partir dele que “se efetiva o salto ontológico que retira a existência humana das determinações meramente biológicas” (Lessa, 2012, p.25), isto é, que se constitui o ser social, a mais complexa etapa do ser. Ao classificar três etapas - o ser inorgânico, orgânico e social -, o autor aduz que a passagem de uma a outra se dá por meio de saltos qualitativos, isto é, a partir de rupturas com a continuidade normal da anterior, no qual se estabelece uma mudança estrutural do ser. Nesse sentido, para ele, o fator essencial que possibilitou a emergência do ser social é, justamente, o trabalho, à medida que gera os meios

para a sua reprodução. Portanto, não há existência social sem ele, uma vez que, com o seu surgimento, nasce, simultaneamente, uma consciência e uma linguagem para os seres sociais se comunicarem³⁴ (Lessa, 2012).

Dessa forma, tanto para Marx (2013) quanto para Lukács (2012), o trabalho é impossível de ser superado, já que ele é a “categoria ontologicamente fundante para o mundo dos homens” (Lessa, 2012, p.218), sendo assim, o elemento humanizador do homem, intrínseco à sociabilização do ser. Este trabalho a que eles se referem, entretanto, deve ser diferenciado daquela definição de Gorz (1982) evidenciada na primeira frase deste item. Essa distinção, teorizada por Marx (2013), se deve, sobretudo, ao fato de que, de um lado, reside a transformação da natureza para a produção de bens socialmente úteis e necessários, de valor de uso, e, de outro, uma atividade social que gera mais-valia³⁵ ao capital, produzindo, assim, mercadorias, de valor de troca. O primeiro, denominado de trabalho concreto, é inerente ao ser social, enquanto, o último, trabalho abstrato, é historicamente constituído³⁶ (Lessa, 2012; Antunes, 2006).

O trabalho abstrato é a redução da capacidade produtiva humana a uma mercadoria, a força de trabalho, cujo preço é o salário. Todas as atividades humanas assalariadas são trabalho abstrato. O trabalho enquanto categoria fundante é o complexo que cumpre a função social de realizar o intercâmbio material do homem com a natureza, é o conjunto de relações sociais encarregado da reprodução da base material da sociedade (Lessa, 2012, p.28).

Resta claro, desse modo, que é preciso evidenciar qual é o tipo de trabalho a que este estudo se refere. Visando a analisar os movimentos dos trabalhadores *uberizados*, que sofrem com a precarização laboral aprofundada pelas plataformas digitais de trabalho, a noção de

³⁴ “Para Lukács, portanto, a necessidade de comunicação entre os homens existe porque a permanente criação do novo, pelo trabalho, cria constantemente novas situações e novas possibilidades. Estas apenas podem ser enfrentadas pela reprodução social se forem reconhecidas enquanto tais e, para isso, é imprescindível que tanto os objetos criados como os novos conhecimentos que surgem no processo – no limite, a concepção de mundo que se articula com cada ato dos indivíduos – sejam universalizados por todo o corpo social. Para tanto, é indispensável a compreensão conceitual do novo e sua expressão via linguagem.” (Lessa, 2012, p.185 e 186)

³⁵ “Mais-valia (ou mais-valor) é o valor do tempo de trabalho não remunerado, e, portanto, diz respeito ao tempo de trabalho absorvido gratuitamente pelo capitalista, o que Marx denominou de sobretrabalho (2013, p.485), isto é, o tempo excedido do tempo de trabalho necessário para produção do valor de substituição da sua força de trabalho. Algumas formas específicas de mais-valia são o lucro industrial, o lucro comercial, e os juros, por exemplo. A teoria marxiana vai, ainda, produzir uma distinção de duas formas de mais-valia: a relativa e a absoluta. “O mais-valor obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valor absoluto; o mais-valor que, ao contrário, deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho chamo de mais-valor relativo” (MARX, 2013, p.485)” (Okusiro, 2023, p.272).

³⁶ “E, hoje, com a extensão das relações capitalistas até praticamente todas as formas de práxis social, com a incorporação, ao processo de valorização do capital, de atividades que anteriormente ou estavam dele excluídas ou apenas participavam de modo muito indireto, vivemos uma situação em que praticamente a totalidade dos atos de trabalho assume a forma abstrata advinda de sua subordinação ao capital” (Lessa, 2012, p.26). No entanto, “isso não significa que o trabalho concreto desapareceu no capitalismo, mas sim que ele é subsumido ao trabalho abstrato, que passa a ser a forma de realização alienada do trabalho concreto” (Teixeira, 1995, p.70).

trabalho aqui adotada é, necessariamente, aquela subsumida pelo capital e, portanto, a do trabalho abstrato. Essa relação social que se inaugura com o advento do capitalismo, de acordo com Saviani (1994), é alicerçada na ideia de liberdade: liberdade de dispor de sua propriedade e liberdade de vender sua força de trabalho. Nessa sociedade de proprietários livres - por um lado, proprietários dos meios de produção, e, por outro, proprietários de suas forças de trabalho -, há a retirada dos trabalhadores do vínculo com a terra, e, dessa maneira, com todos os seus meios de existência, restando-lhe somente sua força de trabalho a ser vendida ao capitalista por meio de um salário.

Diante disso, se o trabalho concreto é o elemento que concede humanidade ao ser, Manacorda (2007) afirma que o trabalho assalariado desumaniza o trabalhador. Desumaniza visto que a divisão do trabalho castra a individualidade do ser e rouba o seu tempo livre, transformando-o em um homem unilateral³⁷ e incompleto, “na medida em que as circunstâncias nas quais um indivíduo vive apenas lhe permitem desenvolver uma qualidade, à custa das demais, o indivíduo não vai além de um desenvolvimento unilateral, mutilado” (Manacorda, 2007, p.79).³⁸ É sobre essa categoria do trabalho que o presente estudo se assenta.

É, em realidade, sobre uma forma metamorfoseada, que emerge na esteira das transformações sofridas pelo mundo do trabalho desde, pelo menos, a década de 1980 (Antunes, 2006; Silver, 2014), que esta pesquisa se debruçou. Nascido envolto em avanços tecnológicos e tendências de flexibilização, o fenômeno contemporâneo da *uberização* do trabalho introduziu grandes transformações no mundo laboral, ao revolucionar o setor de serviços com a inauguração do uso de plataformas digitais centralizadoras de prestação e demandas (Okusiro; Squeff, 2022). Definido por “relações de contratação flexíveis, baseadas em tarefas e mediadas eletronicamente” (Elias *et al*, 2023, p.191), ele configura, de acordo com Abílio (2017, n.p.), um “novo estágio da exploração do trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho”.

³⁷ “Ora, exatamente no momento em que a atividade vital humana, do homem como ser genérico, do gênero humano em seu conjunto, se apresenta dividida e dominada pela espontaneidade, pela naturalidade e pela casualidade, todo homem, subsumido pela divisão do trabalho, aparece unilateral e incompleto. Essa divisão se torna real quando se apresenta como divisão entre o trabalho manual e o trabalho mental, porque aí se dá a possibilidade, ou melhor, a realidade de que a atividade espiritual e a atividade material, o prazer e o trabalho, a produção e o consumo se apliquem a indivíduos distintos” (Manacorda, 2007, p.59 e 60).

³⁸ Vis-à-vis à onilateralidade, que é atingida pelo uso do tempo livre para formação intelectual geral, contemplativa, de formação da subjetividade, reunindo as perspectivas positivas do ser humano. O homem total, onilateral, portanto, não é mais alheio ao produto de seu trabalho. “Trabalho onilateral e não-trabalho igualmente onilateral como desenvolvimento das potências universais da mente, do cérebro humano: é esta a manifestação do homem” (Manacorda, 2007, p.92).

O termo *uberização* deriva, evidentemente, da gigante *Uber*, empresa-aplicativo arquétipo do fenômeno (Coutinho, 2020). Ela, que se auto identifica como pertencente à indústria de tecnologia (Uber, 2023), ascende no ramo do transporte individual, conectando, a partir de sua plataforma, motoristas e usuários. Posteriormente, a empresa se alarga para outras áreas, instituindo aplicativos para intermediar a relação entre prestadores e demandantes de serviços como o de entrega de comidas (*Uber Eats*) e o de fretes (*Uber Freight*), por exemplo (Uber, 2024b). Segundo informações encontradas em sua página na internet (Uber, 2023, 2024a), a plataforma foi criada em março de 2009, e a *Uber Technologies Inc.* foi oficialmente fundada em junho do ano seguinte, se alastrando rapidamente mundo afora. Hoje, 15 anos desde a sua invenção, o seu saldo é, de fato, surpreendente: penetrou mais de 10,5 mil cidades no planeta, em 70 países, contando com 6,5 milhões de motoristas e entregadores “parceiros”, e 142 milhões de usuários; por dia, a plataforma é acionada 26 milhões de vezes para a realização de viagens ou de entregas (Uber, 2023).

Alguns elementos importantes da *uberização* podem ser compreendidos de imediato a partir destes dados. O primeiro se refere às inovações tecnológicas ingressantes no mundo do trabalho (Soares; Araújo; Pereira, 2021), sobretudo a partir da chamada indústria 4.0³⁹ (Antunes, 2023). Nesse contexto, a intermediação do trabalho via plataformas digitais (Franco, 2020), característica do fenômeno, introduziu novas formas de controle, gerenciamento e organização do trabalho (Abílio, 2020b). Na carência de “materialidade de espaços físicos e rostos”, essas empresas se configuram como um “ambiente virtual no qual o padrão é sujeito oculto” (Uchôa de Oliveira *et al*, 2023, p.7), marcada, assim, por uma anonimização da gerência. “Ao invés de um capataz gritando a existência de uma vaga de trabalho para uma pequena multidão de trabalhadores que se aglomeram no portão da fábrica” (Franco; Ferraz; Ferraz, 2023, p.378), é o algoritmo que rege todo o processo da prestação do serviço. Esse gerenciamento algorítmico do trabalho (Abílio, 2020b), além de coletar dados dos trabalhadores conectados e os vigiar por geolocalizadores, controla, ainda, quem recebe cada pedido, o tempo que deve ser gasto para a realização do serviço e os valores a serem cobrados (Amorim, 2020).

³⁹ A Indústria 4.0 é uma “[...] propositura que nasceu na Alemanha e foi concebida para propiciar um novo salto tecnológico no mundo produtivo a partir da ampliação das novas tecnologias de informação e comunicação. Sua implantação vem acarretando a intensificação ainda maior dos processos produtivos automatizados em toda a cadeia produtiva de valor, de modo que toda a produção e logística empresarial tornam-se cada vez mais controladas e comandadas digitalmente, nos espaços onde essa introdução seja possível e economicamente vantajosa” (Antunes, 2023, p.525).

A tecnologia digital também possibilitou que o controle do trabalho fosse transferido para o consumidor, que, retendo o poder (e o dever) de avaliação do trabalhador após o serviço prestado, compõe aquilo que Abílio (2017) chamou de “multidão vigilante”. Esse tem sido um eficiente mecanismo de vigilância e estímulo à produtividade do prestador de serviço (Abílio, 2020b), já que as pontuações em seu perfil são utilizadas como critério para o ranqueamento dos trabalhadores, que refletem, por sua vez, em seus respectivos ganhos futuros (Souza, 2022), ao basear a distribuição, por exemplo, das melhores corridas de acordo com as posições ocupadas. Com a iminência do desemprego pairando no ar, devido à alta concorrência e à constante vigilância, eles se vêem, então, compelidos ao autogerenciamento⁴⁰ (Abílio, 2017).

A certificação sobre o trabalho vem agora da esfera do consumo, por meio dessa espécie de gerente coletivo que fiscaliza permanentemente o trabalhador. A multidão vigilante, na forma multidão, é então quem garante de forma dispersa a certificação sobre o trabalho. [...] Assim o trabalhador uberizado se sabe permanentemente vigiado e avaliado. Essa nova forma de controle tem se mostrado eficaz na manutenção de sua produtividade, na sua adequação aos procedimentos – informalmente estabelecidos – que envolvem sua ocupação. Ao adequar-se o trabalhador trabalha para si e para a empresa, para si e para o cultivo da marca, que em realidade depende inteiramente da atuação dispersa desse exército de motoristas (Abílio, 2017, n.p.).

A tecnologia ainda funciona, do ponto de vista jurídico, como um classificador importante dessas empresas. Isto já que, como aborda Coutinho (2020), a categorização da *Uber* enquanto empresa de tecnologia, e não de transporte de passageiros, produz um *gap* regulatório, afastando-a dos serviços de táxi. E, porque constrói essa separação nas esferas de atuação entre eles, ela se exime da possibilidade de ser acusada de concorrência desleal (Coutinho, 2020), a partir, por exemplo, da prática do *dumping* social⁴¹ (Okusiro; Squeff, 2023). Além disso, outra vantagem que advém desta classificação é a possibilidade de forjar uma relação em pé de igualdade entre a empresa e o motorista (Coutinho, 2020; Souza, 2022), que conta, essencialmente, com a externalização dos custos e riscos por parte daquela (Miguez; Menendez, 2021), contexto que será aprofundado em sequência.

⁴⁰ O autogerenciamento, para Abílio (2020b, p.115), é a grande novidade introduzida pela *uberização*, no que tange à gestão e gerenciamento do trabalho, e consiste na “participação do trabalhador na administração eficaz de sua própria produtividade”, cujas formas de subordinação e controle do trabalho “deixaram evidente que é possível terceirizar – até para o próprio trabalhador – parte do gerenciamento do trabalho, transferir riscos e custos, eliminar meios rígidos e publicamente estabelecidos de remuneração do trabalho, de controle do tempo de trabalho, de execução do trabalho, sem que isso signifique perda de produtividade ou de controle sobre o trabalhador”.

⁴¹ O *dumping* social é um conceito que ganha visibilidade com a ascensão do debate sobre a Cláusula Social na OMC, e, sucintamente, refere-se à prática de violação dos direitos laborais para produzir uma queda dos preços dos produtos e, com isso, angariar um maior mercado consumidor. O seu objetivo final é, portanto, a ampliação das margens de lucro da empresa (Okusiro; Squeff, 2023). Para Okusiro e Squeff (2023), a *uberização* pode ser vista como um fenômeno que se utiliza desta prática, conformando, assim, uma prática de concorrência desleal.

O segundo dos fatores é, assim sendo, a caracterização do trabalhador como “parceiro”, o que passa a ser, na percepção de Santana e Antunes (2021), *modus operandi* das grandes corporações plataformizadas. Aparentemente inofensiva, enraizada na ideologia da economia do compartilhamento, essa denominação mascara a subordinação inerente do trabalhador à plataforma, e busca, com a falsa promessa de autonomia e liberdade, justificar a ausência de vínculo empregatício (Oitaven; Carelli; Casagrande, 2018). Uma vez designado o trabalhador como colaborador, retira-se da empresa os seus deveres enquanto empregadora, e os outorga aos próprios prestadores, que devem arcar com os custos e os riscos que envolvem as atividades. Resta consolidada, com isso, “a passagem do trabalhador para o microempreendedor” (Abílio, 2017, n.p.). Essa metamorfose do trabalhador em empreendedor (Antunes, 2023) aloca os prestadores de serviço das empresas-aplicativo à fronteira entre o trabalho subordinado e o autônomo, na medida em que produz uma mudança jurídico-conceitual que não condiz, porém, com a sua realidade material (Okusiro; Squeff, 2023).

De um lado, um discurso ideológico se alicerça sobre a suposta liberdade do trabalhador: de definição da própria jornada de trabalho, de se cadastrar em outras plataformas, de se desligar dos aplicativos, etc. De outro, as plataformas determinam unilateralmente as regras do jogo (Abílio, 2020b), definindo, de maneira arbitrária (Fontes, 2017), a forma pela qual o serviço deve ser prestado e o seu valor, utilizando mecanismos de incentivo financeiro e gamificação⁴² (Vaclavik; Oltramari; Rocha-de-Oliveira, 2022; Okusiro; Squeff, 2023), e concentrando para si o poder coercitivo, através de ferramentas como os bloqueios ou desativações⁴³ (Souza, 2022; Uchôa de Oliveira *et al*, 2023; Lima, 2021). É o algoritmo, ainda, como supramencionado, que controla a distribuição dos serviços. Se a liberdade de trabalhar a hora que quiser coexiste com a concentração, por parte das empresas “[d]o poder de definir o valor da remuneração, a distribuição do trabalho, as regras e critérios de distribuição e remuneração” (Abílio, 2020b, p.116), como há de se falar em autonomia?

A instrumentalização do conceito de “autônomo” surte efeitos jurídicos positivos às empresas-aplicativo, pois reflete em uma economia quanto aos custos de uma relação

⁴² A gamificação é caracterizada “pela motivação do trabalhador cadastrado no aplicativo, a partir de uma lógica de jogo, onde há desafios constantes e um sistema de “ranqueamento” que geram bonificações” (Okusiro; Squeff, 2023, p.63). Em uma espécie de “gincana”, fazem com que os trabalhadores estendam e intensifiquem suas jornadas de trabalho (Barros, 2021), funcionando como uma espécie de *soft control* (Desgranges, 2021).

⁴³ Em casos em que o trabalhador possua uma má avaliação, esteja desconectado por um período de tempo, cancele corridas, ou tenha “qualquer outra conduta que fuja da disciplinaridade exigida pelo aplicativo” (Okusiro, 2023, p.278 e 279), ele é desligado da plataforma. Há, ainda, os chamados “bloqueios brancos”, na qual há a suspensão de chamadas, sem que a conta seja restrita, para evitar possíveis processos judiciais (Lima, 2021).

empregatícia. Seu objetivo “não é outro senão burlar e fraudar os direitos do trabalho e, desse modo, explorar quase ilimitadamente a força de trabalho sobrando, elevando exponencialmente seus lucros corporativos” (Santana; Antunes, 2021, n.p.). Em contrapartida, em seu cotidiano laboral - e, portanto, social, econômico e político -, os trabalhadores se experimentam subordinados, já que “as empresas de aplicativo prometem a liberdade como sendo um atributo essencial, mas não garantem segurança econômica e dignidade humana, sendo que esses são imprescindíveis para aquela existir” (Okusiro; Squeff, 2023, p.66 e 67). Em vista disso, Okusiro (2023, p.279) aduz que “os trabalhadores *uberizados* se configuram enquanto sujeitos sociais que precisam se submeter aos ônus do emprego formal, ao mesmo tempo em que lhe são negados os bônus dessa relação”. Ao invés de um burguês-de-si-próprio, ascende, em realidade, um proletário-de-si-mesmo (Antunes, 2023).

Não há escolha quando a alternativa é o desemprego. Por isso, é verificada uma realidade não só divergente da teoria, mas verdadeiramente oposta a esta, em que o auto-gerenciamiento deu origem a uma vida à espera constante de solicitação de serviço, mecanizada em função do *smartphone*, marcada por jornadas extensas, abolição de dias de descanso e necessidade de aderência a outros aplicativos. Em que a falta do relógio de ponto não significou, nem por um momento, a liberdade do trabalhador *just-in-time*, que recebe o pagamento apenas sobre o serviço efetuado, embora esteja conectado a todo momento para realizar a atividade de imediato (ABÍLIO, 2020) (Okusiro; Squeff, 2023, p.67)

Em terceiro lugar, há também o imenso número de motoristas e usuários, que pode ser utilizado para compreender o fenômeno. Isto porque as plataformas digitais de trabalho dependem da multidão para angariar clientela, já que o seu atrativo é a disponibilidade de uma grande oferta (Okusiro; Squeff, 2023). Segundo Abílio (2017, n.p.), a “fonte da fetichizada “força da marca” neste caso se refere à multidão de trabalhadores e consumidores que a empresa consegue mobilizar pelo mundo”, o que Howe (2008) definiu como *crowdsourcing*⁴⁴.

Uma primeira implicação disso é a inundação do mercado de trabalho pelo trabalho amador, ao passo em que o trabalho perde a sua forma socialmente estabelecida, transfigurando-se, nas plataformas digitais, em “atividades que podem transitar entre o lazer, a criatividade, o consumo e também o complemento de renda” (Abílio, 2017, n.p.). Enquanto um taxista, para executar a sua atividade, precisa passar por um processo de certificação publicamente regulamentada (Abílio, 2017), que envolve vistorias, licenciamentos, obrigações e taxas (Coutinho, 2020) - investimentos que conferem profissionalidade ao seu

⁴⁴ “A base do *crowdsourcing*, portanto, é a multidão de trabalhadores disponíveis e engajados, que não são contratados ou pré-selecionados. Aderem às atividades disponíveis, arcam com os riscos e custos, dedicam seu tempo de trabalho a tarefas pelas quais podem ou não ser remunerados, em atividades que podem ou não ser reconhecidas como trabalho” (Abílio, 2020b, p.121).

trabalho -, um motorista da *uber*, por exemplo, não precisa muito mais do que se cadastrar no aplicativo para poder transportar pessoas. Há, nesse sentido, com a *uberização* do trabalho, “o deslizamento da identidade profissional do trabalho para a de trabalho amador” (Abílio, 2020b, p.14), com a profissão se transmutando em “mais uma tentativa precária, instável, improvisada, passageira, de garantir a própria sobrevivência” (Abílio, 2020a, p.23).

É por isso que a denominação que abrange mais amplamente as transformações do mundo do trabalho, incluído, aqui, o trabalho em empresas-aplicativo, é o da *Gig Economy*, que pode ser traduzido como “economia de bicos” (Valle; Tondo, 2019). Isto uma vez que estamos nos deparando, cada vez mais, com a “perda – apropriada de forma lucrativa – do lastro do trabalho” (Abílio, 2017, n.p.), que abre espaço para que os trabalhos pontuais (Barbosa, 2017), de curta duração (Vaclavik; Oltramari; Rocha-de-Oliveira, 2022), intermitentes e flexíveis (Antunes, 2018), se proliferem de maneira veloz pelo mundo. Esse cenário pode ser constatado, por exemplo, através da constante renovação e ampliação do léxico laboral: temporários, *uberizados*, *pejotizados*, *walmartizados*, *just-in-time*, etc.

Vale ressaltar, no entanto, que a informalidade não é produto do capitalismo de plataforma⁴⁵, mas, longe de ser contemporânea, é parte constitutiva do modo de vida do Sul Global (Abílio, 2020a). A grande novidade, desse modo, é a globalização do trabalho tipicamente periférico, para utilizar os termos de Abílio (2020a), através da *uberização* do trabalho, que consolida, como define Vaclavik, Oltramari e Rocha-de-Oliveira (2022, p.252, grifos nossos), o empresariamento da informalidade, “fenômeno ligado ao “despertar” para o **grande potencial da exploração econômica de atividades informais** realizadas de modo individual, cotidianamente, por bilhões de pessoas no mundo inteiro e que passam a ser controlado e gerido por grandes empresas multinacionais”.

Um outro fator que se relaciona à multidão é o do trabalhador *just-in-time*, fruto da flexibilidade inédita introduzida pelas tecnologias, ao fornecerem uma “força de trabalho extremamente escalável” (De Stefano, 2016, p.4) às empresas. Essa nova figura laboral, então, é marcada por uma remuneração fundada no pagamento por peça (Antunes, 2023), em uma base “*pay-as-you-go*” - em tradução livre, “pague conforme o uso” - (De Stefano, 2016),

⁴⁵ De acordo com Kalil (2021, n.p.), este termo foi “inicialmente cunhado como forma de se contrapor à narrativa baseada na economia de compartilhamento. Sua força explicativa está em quatro aspectos. Primeiro, coloca as plataformas digitais no centro do debate. Segundo, trata esse fenômeno como uma das expressões do capitalismo — e não como algo isolado. Terceiro: coloca o capitalismo em evidência como forma organizadora dominante da sociedade e com grande capacidade de adaptação. E quarto: dá visibilidade aos efeitos concretos das novas tecnologias sobre o trabalho, como a fragmentação e a precarização”. Miguez e Menendez (2021, p.236, tradução nossa) apontam que tal conceito demonstra que “estamos experimentando uma transição para uma nova forma de capitalismo caracterizada pelo estatuto hegemônico deste tipo de organização”, qual seja, a das plataformas digitais laborais.

em que o trabalhador realiza a atividade sob demanda, isto é, somente quando necessário (mesmo estando permanentemente disponível), e recebe exclusivamente por aquilo que produz (Abílio, 2020b). Na prática, isso significa que um motorista da *Uber*, ainda que permaneça conectado no aplicativo durante horas (e, portanto, esteja trabalhando), é remunerado estritamente pelo tempo em que esteve realizando corridas. Como pontua Abílio (2020b, p.116), “permanecer na rua, disponível para a empresa, durante 18 horas por dia não significa ser remunerado por 18 horas de trabalho”. E conclui que, com isso, “a eterna batalha do capital para a redução dos poros do trabalho⁴⁶ é finalmente resolvida” (Abílio, 2020b, p.117).

Por fim, os impressionantes números da *Uber* demonstram o seu alto poder de monopolização e centralização do mercado (Abílio, 2020a, 2020b). Se, em 2014, ano em que a empresa chegou ao Brasil (Costa, 2019), a cidade de São Paulo, por exemplo, era movimentada por aproximadamente 34 mil taxistas verdadeiramente autônomos (Barifouse, 2014), ao final de 2022, um número quase cinco vezes maior de motoristas cadastrados na *Uber* estava transportando passageiros: 155 mil (Neto, 2023). Empresas gigantes passam, assim, a controlar os mercados antes pulverizados, acarretando a concentração de demanda e oferta nas mãos de algumas poucas, que retêm, dessa maneira, um poder cada vez maior de determinar os caminhos que estes seguirão.

Estas compreensões imediatas elaboradas através dos dados da *Uber*, apesar de não serem capazes de contemplar a complexidade (Abílio, 2020b) multidimensional que envolve a *uberização* do trabalho, são importantes ferramentas para elencar alguns de seus pontos-chaves. Essas características principais, ainda que tenham sido retiradas do contexto específico de uma empresa, são compartilhadas pelos diversos aplicativos⁴⁷ que conformam o cenário de capitalismo de plataforma, e, por isso, compõem um fenômeno contemporâneo do mundo do trabalho que se alastra pelos quatro cantos do planeta. A descoberta do potencial lucrativo do trabalho informal (Vaclavik, Oltramari e Rocha-de-Oliveira, 2022), atraiu o

⁴⁶ Marx (2013) vai denominar como poros do trabalho o tempo remunerado não trabalhado, devido às “paradas, interrupções, tempos de descanso, intervalos de qualquer ordem – genericamente chamados de “tempos mortos” –” (Dal Rosso, 2006, p.33). A eterna batalha, a que Abílio (2020b) se refere, é a constante busca do capital pelo aumento da produtividade do trabalho com a diminuição desses poros.

⁴⁷ “Além de outras plataformas digitais de mobilidade urbana (99, Cabiby, EasyGo, Televo, WillGo), não faltam exemplos de empresas-plataformas de serviços, como o “Uber das faxinas” (Faxina da Hora, Diaríssima, Handy, Helpling, Myfixpert), o “Uber das entregas” (Loggi, Rappi, iFood, UberEats), o “Uber da logística de fretes” (Fretebras, Sontra Cargo, Truckpad), o “Uber dos pequenos reparos” (Mister Fix, Parafuso, Taskrabbit), o “Uber das consultas médicas” (Boa Consulta, Doctoralia, Docway, Dokter, Doutor Já, Saúde Já), o “Uber da beleza” (EasyLook, Singu, SPA At Home, TokBeauty, Youbela, Zauty), o “Uber das aulas particulares” (Colmeia, Sharingacademy, Superprof), entre tantos outros que surgem recorrentemente.” (Franco; Ferraz; Ferraz, 2023, p.369).

capital de tal maneira que, atualmente, é difícil encontrar alguma profissão que não tenha sido *uberizada* ou esteja em processo de *uberização*. Das historicamente precárias e desvalorizadas às formalmente consolidadas e ambicionadas, as plataformas digitais atravessam o mercado de trabalho de alto a baixo (Abílio, 2020b). Também é necessário um certo esforço para localizar espaços em que as empresas-aplicativo não tenham adentrado, “seja no presente seja desenhando-se como um futuro próximo e possível” (Abílio, 2020b, p.111).

Ainda assim, a *uberização* do trabalho não se estabelece da mesma maneira em todas as sociedades. Por ser produto do capitalismo, ela não emerge alheia às suas estruturas, mas, pelo contrário, atua de maneira a produzir, reproduzir, e aprofundar as desigualdades nele existentes (Abílio, 2020a; Okusiro, 2023). Isto pode ser observado tanto no contexto intra-estatal, em que as empresas-aplicativo adquirem seus exércitos a partir das margens da sociedade⁴⁸ (Abílio, 2020c), quanto no cenário internacional, em que a divisão centro-periferia ganha mais um alicerce (Okusiro, 2023). A América Latina, em específico, é o local em que essa discrepância em relação aos países ditos desenvolvidos se torna mais visível, pois é o habitat da superexploração da força de trabalho (Marini, 1981, 2017).

Um estudo de Burlot, Piattelli e Penisse (2021) elaborou o *índice Uber*, através do monitoramento da tarifa do serviço do aplicativo, em 39 capitais, para observar a distribuição de renda entre os motoristas de acordo com as suas localizações geográficas. Os resultados da pesquisa realizada em junho de 2019 indicam que, no que tange ao valor recebido pelo motorista por quilômetro percorrido, a Europa e a Oceania lideram o ranking, com US\$2,32 e US\$2,05; em seguida, encontram-se a Ásia (US\$1,43) e a América do Norte (US\$1,01); e, por fim, as duas regiões em que se arrecada menos de 1 dólar estadunidense: a América do Sul, com US\$0,85 - quase três vezes menos do que os europeus -, e a África, com US\$0,60.

Na prática, isso significa que os motoristas sul-americanos e africanos precisam estender jornadas e abolir dias de descanso para obter a mesma renda que os seus colegas de profissão atuando em outros continentes, devido, exclusivamente, pelo território em que vivem. Em outras palavras: que alguns possuem mais direito à vida fora do trabalho, ao descanso, ao lazer, à cultura, ao estudo. No limite, que o tempo de alguns vale menos do que o de outros, condição que atesta a superexploração da força de trabalho constitutiva da região (Marini, 1981, 2017). Isto posto, o capitalismo de plataforma, como concluem os autores,

⁴⁸ Abílio (2020c, p.581), em sua pesquisa, realizou uma análise comparada entre entregadores celetistas (da empresa *Carbono Zero Courier*) e *uberizados*, na qual constatou que, naquela, há um equilíbrio entre brancos (51%) e negros (49%), o que não é observado nos aplicativos, em que a parcela majoritária é negra (71%). Por isso, ela conclui que “quanto mais socialmente desprotegida e mais mal remunerada, mais juvenil e negra é a ocupação de entregador”.

“mantém as disparidades econômicas que se formaram ao longo do tempo entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos” (Burlot; Piattelli; Penisse, 2021, p.114).

Se, por um lado, as rendas dos trabalhadores individuais são menores nesse nosso canto do mundo, por outro, a receita gerada pelas plataformas se concentra do lado de lá. De acordo com o relatório da OIT (ILO, 2021), dos 52 bilhões de dólares faturados pelas plataformas digitais de trabalho⁴⁹ em 2019, 49% foram para os bolsos estadunidenses, 23% para os chineses, 11% aos europeus, restando somente 17% para as outras regiões. A distribuição global dos investimentos nessas plataformas também se estabelece nessa estrutura econômica internacional, servindo para aprofundá-la: 96% são direcionados à Ásia (US\$56 bilhões), à América do Norte (US\$46 bilhões) e à Europa (US\$12 bilhões), com os sobrantes 4% sendo compartilhado pelas regiões da América Latina, da África e dos Estados Árabes. Por isso, mesmo que algumas empresas de plataforma estejam nascendo com grande potencial nestes locais (como *Gett and Fiverr* de Israel; *Jumia Group* da Nigéria; e *Rappi* da Colômbia), as mais bem-financiadas de cada setor (táxi, *delivery* e plataformas online baseadas na web) são as de berço estadunidense (*Uber*; *DoorDash*; *UpWork*), chinês (*DiDi*; *Ele.me*; *ZBJ*) e europeu (*DeliveryHero*).

O que esses dados nos mostram, em realidade, é que o alto poder de monopolização e centralização do mercado (Abílio, 2020a, 2020b) está concentrado nas mãos de um pequeno número de pessoas, que, via de regra, têm naturalidade em países específicos. Ao permitir que “grandes empresas de plataformas adquirissem o domínio do mercado global” (ILO, 2021, p.69, tradução nossa), esse esquema de financiamentos pode “ampliar ainda mais a exclusão digital e aumentar a desigualdade econômica, e, também, colocar desafios para as empresas sediadas em países em desenvolvimento competirem na economia digital global” (ILO, 2021, p.69, tradução nossa). O entendimento de Franco, Ferraz e Ferraz (2023, p.386) vai nessa mesma direção:

Portanto, se a uberização tende a avançar mais rapidamente em países cujos mercados de trabalho são historicamente estruturados a partir de relações precarizadas e onde o trabalho formal é mais escasso, é rumo aos capitalistas monopolistas, que operam no ponto nevrálgico do setor financeiro desde os países centrais que o valor (e o mais-valor) produzido majoritariamente se direciona.

⁴⁹ Estes dados referem-se às plataformas digitais de trabalho como uma categoria geral. Nessa pesquisa, a OIT contempla as plataformas que pertencem a duas classificações principais: as *web-based platforms* (em tradução livre, plataformas online baseadas na web), “onde as tarefas são realizadas *online* e remotamente pelos trabalhadores e são atribuídas a uma multidão (em plataformas de microtarefas e de programação competitiva) ou a indivíduos (em plataformas independentes e baseadas em concursos)” e as *location-based platforms* (em tradução livre: plataformas baseadas em localização), “onde as tarefas são executadas em um local físico específico por indivíduos, como motoristas de táxi e entregadores” (ILO, 2021, p.31, tradução nossa).

Para Kwet (2019), esse colonialismo digital, como ele denomina, acarreta consequências ainda mais profundas e complexas⁵⁰, servindo como uma eficiente ferramenta do “imperialismo estadunidense”⁵¹. O autor observa que a taxa de aproximadamente 25% de comissão que a *Uber* cobra por viagem, somada aos “custos ocultos”, produz uma “saída de receitas da economia local para os cofres estrangeiros”⁵² (Kwet, 2019, p.4, tradução nossa). A empresa também mina os mercados locais através de preços artificialmente baixos, com os quais os serviços de táxi, por exemplo, não conseguem competir. Essa margem de manobra, em que ela pode operar mesmo com prejuízos (de milhares de milhões), segundo o autor, se deve aos financiamentos com os quais pode contar. “Com o apoio do financiamento empresarial, ela se aproveita de subsídios predatórios, efeitos de rede, análises de Big Data e os efeitos desregulamentadores de sua posição como “intermediária” para eliminar a concorrência e colonizar o mercado” (Kwet, 2019, p.4, tradução nossa).

Este cenário pode ser ainda observado na prática de aquisições, que, junto com as fusões, estabelecem outro alicerce para a concentração do mercado. Este é o caso, por exemplo, da *DiDi Chuxing*, empresa chinesa do ramo de transporte privado, que, ao estabelecer parcerias, realizar fusões e aquisições (ILO, 2021), atingiu mais de 80% da população mundial, contando com mais de 450 milhões de usuários e 21 milhões de motoristas pelo mundo (99, 2024). A grande concorrente da *Uber*, conforme o relatório da OIT (ILO, 2021) demonstra, cresceu a partir da fusão, em 2015, com a *Kuaidi*, e a aquisição da *Uber China* no ano seguinte, o que desencadeou, em 2018, uma investigação antitrust por parte do governo chinês. Além disso, ela vem estabelecendo parcerias estratégicas com outras empresas de plataforma em regiões como a Ásia, a África, a América Latina, o Oriente Médio e a Europa (Chen; Qiu, 2019).

Em relação à América Latina, especialmente, um caso emblemático corrobora com a percepção de que o capitalismo de plataforma aprofunda a dependência da região: o da 99 (Okusiro, 2023). Esta *startup* brasileira de transportes de pessoas, criada como concorrente da

⁵⁰ O autor expõe que o domínio das plataformas multinacionais estadunidenses se dá a partir de cinco formas: dominação econômica; controle imperial; capitalismo de vigilância global; vigilância do Estado imperial; e hegemonia tecnológica. Para aprofundar, ver: KWET, 2019.

⁵¹ O termo “imperialismo” foi aqui empregado como uma referência literal a Kwet (2019), que se utiliza desta ideia em sua análise. Isto posto, muito embora o debate em torno do significado de “imperialismo” seja profundo e extenso, o qual, por questões de tempo, espaço, e objetivo do presente trabalho, não cabe adentrá-lo, fez-se relevante inseri-lo aqui, visto que ele é parte central do argumento do autor.

⁵² A análise de Kwet (2019) focou especificamente no caso da atuação da *Uber* na África do Sul. Todavia, a utilização de sua pesquisa no presente trabalho se justificava pois, como demonstrado pela pesquisa de Burlot, Piattelli e Penisse (2021), essas duas regiões apresentam semelhanças no que tange à *uberização*, principalmente quando se observa a relação entre a economia local e uma plataforma digital de trabalho estadunidense, tal como a *Uber*.

Uber, em 2012, teve um rápido crescimento no mercado, o que lhe rendeu o título de primeiro unicórnio⁵³ do país (G1, 2018) e atraiu os olhares da gigante chinesa *DiDi*, que a comprou no início de 2018 (99, 2018), em um negócio de US\$ 1 bilhão (Loureiro, 2018). Essa apropriação de uma empresa latino-americana pelo capital estrangeiro surte pelo menos dois efeitos imediatos: uma maior dependência da região em relação à tecnologia externa (Marini, 1981, 2017; Okusiro, 2023); e a transferência de capital - valor e mais-valor (Marini, 1981, 2017; Franco; Ferraz; Ferraz, 2023) - da periferia para o centro.

Outrossim, as condições de trabalho em plataformas digitais na América Latina estão disponíveis em um relatório que a *Fairwork* publicou, em 2021, elaborado com base em cinco princípios de trabalho justo, isto é, remuneração justa, condições justas, contratos justos, gestão justa e representação justa, fornecendo uma pontuação de 0 a 10 para cada uma delas. A conclusão da pesquisa, ao observar as seis das maiores plataformas atuantes no Brasil foi que nenhuma delas atingiu uma pontuação alta: *iFood* e *99* foram as mais bem pontuadas, alcançando 2 pontos; a *Uber*, somente 1; já a *Rappi*, o *GetNinjas* e a *UberEats*, nem pontuaram. Esse padrão de foi acompanhado por outros países latino-americanos, como o Chile e o Equador, o que levou a organização a inferir que “ao contrário de outros continentes, como África, Ásia e Europa, não há plataformas com alta pontuação na América Latina” (Fairwork, 2022a, p.2).

Já em 2022, das plataformas estudadas em países da América Latina - Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador e Paraguai -, apenas quatro atingiram uma pontuação maior do que a mediana (5), enquanto, por outro lado, das 42 que não alcançaram tal número, 30 delas (75%) nem chegaram a pontuar, o que demonstra a precariedade do trabalho *uberizado* na região. Este dado se modifica quando as lentes são voltadas às outras localidades. Na Ásia, das 47 plataformas averiguadas em cinco países⁵⁴, somente 23 delas (48,9%) não obtiveram nenhuma pontuação. Nos cinco países⁵⁵ do Oriente Médio e da África, por seu turno, a proporção foi de 17 em 45 empresas, ou seja, 37,8%. Já na Europa, apenas 7 das 47 plataformas (14,9%) atuantes nos seis países⁵⁶ não completaram nenhum ponto (Fairwork, 2022e).

De maneira mais aprofundada, um relatório produzido pela CEPAL, em conjunto com a OIT (ECLAC; ILO, 2021), divulgou os resultados de uma análise dessas condições laborais

⁵³ Este termo é utilizado para designar startups que, a partir de sua valorização, atingem o marco de US\$1 bilhão (G1, 2018).

⁵⁴ Bangladesh, Índia, Indonésia, Paquistão e Filipinas (Fairwork, 2022e).

⁵⁵ Egito, Gana, Quênia, África do Sul e Tanzânia (Fairwork, 2022e).

⁵⁶ Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Sérvia e Reino Unido (Fairwork, 2022e).

na região, em 2021, a partir dos elementos chaves do conceito de trabalho decente desenvolvido no âmbito da OIT: oportunidades de emprego; renda justa e trabalho produtivo; jornada de trabalho decente; estabilidade e segurança no emprego; equilíbrio entre vida pessoal e profissional; igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego; ambientes de trabalho seguros e protegidos; seguridade social; e diálogo social e representação.

No que tange às oportunidades de emprego, o documento atesta o potencial das plataformas digitais em gerar oportunidades a populações marginalizadas no mercado de trabalho tradicional, já previsto pela OIT (ILO, 2021). Isto porque elas se estabelecem como uma - muitas vezes única - alternativa aos imigrantes, que encontram dificuldades em serem admitidos em um emprego formal. Por isso, as *location-based platforms* contam com uma quantidade significativa de mão de obra imigrante: 17% na Colômbia, 11% na Costa Rica, e 15% na República Dominicana. Essa porcentagem fica ainda maior quanto menor for o investimento necessário, como, por exemplo, no ramo de *delivery* - na Argentina, de 66% a 84% dos entregadores de plataforma são imigrantes, e no Chile, aproximadamente 70% -. Além dessas populações, a fuga do desemprego é a principal vantagem encontrada por 19%, 27% e 30% dos trabalhadores (tanto imigrantes quanto nacionais) na Argentina, na Colômbia e na Costa Rica, respectivamente, desse novo formato laboral (ECLAC; ILO, 2021).

Em relação à renda justa, consta no relatório o peso do tempo trabalhado não pago, que está no âmago do trabalhador *just-in-time* (Abílio, 2020b). Na Colômbia, os “parceiros” das plataformas recebem, por hora, aproximadamente 105% da média da população empregada, o que aparentemente demonstra uma vantagem financeira em relação ao emprego formal. No entanto, este número cai para 71% quando se leva em consideração as horas não remuneradas *online*. Eles também carecem de bonificações, como os dados mostram: somente de 7% a 9% dos entrevistados na República Dominicana relataram receber remuneração adicional pelas horas extras e pelos feriados trabalhados, e apenas 3% recebem bônus de natal.

O cenário ainda se agrava quando os investimentos para realizar as atividades entram na conta: em Santiago, 70% dos entregadores que participaram da pesquisa compraram os seus meios de transporte especificamente para trabalhar nas plataformas, sendo que quase metade ainda se endividou para tal feito - contexto que pode configurar uma espécie de servidão por dívida (Okusiro; Squeff, 2023) -. O trabalho produtivo, por outro lado, é mais difícil de mensurar, todavia, com a análise das “percepções dos trabalhadores sobre como esse trabalho contribui para o seu desenvolvimento pessoal”, resta evidente que muitos deles o

encaram como temporário e estão em busca de “empregos mais atrativos ou planejam mudar de emprego a médio prazo” (ECLAC; ILO, 2021, p.29, tradução nossa).

Já a jornada de trabalho decente é certamente um dos fatores mais distantes da realidade destes prestadores de serviço. Para compensar os poros do trabalho não remunerado, e atingir as metas de rendimento, eles precisam se submeter a extensas jornadas de trabalho. Na Costa Rica, 68,1% dos entrevistados trabalham mais de 40 horas semanais, e 47,7% deles superam a carga horária de 50 horas por semana. No setor de *delivery* chileno, esse número fica ainda mais assustador, atingindo, em média, 61 horas. Em relação aos mercados tradicionais, a pesquisa aponta que os entregadores de plataformas trabalham mais, mas, em contrapartida, os de transporte privado, não, o que pode estar relacionado à possibilidade dos motoristas de concentrarem seus períodos *online* em horários de pico (ECLAC; ILO, 2021).

A estabilidade e segurança no emprego também não fazem parte de seus cotidianos. Devido ao poder de desconectar unilateralmente o “parceiro” da plataforma sem que haja transparência no processo, nem conte com a possibilidade da contraparte se opor ou recorrer, além de outros componentes que constituem a sua subordinação (como mencionados anteriormente), as condições enfrentadas pelo trabalhador são, em verdade, submersas em instabilidade. Na República Dominicana, 47% dos trabalhadores entrevistados confirmaram esta realidade. Tendo o seu ganha-pão regido por ferramentas cujos critérios e métodos não são publicamente expostos, e por avaliações que fogem de seu controle, eles permanecem alheios aos seus rendimentos, recebendo pelo tempo em que lhe foi permitido trabalhar. A isso se soma as flutuações na demanda e o aumento da oferta, com um maior número de prestadores registrados nas plataformas, o que acarreta maior instabilidade quanto à quantidade de trabalhos recebidos individualmente e, conseqüentemente, à sua renda. Frente a isso, o caminho encontrado por, pelo menos 34,4%, na Costa Rica, é o cadastro em diversas plataformas (ECLAC; ILO, 2021).

No que se refere ao equilíbrio entre vida pessoal e profissional, a flexibilidade se apresenta enquanto um dos principais atrativos das plataformas - “15% dos trabalhadores entrevistados na Costa Rica e 46% dos entrevistados na Colômbia citaram este aspecto do trabalho em plataforma como a principal vantagem” (ECLAC; ILO, 2021, p.31, tradução nossa) -, não obstante ela seja relativizada por outros mecanismos, como o sistema de incentivos e de penalidades utilizados para manter os trabalhadores ativos. Ainda, quanto mais central é o espaço que elas ocupam na composição dos rendimentos dos prestadores de serviço, menos flexível a atividade se torna. Este é o caso de 88,4% dos participantes da pesquisa em Costa Rica, que têm neste tipo de trabalho a sua única ou principal fonte de

renda; na Argentina, este número é de 64,6% a 95,5% dos motoristas e entregadores por plataforma; no México, dos entregadores entrevistados, 80,5% atuam somente neste novo formato (ECLAC; ILO, 2021).

O capitalismo de plataforma também reproduz as características da divisão sexual do trabalho⁵⁷, de acordo com a ECLAC e a OIT (2021), o que vai de encontro à igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego. Essa replicação se atesta pelos dados de que a participação das mulheres em âmbitos como o de entregas e de transporte são minoritárias, ocupando somente 3% a 6% dos postos na Argentina, 6% na Costa Rica e na República Dominicana, e 8% na Colômbia, enquanto, em compensação, nas plataformas de limpeza doméstica, todas as entrevistas na Argentina eram mulheres. Essa relativa ausência feminina naqueles setores pode ser explicada pela falta de segurança pessoal que elas enfrentam, estando mais propensas ao assédio e à discriminação - na Cidade do México, por exemplo, 20% das mulheres entregadoras relataram terem sido vítimas de assédio sexual, contexto vivenciado por somente 10% dos homens -. No Brasil, em 2022, segundo números do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), dos 1,5 milhões de motoristas e entregadores por aplicativo atuantes, 90% eram do sexo masculino (Almeida, 2022).

Como introduzido, os ambientes de trabalho carecem de segurança e proteção, uma vez que os entregadores e motoristas, para exemplificar alguns, correm um alto risco de acidentes, assaltos, assédios (predominantemente no caso das mulheres) e outros tipos de violência. Como demonstra o relatório, 46% da amostra costarriquenha alegaram os perigos de acidentes no trânsito, e 40% falaram sobre os riscos elevados de assaltos. A pesquisa na Cidade do México evidencia que os mais vulneráveis são os motoristas de *delivery*, já que mais de 40% dos entrevistados já foram vítimas de acidentes, e, cerca de 23%, de roubo. São citados, ainda, as condições climáticas adversas que afetam as suas seguranças e saúdes, e as más condições de higiene enfrentadas por eles, “por exemplo, quando os trabalhadores que aguardam trabalho se reúnem em áreas sem instalações sanitárias e dependem das empresas para as quais prestam serviços para lhes permitir o acesso a essas instalações” (ECLAC; ILO, 2021, p.32, tradução nossa).

Durante a pandemia da Covid-19, este elemento do trabalho decente ficou ainda mais desfalcado, na medida em que os entregadores atuaram na linha de frente contra a crise sanitária, possibilitando que a população permanecesse em casa, para diminuir os riscos de

⁵⁷ Aqui, ressaltamos a igual existência da divisão racial do trabalho, como já mencionado no item 48. Além disso, o levantamento do IPEA também constatou que a parte majoritária dos entregadores são pretos e pardos, atingindo 73,8% no ramo dos mototaxistas (Almeida, 2022).

contaminação. Em contrapartida, nem os equipamentos de proteção, como máscara e álcool em gel, foram fornecidos em larga escala pelas plataformas, o que os deixou em condição de alta vulnerabilidade ao vírus (Lara; Braga; Ribeiro, 2020). É por isso que Lara, Braga e Ribeiro (2020, n.p.) expõem que os “aplicativos lucra[ra]m com coronavírus pondo entregadores em risco de contágio”.

A seguridade social, por sua vez, resta, geralmente, nas mãos dos trabalhadores, os quais, sendo categorizados como autônomos “parceiros”, não são atribuídos como responsabilidade das empresas. Apesar disso, em alguns países, como a Argentina, elas estão exigindo, cada vez mais, que eles forneçam, enquanto prestadores de serviços independentes, as suas próprias coberturas de segurança social. Na Costa Rica, 61,9% dos trabalhadores de plataformas baseados em localização informaram que estão assegurados tanto pelos regimes de doença e maternidade, quanto de invalidez, velhice e morte, dos quais, 57,1% contribuem através da categoria de autônomo, e os restantes 12,9% são cobertos pela empresa. Se levado em consideração o número total destes trabalhadores (incluídos aqui, aqueles à margem da seguridade), as plataformas só garantem o seguro de 7,9%. Há, no entanto, em alguns casos, o financiamento de seguro automóvel por parte da empresa, como no de transporte de pessoas, para cobrir os clientes em caso de acidentes. Esse cenário também pode ser observado em algumas do ramo do *delivery* (ECLAC; ILO, 2021).

Por fim, embora a análise predominante aponte para uma individualização cada vez mais assídua, promovendo sempre mais isolamento dos trabalhadores, o que a realidade nos têm mostrado é que o aspecto coletivo do trabalho continua irrenunciável. Mesmo que o trabalho por plataforma seja marcado por atividades realizadas individualmente, estes trabalhadores encontram outros espaços - que não são mais o chão de fábrica - para socializarem. Os locais onde os entregadores *uberizados* se reúnem nos poros do trabalho (entre um pedido e outro), por exemplo, cumprem tal função. Além do mais, em países como Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, e Peru, algumas formas de organização coletiva estão ascendendo, levando a greves e lutas em prol de melhores condições laborais. “Além disso, esforços coordenados a nível regional e internacional foram empreendidos para impulsionar o progresso em questões como valores de pagamento, seguro contra acidentes, desligamentos, proteção social e trabalhista e reconhecimento da relação de trabalho” (ECLAC; ILO, 2021, p.34, tradução nossa).

Isto nos comprova que as mudanças no mundo do trabalho são sempre generalizadas, e que a sua metamorfose é, necessariamente, acompanhada por uma igual transformação dos trabalhadores e de suas formas de organização coletiva. Assim como observado por Silver

(2014, p. 50, tradução nossa), “para onde vai o capital, segue-se logo o conflito trabalho-capital”. Nesse sentido, a *uberização* do trabalho marca, indiscutivelmente, grandes transformações na sociedade, trazendo novos desafios para o mundo, principalmente ao encontrar terreno fértil na terra da superexploração da força de trabalho. Mas não foi necessária longa espera para vermos emergir os também transfigurados coágulos de sociabilidade (Antunes, 2018), que, em última instância, se desdobraram em agitações trabalhistas, com lutas, reivindicações e coletivização frente às empresas de plataforma. Em suma, a história certifica que os trabalhadores, mesmo individualizados pelo capital, promovem ambientes de solidariedade, encontrando, uns nos outros, a força que as empresas buscam limitar. É esta relação conflituosa entre capital e trabalho, endêmica ao capitalismo (Silver, 2014), que será aprofundada a seguir.

3.2. O conflito trabalho-capital no pensamento de Beverly Silver

Beverly Silver, socióloga do trabalho e desenvolvimento estadunidense, tem se dedicado, há décadas, ao estudo do mundo do trabalho, e, principalmente, às agitações trabalhistas que emergem inevitavelmente por onde quer que o capital passe. Nesse contexto, em diálogo com as teorias críticas à tese do fim da centralidade do trabalho⁵⁸, a autora buscou encontrar respostas para os movimentos trabalhistas, como greves e protestos, que ascenderam em 2010, apesar do relativo consenso quanto à obsolescência do trabalho e das agitações trabalhistas, que estava vigente desde a década de 1990.

A abordagem dominante nas ciências sociais desde a década de 1980 foi assumir que as mobilizações trabalhistas e de classe são uma relíquia do passado. A “globalização”, argumentava-se, havia desencadeado uma intensa competição entre os trabalhadores em todo o mundo e estava resultando em uma espiral descendente implacável no poder e no bem-estar dos trabalhadores. Isso veio a ser conhecido como a tese da “corrida para o fundo”⁵⁹ (Silver, 2014, p.47, tradução nossa).

Essa interpretação predominante nas ciências sociais, no entanto, não foi capaz de prover explicações para os movimentos laborais que irromperam em todo o mundo algumas décadas depois. Em verdade, esses eventos colocaram em cheque tal tese. Nesse cenário,

⁵⁸ O debate acerca do fim da centralidade do trabalho surgiu aos fins do século XX, quando os holofotes acadêmicos, sobretudo das ciências sociais, voltaram-se à temática do futuro do mundo do trabalho, alocando às agendas dos autores o questionamento: afinal, o trabalho continua sendo uma categoria central na sociedade? De um lado, alguns autores defenderam que as transformações produtivas - e, conseqüentemente, no mundo do trabalho - que o capitalismo estava sofrendo, concedia indícios de que a sociedade estava adentrando um novo período, a chamada sociedade pós-industrial, que sinalizava, portanto, o fim da sociedade do trabalho. Em contrapartida, outros autores criticam tal abordagem, apontando que essa crise que atingiu o mundo do trabalho acarretou uma reestruturação do capitalismo, que, embora seja marcado por atividades cada vez mais flexíveis, temporárias e informais, ainda é alicerçada na categoria do trabalho (Rafagnin; Rafagnin, 2016; Augusto, 1998).

⁵⁹ No original, “race-to-the-bottom thesis”.

Silver (2014, p.47, tradução nossa), alicerçada nos preceitos de Marx e de Polanyi, propõe que “trabalhadores e movimentos operários foram atores centrais não apenas na evolução do capitalismo global no século XX; eles continuarão a desempenhar um papel central no capitalismo global do século XXI”.

Tanto Marx quanto Polanyi (1944), segundo a autora, conceberam a Commodificação do trabalho como uma das especificidades do capitalismo enquanto sistema social, isto é, a configuração do trabalho como mercadoria fictícia. Em última instância, isso significa caracterizar o ser humano como um produto qualquer, regido, inclusive, pelas leis do mercado. Diante disso, se há o aumento da oferta, por exemplo, o valor da força de trabalho diminui, *ceteris paribus*, refletindo em salários mais baixos e taxas de desemprego mais altas. Conforme Polanyi (1944 *apud* Silver, 2014, p.48, tradução nossa), é precisamente nesse aspecto que se assentam as lutas capital-trabalho. Isto pois, “uma vez que a mercadoria trabalho ‘não é outra coisa senão os próprios seres humanos dos quais toda sociedade existe’ ‘incluí-los no mecanismo de mercado significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado’”. E justamente por tratar da subordinação de seres humanos, ela não pode se dar *ad eternum*, sem que emergam, em contraposição, os mecanismos de autoproteção da sociedade, como a legislação social, as leis fabris, o seguro desemprego e os sindicatos.

Já para Marx, as lutas entre capital e trabalho se estabelecem na medida em que a força de trabalho é uma mercadoria vinculada necessariamente a seres humanos, os quais não aceitarão passivamente a intensificação forçada de suas atividades. Por outro lado, os capitalistas, em um cenário de intensa competitividade, inevitavelmente tenderão a forçar a mão de obra a estender jornadas, aumentar a sua intensidade ou a sua velocidade. Assim se constitui a divergência inerente à relação capitalista: “as lutas sobre a extensão e a intensidade da exploração no local de trabalho, portanto, são endêmicas à relação trabalho-capital” (Silver, 2014, p.48, tradução nossa).

Através dessas concepções, Silver (2003) classifica as agitações trabalhistas em duas categorias: as de tipo Polanyi (no original, *Polanyi-type labor unrest*), e as de tipo Marx (no original, *Marx-type labor unrest*). No que tange às primeiras, ela define como sendo

as resistências à propagação de um mercado global auto-regulado, particularmente por parte das **classes trabalhadoras que estão a ser desfeitas pelas transformações econômicas globais**, bem como por aqueles trabalhadores que beneficiaram de pactos sociais estabelecidos que passam a ser abandonados de cima para baixo (Silver, 2003, p.20, tradução nossa, grifos nossos).

As segundas, por seu turno, são entendidas como

as lutas das **novas classes trabalhadoras emergentes que são sucessivamente feitas e fortalecidas como um resultado não intencional do desenvolvimento do capitalismo histórico**, ainda que as antigas classes trabalhadoras estejam sendo desfeitas (Silver, 2003, p.20, tradução nossa, grifos nossos).

Partindo destas perspectivas, infere-se que a **“agitação trabalhista é uma característica endêmica do capitalismo histórico”** (Silver, 2014, p.48, tradução nossa, grifos nossos). Este, por sua vez, se transforma⁶⁰ no decorrer do tempo, o que, contudo, não acarreta a abolição dos movimentos trabalhistas (ainda que, por vezes, este seja o propósito das mudanças), mas uma modificação delas próprias. É por isso que a autora afirma que “as classes trabalhadoras do mundo e seus movimentos são recorrentemente feitos, desfeitos e refeitos” (Silver, 2014, p.48, tradução nossa). Em outras palavras, a sua teoria expõe que as lutas eclodem nos dois lados⁶¹ do processo de acumulação de capital: no lado “criador”, em que elas são travadas pelas novas classes trabalhadoras em formação - para onde o capital se desloca - , e no “destrutivo”, pelas velhas que estão sendo desfeitas - nos locais de evasão do capital -.

Vale ressaltar, porém, que, para Silver (2014), o conflito trabalho-capital não é mera consequência das mudanças incessantes do capitalismo, mas, em verdade, se constitui como uma das forças motrizes para que elas aconteçam. Isto na medida em que, frente aos movimentos trabalhistas, a reação dos capitalistas tem sido marcada, historicamente, pela adoção de estratégias que visam à redução dos custos laborais e ao aumento do controle na produção, isto é, à docilização e à submissão da força de trabalho. Estas táticas utilizadas pelas empresas podem ser classificadas em quatro categorias. De acordo com a autora, as quatro estratégias-chave, empregadas em busca de solução para crises de lucratividade e de controle dos trabalhadores, que sistematicamente fazem e desfazem classes proletárias e, com isso, fortalecem/enfraquecem o poder de barganha deles são:

⁶⁰ A característica cambiante intrínseca ao capitalismo se faz presente no conceito de destruição criadora (no original, *creative-destruction*) de Schumpeter, assim como na famosa frase “tudo o que é sólido se desmancha no ar” (*all that is solid melts into air*) de Marx e Engels.

⁶¹ Os lados dizem respeito ao conceito de destruição criadora de Schumpeter. “Schumpeter, lembrando Marx, reconhece que o aspecto essencial é reconhecer o capitalismo como um processo evolutivo, que não se deve meramente à população, ao capital ou à moeda. O impulso fundamental que dá início e mantém o movimento da máquina capitalista decorre dos novos bens de consumo, dos novos métodos de produção ou transporte, dos novos mercados, das novas formas de organização industrial que a empresa capitalista cria. Há na realidade um processo de mutação industrial que incessantemente revoluciona a estrutura econômica a partir de dentro, incessantemente destruindo a velha estrutura e incessantemente criando uma nova. Este processo de destruição criadora é básico para se entender o capitalismo. Nos termos do próprio autor: “É nisso que consiste o capitalismo e é aí que têm de viver todas as empresas capitalistas.” (SCHUMPETER, 1984, p. 113)” (Moraes, 2021, p.3).

(1) a ‘**correção espacial**’⁶² ou realocação geográfica do capital em busca de mão de obra mais barata e controlável; (2) a ‘**correção tecnológica**’⁶³ ou a reorganização do processo produtivo, incluindo a (3) a ‘**correção produtiva**’⁶⁴ ou o movimento de capital de indústrias estabelecidas sujeitas a intensa concorrência para novas indústrias e linhas de produtos; e (4) a ‘**correção financeira**’⁶⁵ ou o movimento de capital para fora do comércio e da produção, adentrando as finanças e especulação (Silver, 2014, p.49, tradução nossa, grifos nossos).

A primeira delas, que consiste no deslocamento do capital a regiões com salários mais baixos e trabalhadores mais dóceis, era vista predominantemente como uma estratégia que, em uma “espiral descendente implacável” (Silver, 2014, p.49, tradução nossa), iria diminuir cada vez mais o valor da mão de obra e as condições laborais, ao passo que promoveria uma alta competição entre os proletários do mundo todo, dividindo-os a ponto de impossibilitar sua articulação. Entretanto, o que a realidade mostrou foi que, nos locais onde o capital se estabelecia, as novas classes trabalhadoras se organizavam em novos movimentos, demonstrando que o lado criativo do processo de acumulação de capital não cria somente a produção, mas dá origem também a esses coletivos. Essas experiências evidenciaram, por conseguinte, que “onde quer que eles [os fabricantes] vão em busca de mão de obra barata e compatível, os trabalhadores não permanecerão baratos e compatíveis por muito tempo” (Silver, 2014, p.51, tradução nossa).

No que toca à correção tecnológica, que corresponde à introdução de tecnologias para reorganizar o processo produtivo, acreditou-se que o enfraquecimento do poder de barganha dos trabalhadores seria desencadeado conforme a introdução de linhas de montagem e as transformações tecnológicas/organizacionais retirassem do mercado os artesãos, substituídos, muitas vezes, por trabalhadores não qualificados. Todavia, o cenário foi outro: com o aumento da concentração e centralização da produção, também cresceu o poder de barganha no local de trabalho, “isto é, a capacidade dos trabalhadores de causar disrupções dispendiosas por meio de ação direta no ponto de produção” (Silver, 2014, p.52, tradução nossa). Isso significa que, com as cadeias de produção fortemente ligadas e globalizadas, uma paralisação relativamente pequena no processo produtivo passou a causar grandes perdas econômicas ao capital.

Apesar disso, ela ressalta a dualidade dos efeitos da correção tecnológica.

[...] o efeito da introdução da tecnologia poupadora de mão-de-obra sobre o poder dos trabalhadores foi duplo. **Por um lado, aumenta o 'poder de barganha no local de trabalho' daqueles que ainda têm empregos**, pois a maior integração e

⁶² No original, *spatial fix*.

⁶³ No original, *technological fix*.

⁶⁴ No original, *product fix*.

⁶⁵ No original, *financial fix*.

intensidade de capital da produção aumenta a vulnerabilidade de capital a interrupções no ponto de produção, incluindo paradas em pequena escala e localizadas. **Por outro lado, na medida em que a demanda global por mão de obra diminui e/ou as escassas competências existentes se tornam obsoletas, o poder de barganha dos trabalhadores no mercado de trabalho é enfraquecido** (Silver, 2014, p.54, tradução nossa e grifos nossos).

Mas Silver (2014) evidencia que, embora a inserção tecnológica na organização produtiva engendre tal efeito dual, não é possível conferir aos avanços tecnológicos a responsabilidade pelo “crescimento sem emprego”⁶⁶, já que a história é marcada por momentos em que há transformações tecnológicas muito semelhantes, com impactos sociais divergentes. Tendo isso em vista, a autora constata que o que, de fato, causa o aumento da fila do desemprego são as decisões políticas que deliberam sobre “como os ganhos econômicos dos avanços tecnológicos serão distribuídos” (Silver, 2014, p.55, tradução nossa). É esse o elemento central de disparidade entre o período que vai de 1890 a 1930, em que há mudanças tecnológicas e uma crescente desigualdade de classe, e o subsequente, de 1930 a 1970, em que o cenário de inovações é proporcionalmente igual, mas marcado por uma distribuição de renda mais igualitária. É, portanto, como observa Silver (2014, p.55, tradução nossa), “o contexto político-institucional que fundamentalmente diferencia esse período”.

Outro contraste que ela aborda é que, muito embora possam ser observadas agitações trabalhistas nascendo nos locais onde o capital se instala, o poder de barganha da classe trabalhadora pode ser diferente a depender de outros fatores. A autora explicita um que é baseado na teoria do ciclo do produto, de Raymond Vernon, que define as três fases pelas quais os produtos passam no mercado: inovação, maturidade e padronização. Nesse cenário, os movimentos trabalhistas serão mais ou menos influentes conforme a etapa em que o produto fabricado por tais trabalhadores se encontra (Silver, 2014).

Isto posto que a quantidade de concorrência no mercado e o nível de lucratividade da empresa conformam a resposta do capital às reivindicações laborais. Ao integrar uma esfera inovadora, por exemplo, a empresa enfrenta pouca concorrência e retém altas taxas de lucro, o que refletirá na concessão de melhores condições trabalhistas, na medida em que a contenção de custos não é uma prioridade. Já nas fases de maturação e padronização, pelo contrário, o número de concorrentes reais e potenciais cresce, assim como a pressão para cortar custos, culminando em um menor poder de barganha dos trabalhadores. Esse contexto ainda se aprofunda ao considerar que as indústrias inovadoras nascem majoritariamente em grandes

⁶⁶ “De fato, a automação e o uso de inteligência artificial para substituir trabalhadores parecem ter substituído a realocação geográfica da produção como a explicação mais proeminente na literatura para explicar a recente explosão nas fileiras de desempregados e subempregados no Norte Global e no fenômeno do 'crescimento sem emprego'” (Silver, 2014, p.54)

hegemonias, retendo, por consequência, a tendência de melhores acordos trabalho-capital (Silver, 2014).

Por definição, apenas um ou um punhado de locais podem colher os altos lucros que advêm de ser o inovador. Assim, **o sucesso de um país em subir na hierarquia de valor agregado (e, assim, obter uma pré-condição importante para um acordo trabalho-capital estável) pressupõe necessariamente o fracasso de outros países em obter o mesmo objetivo.** Em outras palavras, altos lucros no capitalismo historicamente foram derivados não apenas da exploração, mas também da exclusão (Arrighi, Silver e Brewer 2003). Os lucros inesperados do monopólio que subscreveram os contratos sociais de consumo de massa não são generalizáveis para o mundo como um todo (Silver, 2014, p.62, tradução nossa, grifos nossos).

É aqui que se encontra a terceira estratégia dos capitalistas: a correção de produto. Essa se dá quando uma empresa se desloca de um mercado em que há uma intensa competição, isto é, que já está na fase de padronização, em direção a um em que há altas margens de lucro, ou seja, esferas inovadoras. E, assim como as outras correções, esta provoca destruição ao mercado de que sai, e criação ao que adentra, cenário que vem acompanhado pela ascensão de agitações trabalhistas em ambos os espaços (Silver, 2014).

Por fim, a última correção pode ser considerada como a continuação da anterior, quando uma empresa decide “retirar inteiramente seu capital do comércio e da produção e reinvestir em negócios financeiros e especulações” (Silver, 2014, p.64, tradução nossa). Essa tem sido a solução encontrada por grande parte dos capitalistas desde a década de 1980 com vistas a ampliar suas taxas de lucro. O problema, entretanto, é que, diferentemente das outras estratégias, que criam classes trabalhadoras onde se instalam, esta, especificamente, é caracterizada pela predominância do lado destrutivo do processo de destruição criadora. Dessa maneira, a entrada do capital no mercado financeiro desfaz as classes trabalhadoras estabelecidas nos locais onde ele se encontrava anteriormente, mas não cria novas onde se insere. Essa tendência é, em grande medida, ao lado das decisões políticas de abandono de compromissos sociais trabalho-capital⁶⁷, a explicação para a profunda crise dos movimentos trabalhistas que têm atingido o mundo inteiro desde a década de 1990.

Essas decisões políticas, porém, que ora se voltam ao trabalho, ora ao capital, não são tomadas de maneira espontânea, individual e aleatória. Pelo contrário, ao olhar para a história do capitalismo, é possível encontrar periodicidade nas decisões prevalecentes em cada época,

⁶⁷ “[...] os trabalhadores aceitaram o direito da administração de tomar decisões autônomas sobre a organização da produção, incluindo o direito irrestrito de introduzir tecnologias que economizam trabalho; no entanto, em troca, esperava-se (ou contratualmente obrigava) a administração a aumentar os salários reais de acordo com os aumentos na produtividade do trabalho. Como resultado, durante as décadas em que o pacto social capital-trabalho estava em vigor, os ganhos econômicos obtidos com a introdução de tecnologias poupadoras de trabalho foram distribuídos de maneira muito mais uniforme” (Silver, 2014, p.55, tradução nossa). Tal pacto vigorou nos anos que ficaram conhecidos como a era de ouro do capitalismo.

que evidenciam a sua característica primordial: “um sistema histórico mundial assolado por uma contradição fundamental entre a busca da lucratividade e a manutenção da legitimidade social” (Silver, 2019, p.37, tradução nossa). É esse conflito constitutivo do capitalismo que molda as políticas, como um pêndulo, que se movimenta alternativamente entre um ponto e outro.

Essa contradição inerente entre lucratividade e legitimidade levou a uma alternância ao longo do tempo entre crises de lucratividade e crises de legitimidade. Um tipo de crise só pode ser resolvido por medidas que acabem provocando o outro tipo de crise. Assim, o capitalismo histórico caracterizou-se por oscilações pendulares sucessivas entre períodos em que a tendência predominante é no sentido de proteger as mercadorias fictícias⁶⁸ de Polanyi, e períodos em que a tendência predominante é despojá-los de proteções (Silver, 2019, p.37, tradução nossa).

Alicerçada no pêndulo de Polanyi, Silver (2019) analisou historicamente as crises pelas quais o capitalismo sofreu. A primeira, que durou de 1873 a 1896, consistiu em uma crise de lucratividade, que acarretou, em resposta, a adoção de políticas em prol do capital, adentrando-se na era do capitalismo monopolista. Em seguida, de 1929 a 1945, o mundo viu eclodir a Grande Depressão e a Segunda Guerra Mundial, que resultaram em uma crise de legitimidade. Desse modo, a solução encontrada foi o estabelecimento do *New Deal* e a adoção de políticas keynesianas, que visavam proteger o trabalho. Em decorrência, uma terceira crise emerge - de lucratividade -, de 1968/73 a 1980, que, por sua vez, culmina na contra-revolução Reagan/Thatcher e a retomada de políticas liberais, agora no formato de “neoliberalismo”.

O resultado tem sido uma oscilação entre fases históricas caracterizadas pelo estabelecimento de novos pactos sociais que parcialmente descomodificam o trabalho e produzem crescente igualdade entre classes (por exemplo, décadas de 1930-80) e fases históricas caracterizadas pelo colapso de pactos sociais estabelecidos, a recomodificação do trabalho e a crescente desigualdade entre classes (por exemplo, década de 1980 até o presente) (Silver, 2014, p.58 e 59, tradução nossa).

A partir disso, a autora sinaliza que uma nova crise de legitimidade se iniciou na primeira década do século XXI, com eventos como o ataque às Torres Gêmeas em 2001 e a Crise do *Subprime* de 2008. Com isso, esperava-se que o pêndulo retornasse a maiores proteções sociais, com o reconhecimento da natureza fictícia da terra, do dinheiro e do trabalho. Não obstante, o que tem sido constatado é que

Em vez de uma correção de curso, [...] testemunhamos o movimento contínuo das elites mundiais em um caminho que nos leva a uma catástrofe humana cada vez mais ampla. A multiplicação da desigualdade de classes, a proliferação de guerras sem fim, a explosão da crise dos refugiados e a ascensão de movimentos

⁶⁸ Trabalho, terra e dinheiro são as três mercadorias fictícias para Karl Polanyi. (Silver, 2019)

xenófobos, neofascistas e de extrema direita estão entre os sintomas de que entramos em um período de caos sistêmico análogo à grande catástrofe da primeira metade do século XX (Silver, 2019, p.41, tradução nossa, grifos nossos).

Ainda que o cenário tenha se mostrado socialmente decadente, ao final do artigo, Silver (2019) aponta que há ainda pelo o que se esperar, visto que “os movimentos crescentes que propõem uma visão que nos leva além das contradições do capitalismo histórico para um mundo que inequivocamente escolhe colocar a proteção dos humanos e da natureza acima da busca de lucros” (Silver, 2019, p.44 e 45, tradução nossa) têm se demonstrado palpáveis. A questão que se segue é, então, se os conflitos trabalho-capital que têm despontado no contexto do capitalismo de plataforma podem ser evidências da continuação da crise de legitimidade iniciada em 2001 e, à vista disso, do retorno iminente do pêndulo em favor do trabalho.

A germinação de movimentos trabalhistas ao redor do mundo na era do capitalismo de plataforma, a despeito da assídua individualização e competitividade promovida pelas empresas-aplicativo, atesta que o conflito trabalho-capital é endêmico ao capitalismo (Silver, 2014). E apesar das respostas, elaboradas por elas, às pressões e reivindicações não sejam suficientes para confirmar a volta às políticas em prol do trabalho, a constituição de sentimentos de solidariedade, consolidados em coletivos e cristalizados nestes movimentos, são, sim, provas de que o capital só consegue explorar até certo ponto. E que a complexificação do capitalismo e a flexibilização das relações laborais são acompanhadas por uma igual complexificação da classe trabalhadora e flexibilização de seus coágulos de sociabilidade (Antunes, 2018).

Gerar espaços de compartilhamento de experiências e, com isso, do estabelecimento do sentimento de solidariedade, por parte dos trabalhadores de plataforma, não foi, no entanto, um cenário previsto por muitos, já que a *uberização* do trabalho pode ser (e foi) compreendida como uma forma de fortalecer o neoliberalismo (Lourenço, 2019). Este, de acordo com Marilena Chauí (informação verbal)⁶⁹, nasce da falta de recursos líquidos do capital para os avanços tecnológicos que ganhavam espaço. Em resposta a isso, os capitalistas passam a buscar, nos fundos públicos, a fonte de seu financiamento, o que gera, impreterivelmente, o corte de gastos públicos com direitos sociais. “O neoliberalismo é o encolhimento do espaço público dos direitos e o alargamento do espaço privado dos interesses de mercado” (Chauí, 2020, p.312).

⁶⁹ Aula online ministrada por Marilena Chauí no curso Democracia e Autoritarismo no Brasil do Instituto Conhecimento Liberta, 05 mai. 2022.

O neoliberalismo, que foi adotado, como demonstrado por Silver (2019), para que o pêndulo retornasse em favor do capital, traz consigo uma ideologia⁷⁰, implementada para mascarar seu caráter nefasto, e manter-se em vigor, com legitimidade (Chauí, 1980). Ao transformar todas as esferas da sociedade aos moldes de ‘empresa’, privatizaram-se todos os serviços e, ao fim e ao cabo, todos os direitos sociais. Os sujeitos, nesse contexto, não saíram ilesos: a ideologia neoliberal retirou do indivíduo o seu reconhecimento como membro de uma classe social, outorgando-lhe o caráter de empresa individual, logo, sobre o qual recaem o mérito ou a culpa pelo seu sucesso/fracasso. Configurando-se como uma empresa, incidem sobre ele os investimentos desde a infância, para que, posteriormente, seja inserido em um “mercado”, caracterizado por uma intensa competitividade e regido pela lógica da meritocracia, cuja responsabilidade, sobretudo pelo fracasso, recai unicamente sobre si. Essas são as bases subjetivas para a *uberização* do trabalho (Chauí, 2020).

Sua grande novidade [do Estado neoliberal] está em definir todas esferas sociais e políticas não apenas como organizações, mas como um tipo determinado de organização que percorre a sociedade de ponta a ponta e de cima embaixo: a empresa [...] Vai além: **encobre o desemprego estrutural por meio da chamada uberização do trabalho e por isso define o indivíduo não como membro de uma classe social, mas como um empreendimento, uma empresa individual ou “capital humano”, ou como empresário de si mesmo, destinado à competição mortal em todas as organizações, dominado pelo princípio universal da concorrência disfarçada sob o nome de meritocracia (é o que chamo de neocalvinismo)**. O salário não é visto como tal e sim como renda individual e a educação é considerada um investimento para que a criança e o jovem aprendam a desempenhar comportamentos competitivos (Chauí, 2020, p.321 e 322, grifos nossos).

Se não bastasse essa ideologia estruturante da sociedade neoliberal para individualizar os sujeitos e minar com o reconhecimento dos trabalhadores e a tomada de consciência de classe, há ainda uma individualização material, que atinge o seu ápice com a *uberização* do trabalho. Sem um local de trabalho físico, coletivo, em que as pessoas compartilham experiências, sofrimentos e afetividades, em um viver em conjunto - denominado por Antunes (2018) como coágulos de sociabilidade -, toda e qualquer tipo de coesão é obstaculizada. Mas apesar da compreensão quase consensual nas ciências sociais de que a articulação entre trabalhadores seria cada vez mais dificultada pela fragmentação, informalização e heterogeneização da classe trabalhadora, somadas à hiper-individualidade e competitividade da subjetividade neoliberal, a realidade tem se mostrado outra: “apesar das previsões

⁷⁰ A ideologia, de acordo com Chauí (1980), serve para ocultar a realidade social dos sujeitos, e, portanto, a divisão social e a exploração de classes. Dessa forma, ela é composta por ideias da classe dominante das formações sociais, que possuem caráter prescritivo, normativo e regulador, que mascara os antagonismos e a opressão social, produzindo uma ideia de unidade e homogeneidade na sociedade, a tal ponto que torna-se difícil rastrear as ideias à classe que as criaram.

generalizadas de que os modelos de plataforma tornariam impossível a organização dos trabalhadores (Vandaele 2018), os protestos dos trabalhadores das plataformas ganharam manchetes em todo o mundo” (Bessa *et al*, 2022, p.5).

São essas formas de resistência encontradas pelos trabalhadores *uberizados* latino-americanos, especialmente os movimentos sociais e o movimento sindical brasileiro na OIT, que serão especificamente tratados no próximo item. Isto porque estes trabalhadores, situados em um dos territórios em que a precarização laboral por plataformas digitais se dá mais intensamente, contêm - por isso ou apesar disso -, maior potencialidade “para dar concretude à multidão, revelando-a enquanto classe” (Franco; Ferraz; Ferraz, 2022, n.p.), e, dessa forma, para enfrentar a *uberização* do trabalho.

4. Resistência dos trabalhadores *uberizados* latino-americanos e suas reverberações

Finalmente, o último capítulo será dedicado à análise empírica deste estudo. Isto posto, a primeira parte propor-se-á ao estudo dos movimentos sociais eclodidos na América Latina, sobretudo a partir da plataforma *Leeds Index*. Segue-se a ela a pesquisa das transformações legislativas sediadas nos países latino-americanos com registros de protesto no índice, a fim de traçar uma possível relação entre a ascensão de articulações dos trabalhadores *uberizados* e a regulamentação de tais atividades..

4.1. A ascensão de movimentos sociais contra as plataforma digitais de trabalho na América Latina

As plataformas digitais, embora não tenham nascido de maneira súbita em um vazio histórico, introduziram transformações no mundo do trabalho que vêm desafiando a sociedade contemporânea a desenvolver novas formas de lidar com os ineditismos inaugurados por elas. Ainda que, efetivamente, elas sejam produtos de uma série de mudanças pelas quais o mundo do trabalho vem passando há décadas (Antunes, 2018), a indústria 4.0⁷¹ revolucionou o controle e a exploração do trabalho de tal forma que a sua regulamentação tem ocupado um espaço central nos debates das mais variadas esferas da sociedade. A preocupação quanto à precarização produzida pela *uberização* não se faz presente somente na academia, mas tem sido uma pauta transversal, que perpassa o social, o econômico, o político e o jurídico, nos âmbitos nacionais, regionais e internacionais.

Apesar do esforço empregado pelo mundo em compreender essas metamorfoses, não tem sido uma tarefa fácil encontrar ferramentas para regulamentar as empresas-aplicativo. No que se refere ao direito internacional, há uma lacuna regulatória, com a ausência da atuação de instituições como a OMC e a OIT, que, em última instância, permite que o trabalho *uberizado* continue se alastrando (Okusiro; Squeff, 2022). Por outro lado, as manchetes de jornais têm nos mostrado que, frente à inércia de suas condições laborais - as quais, desregulamentadas, permanecem imutáveis -, os trabalhadores, contrariando todas as probabilidades, têm protagonizado movimentos de resistência coletiva (Joyce *et al*, 2020; Bessa *et al*, 2023; Umney *et al*, 2024).

A ausência de proximidade física - que, tradicionalmente, tem sido um elemento central para o estabelecimento de uma forte organização sindical -, e a inexistência de vínculo

⁷¹ Antunes (2019), em uma entrevista concedida ao Brasil de Fato, expõe o projeto nefasto da indústria 4.0. Para ele, por ser regida pela lógica do capital, ela consiste na produção de tecnologias que, em essência, não visam o benefício da humanidade, mas que, prevalentemente, são utilizadas para o enriquecimento das corporações.

empregatício - que priva os trabalhadores de direitos e proteções -, não foram barreiras suficientes para impossibilitar a organização daqueles que sentem na pele, cotidianamente, a perversidade do capitalismo de plataforma (Joyce *et al*, 2020). Tal como teorizado por Silver (2014), o conflito trabalho-capital é endêmico ao sistema capitalista, e, por isso, a comodificação do trabalho é seguida, necessariamente, de resistência dos trabalhadores. Se a apropriação da tecnologia pela lógica capitalista produz a subsunção real do trabalhador, “causando profunda cisão entre os que acumulam as benesses e a classe trabalhadora, que se vê em situação degradante, como **serviçal dessa engrenagem que consome vidas em prol do lucro**” (Figaro, 2023, n.p., grifos nossos), os seres humanos que se encontram na ponta desta relação não aceitarão passivamente esta condição.

Como bem exposto por Dourado (2021, p.152), “são nas más condições de trabalho, no gerenciamento despótico do algoritmo, na baixa remuneração, nos bloqueios injustificados e em diversas outras situações e dificuldades que nasce uma solidariedade geral que pode resultar em uma ação coletiva”. Este quadro, em manifestação na realidade concreta desde, pelo menos, 2015 (Joyce *et al*, 2020), é certificado pelo *Leeds Index of Platform Labour Protest*, uma base de dados de protestos contra plataformas digitais produzida através de notícias veiculadas pelo mundo⁷².

E além de servir como uma importante ferramenta para encontrar registros dos movimentos dos trabalhadores *uberizados* globalmente, os pesquisadores desse projeto escreveram artigos⁷³ gestados desde o cruzamento de dados do índice, elaborando, assim, um panorama geral da relação entre os tipos de protesto adotados, os locais onde acontecem, as suas principais causas e reivindicações, e os atores envolvidos. Ao produzir análises regionalizadas, as suas descobertas referentes à América Latina, em específico, e em comparação com as demais, são relevantes para um entendimento sistematizado de como as agitações trabalhistas dessa emergente categoria se dão nas diferentes sociedades. Em países do Norte Global, por exemplo, onde, geralmente, as proteções sociais e laborais são mais consolidadas, Umney *et al* (2024, p.8, tradução nossa) demonstram que os movimentos dos trabalhadores de plataformas tendem a ser mais do tipo Polanyi, em que a resistência provém das classes trabalhadoras já estabelecidas “contra a [re-]comodificação [do trabalho] e a intensificação da concorrência econômica global”. Em contrapartida, o Sul, cujo trabalho

⁷² Segundo a página online do Leeds Index (2024a, n.p., tradução nossa), ele “é derivado da análise de mais de 1 milhão de artigos de jornais para identificar feeds de notícias relevantes de protestos entre grupos de trabalhadores de plataformas”, no qual eles “desenvolve[ram] uma metodologia de coleta de artigos de notícias usando GDelt”. Por fim, “depois que os artigos relevantes são identificados, eles são codificados individualmente à mão seguindo um projeto de codificação”.

⁷³ Cf. Bessa *et al*, 2022; Joyce *et al*, 2020; Umney *et al*, 2024.

informal e inseguro não é uma novidade (Joyce *et al*, 2020), tem sido palco de protestos que giram em torno de questões financeiras mais básicas, como o pagamento (Umney *et al*, 2024), tal como mostra a Tabela 1.

Tabela 1 - Distribuição de questões sobre as quais os trabalhadores da plataforma protestaram por região entre janeiro de 2017 e agosto de 2020 (%).

Questões	Total (%)	Europa	Ásia	América do Norte	América Latina	África	Austrália e Nova Zelândia	n
Pagamento	63,4	62,1	74,9	59,6	50,4	67,2	65,7	1268
Vínculo Empregatício	20,2	30,1	5,7	37,1	13,3	4,7	40	1267
Saúde e Segurança	19,1	7,2	14	14,8	46,7	34,4	8,6	1268
Outras questões regulatórias	14,2	9,1	17,4	6,9	23,3	20,3	5,7	1268
Benefícios não remunerados	9	8	14	7,4	4,2	6,3	17,1	1268
Custo/Equipamento Operacional	7,2	6,9	4,3	6,4	3,8	35,9	14,3	1268
Desativação	5,7	6,7	2,6	5	7,9	6,3	8,6	1267
Representação sindical	5,6	7,2	3,1	9,9	5	1,6	0	1268
Jornada de Trabalho	4,8	4,3	6,8	2	2,5	7,8	8,6	1268

Fonte: Umney *et al* (2024, tradução nossa).

Motivando cerca de 50% dos protestos desenvolvidos na América Latina até agosto de 2020, o pagamento foi a principal reivindicação não somente no Sul Global, mas no mundo inteiro, sendo a causa de 63,4% dos casos do período. A divergência regional se observa, por outro lado, na luta pelo vínculo empregatício, que impeliu, neste espaço de tempo analisado por Umney *et al* (2024), 40% dos movimentos na Austrália e Nova Zelândia, 37,1% na América do Norte e 30,1% na Europa, enquanto somente 5,7% na Ásia, 13,3% na América Latina e 4,7% na África tiveram esta preocupação como central. No período anterior à eclosão da pandemia da Covid-19, por sua vez, Joyce *et al* (2020) constataram, ao observarem o período entre janeiro de 2015 e julho de 2019, que as condições de trabalho e as questões regulatórias estavam entre as causas fundamentais das disputas dos trabalhadores latino-americanos. Após a crise sanitária emergir, no entanto, a questão da saúde e da segurança se tornou uma pauta presente em grande parte das reivindicações dos trabalhadores *uberizados* da região (Umney *et al*, 2024).

Isto uma vez que a pandemia marcou o momento em que os entregadores de comida por aplicativo passaram a ser considerados como “trabalhadores essenciais”, já que a atuação

deles foi primordial para possibilitar a permanência da população geral em casa. O outro lado da moeda, entretanto, foi o risco ao contágio ao qual eles eram submetidos, agravado pela falta, por parte das plataformas, de fornecimento de equipamentos de proteção, e de garantia de seus seguros de saúde (Umney et al, 2024; Bessa et al, 2022). Em vista disso, segundo Bessa *et al* (2022), a América Latina viu a quantidade de protestos de trabalhadores plataformizados quadruplicar durante o segundo trimestre de 2020, ano em que as questões de saúde e segurança motivaram 66,1% dos casos na região (em contrapartida a 33,9% em 2019, 29,5% em 2018 e 28,6% em 2017).

Tabela 2 - Tipos de protesto por região entre janeiro de 2017 e agosto de 2020 (%).

Formas de Protesto	Total (%)	Europa	Ásia	EUA	América Latina	África	Austrália e Nova Zelândia
Retirada Coletiva do Trabalho	38,1	33,9	52,4	27,4	30,4	48,4	34,3
Manifestação	36	34,9	35	23,4	52,5	35,9	14,3
Ação Judicial	15,8	21,3	2,3	38,3	8,8	4,7	34,3
Institucionalização	4,6	6,1	2	7	3,3	4,7	8,6
Outros	5,5	3,7	8,3	4	15	6,3	8,6

Fonte: Umney *et al* (2024, tradução nossa).

Outro dado trazido por estes artigos refere-se às formas de protesto assumidas nas diversas localidades do mundo (Tabela 2). Nesta nossa região, as manifestações, que são associadas a grupos de trabalhadores relativamente grandes, formados entre 100 e 499 pessoas (Trappmann *et al*, 2020) compõem o meio pelo qual os movimentos, em sua maioria, se desenvolvem. A retirada coletiva do trabalho, que diz respeito às greves e às desconexões das plataformas, realizadas, geralmente, por grupos menores - menos de 50 trabalhadores - (Trappmann *et al*, 2020), é, por sua vez, generalizadamente forte, sendo intensamente utilizada no mundo inteiro. Já a ação judicial e a institucionalização foram ferramentas que, embora empregadas com maior preponderância no Ocidente, ocuparam um espaço minoritário nas lutas dos trabalhadores latino-americanos (Umney *et al*, 2024), o que pode se dever aos regimes de relações de trabalho vigentes em cada país (Trappmann *et al*, 2020). Para Joyce *et al* (2020, p.3, tradução nossa), “é provável que este padrão esteja ligado aos recursos institucionais e legais mais desenvolvidos disponíveis para os trabalhadores no Norte global, bem como reflete benefícios mais claros associados à obtenção de um estatuto de emprego legalmente reconhecido [nestes países]”.

A ausência de escritórios de advocacia e a baixa taxa de participação de sindicatos na liderança destes eventos (Tabela 3) também influem na reduzida quantidade de ações judiciais e institucionalizações utilizadas na região. De acordo com Bessa *et al* (2022), os grupos de trabalhadores latino-americanos - assim como na África -, cooperaram com maior frequência com coletivos de trabalhadores do que com sindicatos, sendo, por isto, estes os principais atores envolvidos nos movimentos. Como elucida a Tabela 3, o grande ator líder nos protestos originados na América Latina são os grupos informais de trabalhadores, que correspondem a 87,2%, e os coletivos de trabalhadores, equivalentes a 30,7%.

Tabela 3 - Principais atores em eventos de protesto por região entre janeiro de 2017 e agosto de 2020 (%).

Tipos de Atores	Total (%)	Europa	Ásia	América do Norte	América Latina	África	Austrália e Nova Zelândia	n
Sindicato de Base	13,1	25,1	11,1	3,4	5	9,4	22,9	1267
Sindicato Tradicionais	20	34,8	4,4	14,8	12,1	10,4	51,5	1187
Coletivo de Trabalhadores	20,4	25,5	9,6	13,8	30,7	39,7	5,9	1210
Grupos Informais de Trabalhadores	79,7	77	87,2	67,8	85,4	82,8	54,3	1266
Escritório de Advocacia	2,1	3,8	0,3	5,9	0	0	0	1241

Fonte: Umney *et al* (2024, tradução nossa).

Estas características gerais dos eventos foram obtidas através da análise e da comparação de 1.271 protestos de trabalhadores de plataforma registrados no banco de dados entre janeiro de 2017 e agosto de 2020 (Umney *et al*, 2024). Ao prolongar este recorte temporal para os dias atuais, ao menos 1.938 casos foram reportados desde o início do projeto (2017) (Leeds Index, 2024b). Desses, a Europa, e, mais especificamente, o Leste Europeu, permanece a sede líder, como demonstra a Figura 2, cenário já observado por Umney *et al* (2024). No período analisado por eles, 29,76% dos casos se desenrolaram na Europa, 27,27% na Ásia, 18,9% na América Latina, 16% na América do Norte, 5% na África, e 2,8% na Austrália e Nova Zelândia.

Figura 2 - Leeds Protest Map (em tradução livre, Mapa de Protestos Leeds)⁷⁴



Fonte: Leeds Index, 2024c.

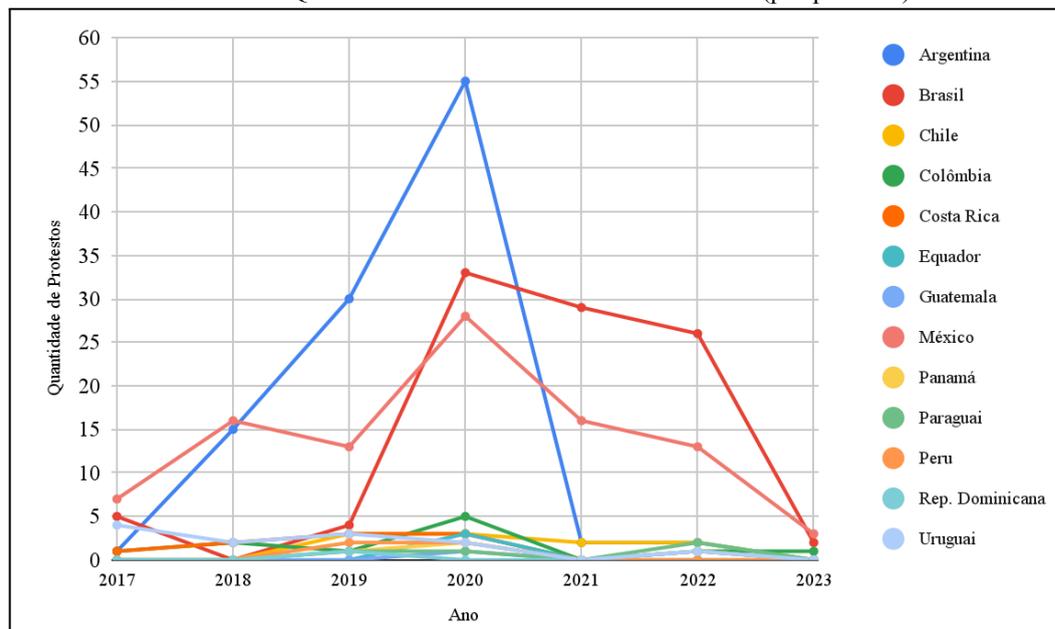
Com o objetivo de ampliar o período desta pesquisa, o presente estudo, em um primeiro momento, se pautou na análise da quantidade de protestos sucedidos entre janeiro de 2017 e dezembro de 2023 na América Latina. O período escolhido refere-se aos primeiros registros encontrados no índice (janeiro de 2017) e ao fim do período de vigência do projeto de pesquisa *Leeds Index of Platform Labour Protest* (31 de dezembro de 2023) (University of Leeds, 2024). Para tal, na medida em que o mecanismo de pesquisa dos protestos do *Leeds Index* é configurado para a busca por países, mas não a permite ser realizada por regiões, foram inseridos cada um dos 20 Estados reconhecidos pela ONU/CEPAL como pertencentes à América Latina. Individualmente, os resultados foram: Argentina (105); Brasil (99); Chile (10); Colômbia (11); Costa Rica (10); Equador (3); Guatemala (1); México (96); Panamá (4); Paraguai (4); Peru (4); República Dominicana (2); e Uruguai (12). Já em Cuba, El Salvador, Estado Plurinacional da Bolívia, Haiti, Honduras, Nicarágua e República Bolivariana da Venezuela, nenhum protesto foi registrado (Leeds Index, 2024c).

Dessa maneira, esta busca inicial confirmou que o solo latino-americano foi terreno fértil para 361 protestos, os quais contabilizam, aproximadamente, 18,6% dos 1.938 casos mundiais presentes no índice (Leeds Index, 2024c). Estes números, vale ressaltar, tendem a

⁷⁴ Vale ressaltar que, no mapa interativo disponível na página do *Leeds Index* (2024c), do qual esta figura foi retirada, o número de casos de protesto que aparecem sobre os territórios é, por vezes, menor que a quantidade encontrada quando o nome dos países são pesquisados. A causa dessa divergência pode ser devido à localização de cada protesto, já que, nos casos em que constam a cidade onde o evento se desenvolveu, estes aparecem no mapa. Entretanto, quando somente o país está disponível, apesar dele ser contabilizado quando se pesquisa o nome do país, não é possível localizá-los no mapa, e, por isso, não são somados à figura.

ser muito maiores, uma vez que, ao analisar casos de manifestação⁷⁵, institucionalização⁷⁶, ação judicial⁷⁷, e greve⁷⁸ divulgados em meios de comunicação (Bessa *et al*, 2022; Umney *et al*, 2024), o índice acaba deixando de lado formas de protesto com menor visibilidade, como boicotes coordenados por fóruns on-line, e, também, correm o risco de sub-representar países cuja liberdade de imprensa é restrita, como é o caso da China (Joyce *et al*, 2020; Umney *et al*, 2024). Estes podem ser, também, dentre outros, os motivos pelos quais não foi encontrado nenhum resultado para aqueles sete países latino-americanos. Ainda assim, o *Leeds Index* é uma importante fonte de informação pelo seu esforço em compilar casos do mundo inteiro, permitindo, assim, uma compreensão em escala global de tais movimentos (Bessa *et al*, 2022).

Gráfico 1 - Quantidade de Protestos na América Latina (por país/ano)



Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos do Leeds Index (2024c).

⁷⁵ Para Bessa *et al* (2022, p.8 e 9, tradução nossa), a manifestação é “um evento coletivo, como uma marcha ou reunião estática, destinado a expressar uma queixa (ou queixas), geralmente, mas nem sempre, em um espaço público (por exemplo, fora das instalações de uma empresa, regulador ou outro órgão público).

⁷⁶ De acordo com Umney *et al* (2024, p.12, tradução nossa), a institucionalização se refere a “qualquer formalização de protesto dos trabalhadores, como a criação de conselhos de trabalhadores, fundação de sindicatos ou acordos coletivos”.

⁷⁷ Umney *et al* (2024, p.12, tradução nossa) compreende ações judiciais como “casos legais, que normalmente denotam o início de um julgamento ou o anúncio da intenção dos trabalhadores, sindicatos ou escritórios de advocacia de tomar ação legal”, que são importantes para o “estatuto de emprego no trabalho em plataformas – bem como outras questões regulamentares em torno das práticas comerciais em plataformas” (Bessa *et al*, 2022, p.10, tradução nossa).

⁷⁸ A greve, baseada na definição da OIT (2021 *apud* Bessa *et al*, 2022, p.9, tradução nossa), consiste em “retiradas temporárias de trabalho”, recusando-se, por exemplo, ir ao trabalho, o que pode ser observado, no caso dos trabalhadores de plataforma, em atividades como o *log-off* coletivo, no qual “vários trabalhadores da plataforma se coordenam para desligar o aplicativo em questão e ficarem indisponíveis para trabalhar”.

Na América Latina, em específico, a Argentina, o Brasil e o México concentraram grande parte dos protestos registrados, com cerca de 29,1%, 27,4% e 26,6% respectivamente (Gráfico 1). Isso significa que, entre o início de 2017 e o final de 2023, mais de 80% dos casos se desenvolveram nestes três territórios. Outro elemento que pode ser observado pelo Gráfico 1 é que há um crescimento geral nas quantidades de movimentos entre 2017 e 2020, apesar de, individualmente, os países sofrerem oscilações. O Brasil, por exemplo, viu ascender 5 casos no primeiro ano de registro do índice, mas, no ano seguinte, não contou com nenhum registro. No México, foram 7 em 2017, crescendo para 16 em 2018, seguida de uma leve queda para 13 em 2019, atingindo o seu ápice em 2020 com 28. Dentre as nações latino-americanas, a única que, de fato, teve um crescimento gradual durante o período foi a Argentina, cujos movimentos, porém, diminuíram sobremaneira após 2020, com dois casos registrados nos próximos dois anos e nenhum no ano de 2023 (Leeds Index, 2024c). Os motivos para tais distribuições podem ser encontrados com um maior aprofundamento que, por questões de espaço e de tempo, não são factíveis nesta pesquisa.

De uma perspectiva regional, como mostra a Tabela 4, 2020 foi o ano em que houve um *boom* dos protestos de trabalhadores de plataforma, com 138 casos. O segundo ano com o maior número registrado no *Leeds Index* foi 2019, que, por sua vez, contou com 62 casos, menos da metade daqueles que se deram no ano seguinte. Em 2022, foram encontrados 50 movimentos, quase a mesma quantidade de 2021, que contabilizou 49. Já no que concerne aos menores números encontrados no índice foram 37 em 2018, 19 em 2017 e, por fim, somente 6 casos em 2023 (em torno de apenas 1,7% do total) (Leeds Index, 2024c).

Tabela 4 - Quantidade de Protestos na América Latina (por ano)

País/Ano	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Argentina	1	15	30	55	2	2	-	105
Brasil	5	-	4	33	29	26	2	99
Chile	-	-	3	3	2	2	-	10
Colômbia	1	2	1	5	-	1	1	11
Costa Rica	1	2	3	3	-	1	-	10
Equador	-	-	-	3	-	-	-	3
Guatemala	-	-	-	1	-	-	-	1
México	7	16	13	28	16	13	3	96
Panamá	-	-	1	2	-	1	-	4
Paraguai	-	-	1	1	-	2	-	4
Peru	-	-	2	2	-	-	-	4
República Dominicana	-	-	1	-	-	1	-	2

Uruguai	4	2	3	2	-	1	-	12
Total	19	37	62	138	49	50	6	361

Fonte: Elaborada pela autora com dados extraídos do Leeds Index (2024c).

No que tange ao primeiro ano da pandemia, que concentrou quase 40% dos protestos ocorridos entre 2017 e 2023, a conjuntura da crise sanitária pode ser apontada como uma das principais - senão a principal - raiz do crescimento dos protestos. Para além dos motivos explicitados anteriormente, este foi o momento em que em torno de 400 milhões de pessoas no mundo foram despejadas ao desemprego, o que as impeliu ao trabalho por aplicativo como alternativa para obtenção de renda. Na América Latina, a situação foi ainda mais grave, já que o seu mercado de trabalho foi o mais afetado do mundo: 47 milhões de pessoas perderam seus empregos, segundo o relatório da OIT (Molina, 2020). O resultado dessa inundação de mão de obra no mercado não poderia ser outro: o aumento das jornadas, a intensificação do trabalho e a redução das remunerações (Santana; Antunes, 2021). É esse quadro que leva Santana e Antunes (2021, n.p.) a concluírem que “a lei da oferta e da procura, uma vez mais, funcionou para o capital: quanto mais força de trabalho sobranse, maior o binômio exploração/espoliação”.

Esse primeiro ano da pandemia foi o momento mais drástico no tocante ao aprofundamento da precarização do trabalho e da vida do trabalhador *uberizado* latino-americano, visto que sobre essa classe recaíram os pesos das inúmeras crises (econômica, política, sanitária) pelas quais o mundo, no geral, e a América Latina, em específico, passavam (Santana; Antunes, 2021). E é, portanto, perante tal contexto de acentuação de sua exploração que estes trabalhadores se organizaram através do sofrimento comum, fazendo ascender movimentos centrados na demanda por salários mais altos e provisões para cuidados de saúde (Umney *et al*, 2024). Neste momento, houve uma generalização das resistências dos trabalhadores *uberizados* na região, em que, exceto a República Dominicana, os 12 países latino-americanos com registro no índice foram cenário para estes protestos. Mais do que isso, em nações como a Guatemala e o Equador, dos sete anos pesquisados no *Leeds Index* (2024c), 2020 foi o único em que tais eventos foram registrados.

Feita esta segunda etapa da análise, que consistiu em uma separação dos eventos por ano, foi possível concluir que 2020 foi, então, sem sombra de dúvidas, o período de pico dos protestos dos trabalhadores *uberizados* latino-americanos. Na medida em que o que se objetiva, aqui, é traçar uma relação entre os movimentos sociais e as transformações jurídicas,

faz-se relevante produzir um recorte temporal que se inicie no momento em que há uma grande quantidade de casos na região. Por este motivo, 2020 foi instituído como o marco temporal inicial, com o final estabelecido para fim de 2023, último ano de registro do índice. Tendo isso em vista, uma nova triagem foi realizada, elencando os eventos ocorridos na região entre o período.

Nesta fase, já que a apuração dos eventos se daria de maneira individual, para torná-la exequível, limitamos a pesquisa às duas principais empresas-aplicativo dos dois maiores setores das *location-based platforms* (CEPAL; OIT, 2021). Nesse sentido, foram pesquisados os protestos que se desenvolveram contra a *Uber* e a *Didi* (ou *99*), as dominantes no ramo de transporte de passageiros na América Latina (Beyer, 2023), e a *Rappi* e o *iFood*, as “titãs” regionais de entrega de alimentos ou encomendas (Ormerod, 2023). 216 casos foram encontrados no *Leeds Index* (2024c), dos quais a Argentina, com 51, o Brasil, com 87, e o México, com 55, continuaram sendo as sedes líderes, com o território brasileiro sendo palco para mais de 40% desses movimentos durante os anos de 2020 e 2023 - o argentino, para 23,6%, e o mexicano, para 25,5% -.

Como muitos protestos se deram frente a várias empresas-aplicativo simultaneamente, para não correr o risco deles serem duplicados, fez-se imprescindível uma análise mais meticulosa para chegar a estes números. Por exemplo, no México, foi realizado um protesto no dia 10 de janeiro de 2020, contra a *Didi* e a *Uber*. E já que a pesquisa no *Leeds Index* foi realizada inserindo os nomes das plataformas separadamente, a simples soma do número total de cada um dos quatro resultados (protestos contra *Uber*, *Didi*, *Rappi* e *iFood*) produziria um resultado equivocado, pois culminaria na contabilização de um caso para a *Didi* e um outro para a *Uber*. Para evitar tal cenário, tomou-se como um só caso aqueles que se desenvolveram exatamente na mesma data e cidade, e contra as mesmas empresas-aplicativo. Consideramos, ainda, como sendo casos individuais de um mesmo evento abrangente aqueles que aconteceram na mesma data e contra empresas de um mesmo setor (de transporte de passageiros ou de entrega de alimentos ou encomendas), mesmo que haja algumas variações nas empresas objetos dos protestos, posto que há uma igual variedade de plataformas utilizadas em cada país da região⁷⁹.

⁷⁹ Como aduz Ormerod (2023, n.p., tradução nossa), “estamos entrando em uma era de consolidação. Os titãs da região, nomeadamente Rappi e iFood, já não se aventuram a competir diretamente entre si como costumavam fazer. O resultado é que não se trata apenas de um aplicativo, mas de algumas grandes empresas que passaram a dominar mercados específicos na América Latina — como o iFood no Brasil, o Rappi na Colômbia, o Delivery Hero na América Central”.

A partir disso, foi possível dimensionar os movimentos desses trabalhadores na América Latina. No que se refere à extensão regional, de acordo com dados do *Leeds Index* (2024c), o protesto que eclodiu em um maior número de locais ocorreu no dia 01 de julho de 2020: em 21 cidades de 05 países latino-americanos (Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica e México). Além destes registros no índice, Coelho, Jesus e Silva (2021) e Miguez e Menendez (2021) expõem que o evento contou, também, com a adesão de trabalhadores do Equador e da Guatemala. Este movimento transnacional, que emergiu em oposição às empresas-aplicativo *Rappi*, *iFood*, *Glovo*, *PedidosYa*, *UberEats*, *Loggi* e *James* (Leeds Index, 2024c), foi intitulado *#YoNoReparto* e envolveu grupos de trabalhadores digitais como a *Agrupación de Trabajadores de Reparto*, *RedApps Unidos Argentina*, *Treta no Trampo*, *Entregadores Antifascistas*, *RiderUnidosYaChile*, *Glovers*, *Repartidorxs Unidxz*, entre outros (ENTREGADORES [...], 2020). Já no Brasil, ficou conhecido como o primeiro *Breque dos Apps*, contando com a paralisação dos entregadores de aplicativo em 13 estados e no Distrito Federal (Levy, 2022). Este terceiro movimento internacional dos trabalhadores de entrega (Coelho; Jesus; Silva, 2021) teve como algumas das reivindicações:

[...] [o] fim dos bloqueios arbitrários (com a restituição das contas), justiça em memória dos trabalhadores que perderam a vida, concessão de bônus emergencial por se tratar de atividade essencial, possibilidade de rejeitar pedidos sem ser penalizado por isso, além de medidas de saúde em face da pandemia (como testes, realização de quarentena e reembolso econômico para os trabalhadores que tiveram contato com ambientes contaminados ou pessoas adoentadas por Covid-19) (Coelho; Jesus; Silva, 2021, p.36).

Antes dele, o “marco inicial para a internacionalização do movimento grevista dos entregadores na América Latina” (Coelho; Jesus; Silva, 2021, p.34) se deu no dia 22 de abril de 2020. Os 10 registros desta paralisação no *Leeds Index* (2024c) evidenciam a magnitude do evento, que se desenvolveu na Argentina, na Costa Rica, no Equador, na Guatemala e no Peru. Fora do continente americano, organizações de trabalhadores espanhóis também participaram do movimento frente a *Rappi*, *Glovo*, *PedidosYa*, *UberEats* e *Deliveroo* (Leeds Index, 2024c). A luta se deu em torno do aumento de 100% no pagamento por pedido e da concessão, por parte das empresas, de equipamentos de segurança e higiene em qualidade e quantidade suficientes para enfrentar as jornadas de trabalho e a crise sanitária em curso na época (Vigs, 2020).

Coelho, Jesus e Silva (2021) destacam, além disso, a segunda paralisação internacional de entregadores, sucedida em 29 de maio de 2020, que alcançou países como a Argentina, o Equador, o Chile, o México, a Costa Rica e a Guatemala. Algumas das demandas desses trabalhadores se assentaram sobre “aumento de 100% no pagamento por pedido, elementos de

segurança e higiene, justiça para Emma e Franco e todos os entregadores que morreram enquanto trabalhavam” (Mompelieir, 2020, n.p., tradução nossa). No *Leeds Index*, porém, consta, nesta data, apenas 6 protestos na Argentina. Outras articulações internacionais se sucederam, ainda que estas não tenham registros no índice, como, por exemplo, a quarta greve internacional dos entregadores, que emergiu no dia 08 de outubro de 2020, em 19 países de 4 continentes, dentre os quais: Equador, Colômbia, Costa Rica, Brasil, Chile, Argentina e México na América Latina; Alemanha, França, Espanha e Itália na Europa; EUA na América do Norte; e o Japão, na Ásia (Anticapitalistas, 2020; Miguez; Menendez, 2021).

Para Miguez e Menendez (2021), a internacionalização destes movimentos é possibilitada pelo sofrimento comum à precarização promovida no trabalho *uberizado*. No contexto latino-americano, em que o mercado de trabalho é altamente informal e precário, as plataformas digitais conseguem, de acordo com os autores, produzirem uma homogeneização, posto que os “esquemas destas empresas de tecnologia podem ser replicados em qualquer país sem grandes ajustes para atender às necessidades locais” (Miguez; Menendez, 2021, p.237 e 238, tradução nossa). Por isso, os autores concluem que “as diferenças relacionadas às condições de trabalho, reclamações e demandas dos entregadores ocorrem em cada país apenas em termos de tom de conversação; **o conteúdo dessas demandas é o mesmo, o que facilmente as habilita a se internacionalizarem**” (Miguez; Menendez, 2021, p.237 e 238, tradução nossa, grifos nossos), constituindo, dessa forma, uma solidariedade transnacional (Woodcock, 2021).

Todos esses movimentos que ascendem no mundo inteiro comprovam aquilo que Silver (2014) constatou: o conflito trabalho-capital é endêmico ao capitalismo histórico. Apesar de todos os elementos que dificultam a convivência e, por consequência, a coesão entre os trabalhadores de aplicativo, eles desenvolveram maneiras de articularem seus sofrimentos comuns. Grupos em redes sociais, por exemplo, que surgem, muitas vezes, da solidariedade na qual eles precisam se apoiar⁸⁰, são importantes meios de sociabilidade. Essas brechas forjadas por eles em um sistema que tenta, a qualquer custo, dividir, individualizar, manipular e oprimir a classe trabalhadora, demonstram que as reformulações incessantes do capital são seguidas de transformações constantes do trabalho.

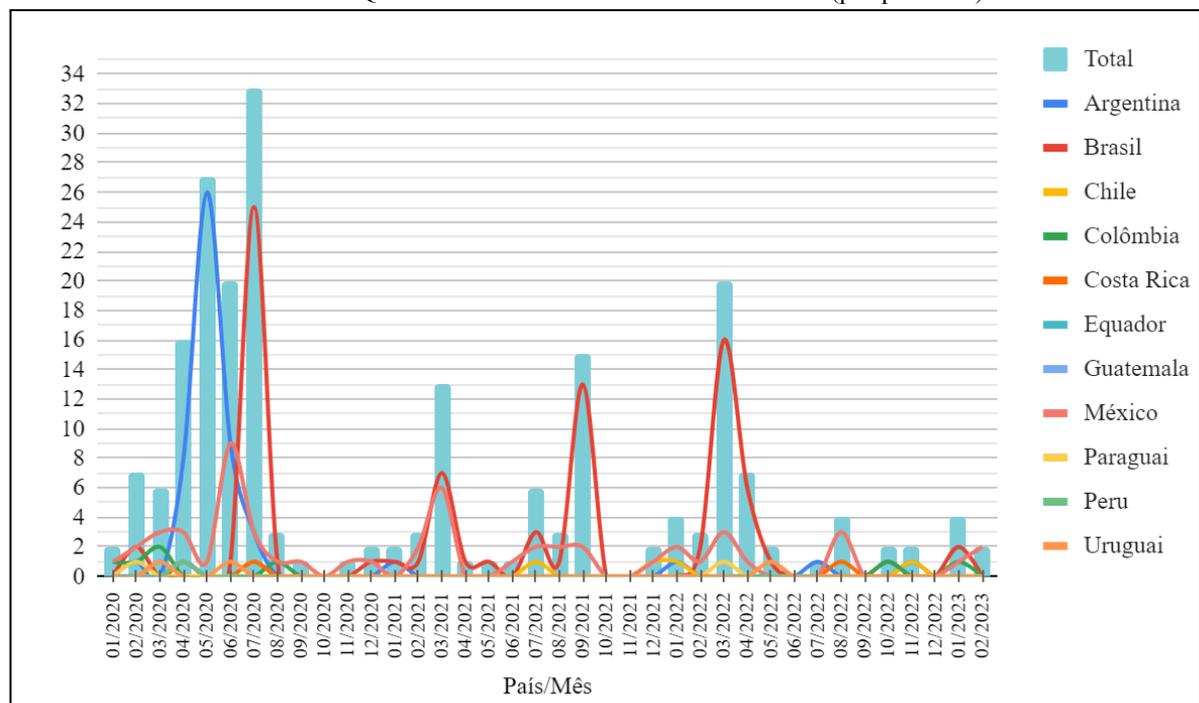
As redes sociais permitiram que muitos trabalhadores denunciassem e partilhassem as suas reclamações sobre as plataformas durante a pandemia. Isto cria consciência

⁸⁰ É comum encontrar, por exemplo, grupos de *whatsapp* criados para a segurança dos motoristas de aplicativo de transporte individual, em que os trabalhadores se comunicam constantemente (sobre informações da corrida em que estão fazendo, sobre casos de assalto e/ou tentativas, sobre possíveis problemas, etc.). Na falta de uma gestão personificada a quem recorrer, eles acabam se apoiando entre si.

entre os trabalhadores de outras partes do mundo sobre os problemas comuns que enfrentam e a necessidade de agir coletivamente à escala local e global (Fairwork, 2021, p.17 e 18, tradução nossa).

E assim como estas resistências organizadas coletivamente na América Latina, os eventos no geral, incluídos, aqui, os de caráter nacional, seguem o padrão de concentração em um mesmo período. Nesse sentido, os movimentos ascenderam, em sua maioria, em meados de 2020, com grande preponderância para abril, maio, junho e julho deste ano. Em contrapartida, após fevereiro de 2023, não há registros no *Leeds Index* (2024c) para protestos contra a *Uber*, a *Didi*, a *Rappi* ou o *iFood* na região.

Gráfico 2 - Quantidade de Protestos na América Latina (por país/mês)



Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos do Leeds Index (2024c).

Os movimentos sociais, porém, não se desenvolveram de maneira uniforme. É necessário pontuar, por exemplo, que durante as eleições argentinas de 2024, a complexidade do capitalismo de plataforma ficou evidente: uma rede de trabalhadores de aplicativos apoiou candidatos de extrema direita, para evitar a regulamentação do trabalho em plataformas. Em uma campanha que ficou conhecido como *Rappi Mileis*, grupos de entregadores distribuía, após seus turnos, cédulas do candidato à presidência do partido *La Libertad Avanza*, Javier Milei, que prometeu evitar tal regulação. Esta estratégia política se constituiu em contraste com o candidato presidencial Sergio Massa, que, à época, era Ministro da Economia do país e propôs um projeto de lei para incluir estes trabalhadores à economia formal. Segundo Herrera

e Iglesia (2023), eles temem que as regras propostas interfiram em suas rotinas, a partir, por exemplo, da instituição de um limite de jornada de trabalho.

Outro caso que pode ser observado é o contramovimento “Não Breca Meu Trampo”, que disputou discursivamente com o *Breque dos Apps*, no Brasil, em 2020. Divulgado em rede social, com a descrição “a gente quer melhorar de vida e ganhar mais. SEM patrão e salário mínimo. No corre bem feito a gente tira mais e não tem chefe pra encher o saco. A gente quer liberdade pra tramar pra quem a gente quiser!” (Levy, 2022, n.p.), ele veiculou “posições de questionamentos aos protestos, vistos como algo que atrapalharia o trampo dos entregadores” (Coelho; Jesus; Silva, 2021, p.39). Segundo a reportagem de Levy (2022, n.p.), “o objetivo [do movimento] era suavizar o impacto das greves e desnorrear a mobilização dos entregadores”.

Neste último caso, no entanto, uma investigação concluída em 2022 revelou que a maior plataforma de *delivery* brasileira foi responsável por forjar o movimento. Levy (2022) demonstra que o *iFood* contratou agências de publicidade, que, por sua vez, criaram páginas falsas nas redes sociais com o único propósito de desarticular os trabalhadores, seus movimentos e suas organizações coletivas. Utilizando-se do *Marketing 4.0*⁸¹, “o objetivo da publicidade não assinada era disseminar ideias e opiniões em um formato que imitasse a forma dos entregadores de se comunicarem, simulando que as postagens e narrativas vinham de verdadeiros entregadores” (Levy, 2022, n.p.). Em relação ao cenário político argentino, por seu turno, Souza (2023) aduz que “a Rappi pagou 10 mil pesos para entregadores cadastrados na plataforma participarem de uma atividade com o deputado “mileilista” Nahuel Sotelo”, contra o projeto de lei de registro dos entregadores.

Estas evidências atestam o poder econômico e político que as empresas-aplicativo concentram na América Latina, e, em vista disso, da capacidade de manipulação e de controle que elas possuem na sociedade. Frente a estas gigantes, opositor mais promissor são os movimentos sociais dos trabalhadores, dado que são compostos por aqueles que estão na base produtiva do capital, sendo explorados por elas. Este grande potencial da organização coletiva dos trabalhadores se deve à própria essência do capitalismo, e, em especial, do capitalismo de plataforma, já que é o trabalho que se encontra na outra ponta da relação. Por isso, mesmo que o capital busque individualizar, manipular e desarticular os trabalhadores, o seu sucesso não pode ser mais do que parcial, pois ainda que o significado atribuído por eles às suas atividades

⁸¹ “O maior objetivo do Marketing 4.0 é conduzir os consumidores da assimilação à apologia. Em geral, existem três fontes principais de influência que os profissionais de marketing podem empregar para conseguir isso. As decisões de um consumidor [...] costumam ser influenciadas por uma combinação da própria influência com a influência de outros e a influência externa” (Kotler; Kartajaya; Setiawan, 2017, n.p.).

seja persuadível, a realidade material escancara, a todo momento, a sua condição superexplorada. É, portanto, pela própria constituição social do trabalhador, que este carrega a única força incapaz de ser corrompida dentro do capitalismo.

Também por isso as organizações coletivas nascidas na região são fundamentais para ir de encontro às empresas-aplicativo. A primeira iniciativa latino-americana foi a *Asociación de Personal de Plataformas* (APP), constituída na Argentina em 2018 (Rocha, 2019). Além dela, outras que tiveram berço nos países latino-americanos são: Entregadores Antifascistas Brasil, Treta no Trampo Brasil, *Agrupación de Trabajadores de Reparto Argentina*, *Redapps Unidos Argentina*, *Glovers Ecuador*, *Riders Unidos Ya Chile*, *Org. Repartidorxs Unidxs Costa Rica*, *#NiUnRepartidorMenos Internacional* e *Motociclistas Unidos México* (Coelho; Jesus; Silva, 2021); o *Sindicato de Conductores de Aplicaciones* (Sincapp Chile), o *Movimiento Nacional de Repartidores de Plataformas Digitales* da Colômbia, a *Unión de Trabajadores de Plataformas* (Unidapp) da Colômbia, a *Frente de les Trabajadores de Plataformas Digitales del Ecuador* (Frenapp) do Equador, a *Unión Nacional de Trabajadores de Aplicación* do México, a *Unión de Conductores de Plataformas Digitales de Transporte y Similares* (Unclopladis) do Panamá, o *Sindicato Nacional de Trabajadores de Plataformas Digitales del Perú* (Sintrapladi) do Peru, dentre tantas outras.

Uma das reverberações produzidas por essas articulações dos trabalhadores *uberizados* e a tomada de consciência de suas posições no capitalismo de plataforma se deu a nível internacional: durante a 110ª Conferência Internacional do Trabalho, no dia 07 de junho de 2022, a delegação brasileira apresentou uma proposta à OIT para a criação de uma convenção internacional para os trabalhadores de aplicativo. Em sua fala, Antonio Neto, chefe da delegação brasileira e presidente licenciado da Central dos Sindicatos Brasileiros, ressaltou essa posição:

Negligenciar as consequências produzidas por esse retrocesso não é uma opção. Sem regulamentação, estaremos nos calando diante da nova escravidão disfarçada de empreendedorismo. Esta casa, desde 2015, estuda os efeitos do trabalho nestas plataformas. É preciso garantir proteção social e organização sindical para esses trabalhadores (Neto, 2022 *apud* BRASILEIROS [...], 2022).

Esta proposição, no entanto, não culminou na criação de uma Convenção no âmbito da organização, embora, em outubro de 2022, tenha sido realizada “uma reunião tripartite de peritos sobre o trabalho decente na economia de plataforma, com o objetivo de avançar com o tema” (ILO, 2023, n.p.). Em março do ano seguinte, foi, ainda, decidido que, durante a 113ª Conferência Internacional do Trabalho, que acontecerá no ano de 2025, será promovida uma sessão de definição de normas internacionais do trabalho sobre o trabalho decente em

plataformas. Enquanto o direito internacional posterga a regulamentação dessas atividades, os corpos políticos nacionais dos países latino-americanos, em contrapartida, têm debatido propostas legislativas para regular o trabalho em plataformas digitais, como será abordado na sequência.

4.2. A transformação jurídica latino-americana em direção à regulamentação do trabalho em plataformas digitais

A ascensão dos movimentos sociais e da organização coletiva desses trabalhadores tem sido fruto de uma identificação recíproca, embora não isentos de contradições e conflitos, características da complexidade subjetiva e material que os compõe. Essas formas de resistência encontradas pelos trabalhadores latino-americanos frente à sua superexploração no capitalismo de plataforma vêm produzindo forte pressão para que as atividades *uberizadas* sejam regulamentadas. Isto posto, este subcapítulo tem em vista compreender o cenário legislativo geral da América Latina no tocante ao trabalho em plataformas digitais, em especial, com relação aos movimentos eclodidos nos países. Para tal, o esforço aqui empregado será o de pesquisar como eles estão lidando normativamente com o fenômeno da *uberização* do trabalho, a partir do recorte espacial estabelecido no item 3.1.. Dessa forma, analisar-se-á os contextos argentino, brasileiro, chileno, colombiano, costarricense, equatoriano, guatemalteco, mexicano, panamense, paraguaio, peruano, dominicano e uruguaio.

Em primeiro lugar, na Argentina, consoante a ISSA (2023), embora a regulamentação das plataformas digitais sob demanda esteja ainda em fase inicial, diversas iniciativas têm sido apresentadas pelos poderes legislativo e executivo desde 2019. Dentre elas, uma recebeu a atenção especial da organização: o *Estatuto del Trabajador de Plataformas Digitales Bajo Demanda*. Apresentado pelo *Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social* no dia 06 de maio de 2020, seu objetivo era de “regular as relações de trabalho não incluídas nos regimes existentes para trabalhadores autônomos e empregados” (ISSA, 2023, n.p., tradução nossa). Para tal, buscou-se

a regulamentação da jornada de trabalho, cuja determinação é um direito do trabalhador (art. 3º); o tratamento da “reputação digital” e da “portabilidade de dados” (título XII); um regime de doenças e acidentes não profissionais, financiado por um fundo de reserva gerido pela empresa (título VI); um regime remuneratório composto por um salário mínimo garantido e um salário variável por viagem (título III); o reconhecimento expresso dos direitos de sindicalização, negociação coletiva e greve dos entregadores (art. 44); e o reconhecimento dos direitos de seguridade social (título XV) (Mugnolo; Caparrós; Goleman, 2020).

É importante ressaltar que o território argentino foi um dos pioneiros, de acordo com o *Leeds Index* (2024c), no que toca aos protestos de trabalhadores de plataforma na América Latina. Como pode ser observado na Tabela 4, em 2018, 15 movimentos no país foram registrados no índice. Já em 2019, ano em que as questões regulatórias deste novo setor do mercado começaram a ascender, este número subiu para 30, sendo a Argentina, neste ano, o país com a maior quantidade de casos na região. Uma vez que as iniciativas passaram a ser elaboradas, justamente, após a expansão da resistência destes trabalhadores, é possível tecer uma correlação positiva entre a recorrência de agitações trabalhistas e o esforço em produzir uma regulamentação por parte do Estado argentino, não obstante sejam necessárias maiores investigações para atestá-la.

Contudo, ainda nos dias de hoje, o país tem enfrentado dificuldades para promover a regulamentação dessas empresas, ainda que projetos de lei continuem sendo propostos. Em maio de 2023, por exemplo, a *Creación del Registro Nacional, Único y Obligatorio para Trabajadoras y Trabajadores de Plataformas en Aplicaciones* foi apresentado à Câmara dos Deputados. Visando à regulamentação da atividade dos trabalhadores nos aplicativos de entrega, o seu escopo foi de produzir “sistematização, monitoramento e acompanhamento das informações das pessoas jurídicas empregadoras, bem como dos trabalhadores e trabalhadoras”, obrigando o cadastro de “seus trabalhadores, bem como os veículos utilizados para esse fim” (Martínez, 2023, n.p., tradução nossa).

Em setembro do mesmo ano, a então ministra do trabalho Raquel 'Kelly' Olmos divulgou que um projeto de lei para regulamentar os aplicativos de *delivery*, elaborado em conjunto com o Ministério da Economia, encabeçado por Sergio Massa - à época, candidato à presidência -, seria apresentado ao Congresso (Confirmado [...], 2023). No entanto, devido ao *lobby* exercido pelas empresas-aplicativo, nomeadamente a *BlackRock*, uma das que operam por trás da *Rappi*, o projeto começou a perder força, culminando em seu arquivamento para até o final das eleições gerais de 2024 (El Gobierno [...], 2023). A vitória de um presidente conservador, porém, redirecionou as pautas laborais em direção a uma maior flexibilização, evidente na reforma trabalhista proposta por Javier Milei, que está em debate no mundo político argentino (Harari, 2024).

No cenário brasileiro, por sua vez, uma pesquisa do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (2020, p.1), que acompanhou “a agenda parlamentar de regulação das relações e condições de trabalho intermediadas por plataformas digitais”, identificou, somente entre junho e novembro de 2020, 40 projetos de lei (PLs) propostos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Neste ano, por motivos já citados, o número de

movimentos atingiu o seu ápice na região, e o mês de julho foi o momento em que houve o maior número de casos no Brasil registrados no *Leeds Index* (2024c) (Gráfico 2).

Em um outro estudo, ao aumentar este recorte temporal para início em janeiro de 2010, finalizando em julho de 2021, foi encontrado um total de 128 PLs nas duas casas legislativas (Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP, 2021b). Ao analisar as deliberações dos projetos propostos entre 2010 e 2020, o Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (2021a) observou que foi somente em 2015 que se iniciou a atividade legislativa no país, e que ela é marcada por três fases: a primeira onda (2015 - 2018), que contou com a tramitação de 20 PLs, foi, essencialmente, “marcada pela tentativa de acomodar a atividade [de transporte por aplicativo] entre o transporte público individual e o transporte privado coletivo de passageiros” (Silveira; Klafke, 2021, n.p.); a segunda onda (2019 - 2020), notadamente caracterizada por um crescimento contínuo de projetos tramitados no Congresso, foi “marcada pela tentativa de garantir direitos a esses prestadores de serviço, especialmente pela caracterização dos prestadores como autônomos ou empregados” (Silveira; Klafke, 2021, n.p.); e, por fim, a terceira onda (2020), que “representou, ao mesmo tempo, uma mudança quantitativa e qualitativa na atividade do Congresso”, já que, neste momento, houve uma “rápida expansão no volume de PLs” e, ao mesmo tempo, “significou um triplo movimento de: i) expansão dos direitos em pauta; ii) expansão das categorias em pauta; iii) expansão da regulação em pauta” (Silveira; Klafke, 2021, n.p.).

O ano de 2020, em que o número de projetos quintuplicou entre fevereiro e dezembro (de 11 para 54), passando a compor 55% dos PLs tramitados no Congresso, teve, para Silveira e Klafke (2021, n.p., grifos nossos), dois momentos cruciais de intensificação do projeto legislativo: “o início da pandemia de COVID-19 e **as manifestações dos entregadores no mês de julho**”. Embora os autores enfatizem não ser possível confirmar se “as manifestações foram decisivas para esse processo ou se ele foi resultado de um amadurecimento e da consolidação de propostas que surgiram em profusão meses antes”, eles evidenciam que “as manifestações dos entregadores, apelidadas de “Breque dos Apps” [...] coincidem com o início da apresentação de projetos mais abrangentes, inclusive alguns que se propõem a serem marcos regulatórios do trabalho nas plataformas digitais” (Silveira; Klafke, 2021, n.p.). Foi, ainda, no mês em que tais protestos eclodiram, que o Congresso viu o “maior aumento mensal entre todos os meses (11 projetos)” (Silveira; Klafke, 2021, n.p.). Entretanto, ainda que estes esforços tenham crescido, nenhuma regulamentação foi implementada.

Já em maio de 2023, o Poder Executivo brasileiro aprovou um decreto que instituiu um “Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas” (Câmara dos Deputados, 2023, n.p.). Com isso, este grupo tripartite, que contou com representações do governo federal, das empresas e dos trabalhadores, e foi acompanhado pela OIT e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) (Pimentel, 2024), se reuniu durante meses para elaborar uma proposta para regulamentar este mercado (ISSA, 2023). Como resultado, o projeto produto dessas negociações, no tocante aos motoristas de aplicativos⁸², foi assinado em março de 2024 pelo presidente Lula, e encaminhado para o Congresso Nacional para votação.

Neste documento, cujo objetivo é de “garantir aos motoristas de aplicativos um pacote de direitos trabalhistas e previdenciários sem interferência na autonomia que eles têm para escolher horários e jornadas de trabalho” (Miranda, 2024, n.p.), foram definidos: remuneração mínima (de R\$ 32,10 por hora efetivamente trabalhada - não sendo contabilizado o tempo de espera -); jornada de trabalho (de 8 horas diárias, podendo chegar ao máximo de 12 horas em uma mesma plataforma); classificação do trabalhador como “trabalhador autônomo por plataforma”, com a instituição de contribuição previdenciária de 7,5% por parte dos motoristas e 20% das empresas (do salário de contribuição de R\$ 8,03/hora); concessão de auxílio-maternidade às mulheres motoristas de aplicativo; e outras questões relacionadas à transparência, como o recebimento de relatórios mensais pelos trabalhadores, em que constem informações claras sobre horas trabalhadas, remuneração total, pontuações, suspensões e exclusões, e ao direito de representação sindical também foram deliberadas (Miranda, 2024).

Este Projeto de Lei Complementar, todavia, tem sofrido resistências, tanto no âmbito político, quanto no social. Desde o fim de março, protestos de motoristas de aplicativo contra a proposta do governo estão eclodindo no país, com a participação de associações de todos os estados brasileiros (Motoristas [...], 2024). Denunciando não terem sido devidamente ouvidos durante a elaboração da PL, os trabalhadores criticaram o valor estipulado para a remuneração mínima - e o seu cálculo, que, de acordo com o projeto, será realizado por hora e não por km -, os custos de contribuição do INSS, e a restrição à sua autonomia (Lourenzetto, 2024).

Isso evidencia, uma vez mais, a complexidade em torno da regulamentação da *uberização* do trabalho, posto que o fenômeno, igualmente complexo, carrega elementos

⁸² “Claramente o PL exclui de seu âmbito de regulamentação o transporte de mercadores e os trabalhadores que se utilizam de motocicletas e bicicletas para trabalhar para as plataformas. Nada obsta que haja emenda inclusive de tais categorias. A exclusão decorreu de ausência de acordo do governo com as plataformas respectivas, a fim de evitar que a proposta encontrasse resistência no congresso” (Petacci, 2024, n.p.).

ambíguos. De um lado, ele pode representar “possibilidades de ganhos extras, maior liberdade, equilíbrio entre vida e trabalho, exploração de oportunidades que ultrapassam as fronteiras geográficas”, enquanto, de outro, pode se traduzir - e tem se traduzido - “em precarização, vulnerabilidades e piora das condições de labor e vida, afastando-se cada vez mais da ideia de trabalho decente” (Vaclavik; Oltramari; Rocha-de-Oliveira, 2022, p.254). Além disso, a dificuldade em produzir um diálogo entre capital e trabalho é ainda mais dificultado quando, de um lado, encontram-se multinacionais monopolistas com forte presença cotidiana na sociedade, e, por isso, com alta vantagem durante o processo de negociação. Soma-se a isso o poder da ideologia neoliberal, que penetra o subjetivo social, traduzindo-se, por exemplo, na busca incessante da força de trabalho de se emancipar através do mito do empreendedorismo⁸³.

A legislação chilena, por seu turno, encontra-se em um processo normativo mais avançado, dado que o Chile se tornou, em março de 2022, “o primeiro país da América Latina e do Caribe a promulgar um quadro regulamentar para legislar o trabalho em plataformas digitais” (Fairwork, 2023c, p.16, tradução nossa). A aprovação, pelo Congresso, da lei que modificou o Código do Trabalho, incluiu os trabalhadores por plataformas digitais de serviço, classificados como dependentes ou independentes (embora regulamentados), de acordo com os critérios contidos na lei (ISSA, 2023). Com o estabelecimento dessas duas categorias paralelas, criou-se “uma espécie de contrato especial para os trabalhadores dependentes das plataformas, juntamente com um contrato *sui generis* para aqueles que se enquadram na categoria “independentes”” (Leyton García, 2022, p.260, tradução nossa).

A Lei estabelece que os contratos **devem conter a forma de cálculo para determinação da remuneração, forma e prazo de pagamento**. A remuneração por hora efetivamente trabalhada não pode ser inferior a 120 por cento do salário mínimo mensal proporcional (100 por cento pelo trabalho efetivamente prestado e 20 por cento pelo tempo de espera). As horas de trabalho passivas não são remuneradas. Ao considerar **o tempo de trabalho como uma combinação de trabalho efetivamente executado e trabalho passivo**, são estabelecidos limites **para os trabalhadores dependentes** (de acordo com o Código do Trabalho), enquanto a liberdade de escolha do horário de trabalho continua protegida. Para os trabalhadores independentes, a lei estabelece um **tempo mínimo de desligamento de 12 horas consecutivas num período de 24 horas**. Além disso, as plataformas devem oferecer **treinamento em saúde e segurança**, equipamentos de proteção para bicicletas e motocicletas e seguro contra danos aos equipamentos de trabalho. Por fim, os trabalhadores independentes que trabalham em uma plataforma há seis meses ou mais têm direito a um **aviso prévio de rescisão do contrato com pelo menos 30 dias de antecedência** e devem poder acessar seus dados em um formato estruturado, genérico e de uso comum (ISSA, 2023, n.p., tradução nossa).

⁸³ Para Ricardo Antunes (2019, n.p.), “o empreendedorismo é um “mito”, que se fortalece em meio ao alto desemprego, ao enfraquecimento das políticas sociais do Estado e às novas tecnologias”. Ele é, dessa maneira, “uma forma mistificadora que imagina poder eliminar o desemprego, em uma sociedade que é incapaz de preservar trabalho digno com direitos. E, como essas novas modalidades de trabalho são deprimentes, a mistificação torna-se o remédio que só fará alimentar a doença” (Antunes, 2019, n.p.).

Apesar de ter sido aprovado em 2022, segundo Leyton García (2022), o projeto de lei que deu origem a ela foi apresentado em 2020, após dois outros já terem sido debatidos. O ano de 2019, primeiro com registro de protestos chilenos no *Leeds Index* (Tabela 4), foi também o período em que emergiram as primeiras propostas normativas para regulamentar as atividades *uberizadas*. O primeiro deles, proposto em março, tinha como objetivo a criação de um regime especial para estes trabalhadores no âmbito do Código do Trabalho, reconhecendo o seu *status* de emprego, com a produção, no entanto, de um contrato especial para regular as especificidades destas atividades. Depois, em maio do mesmo ano, um projeto de lei diametralmente oposto foi desenvolvido, tendo a “modernização trabalhista” em seu cerne. Desse modo, a flexibilização da jornada de trabalho e da remuneração e a compreensão do trabalhador enquanto independente integravam essas normas, que visavam regular somente a organização dos serviços.

Mas foi somente no primeiro ano da pandemia que um grupo de senadores elaboraram um projeto que culminaria na lei aprovada. O seu texto, originalmente, se dedicou ao estabelecimento de padrões laborais mínimos, como remuneração e jornada de trabalho. Tal proposta, aduz Leyton García (2022, p.259, tradução nossa), “serviu de base para a negociação entre o Executivo e o Senado, que incluiu o trabalho de uma mesa técnica e finalizou com o compromisso político que permitiu a aprovação do projeto em ambas as câmaras, que culminou na aprovação da referida Lei Nº 21.431”.

Ademais, em 19 de abril de 2023, foi publicada uma lei para regulamentar os aplicativos de transporte, na qual, para realizarem a atividade, os motoristas devem se registrar no Ministério dos Transportes e Telecomunicações para adquirir uma autorização especial (Amantéa, 2024). Além disso, para atuar legalmente, os condutores deverão portar uma carteira de motorista profissional e utilizar um automóvel em conformidade com uma série de requisitos - como a idade máxima do veículo - (Laborde, 2024). À vista destas mudanças, a “Lei *Uber*”, como ficou conhecida, tem sofrido forte resistência por parte dos motoristas de aplicativo, seus sindicatos e organizações coletivas, cenário que tem dificultado a sua concretização.

Mesmo no meio acadêmico, de acordo com Laborde (2024), a regulamentação não foi recebida com bons olhos. Isto porque a previsão das consequências sociais dessa legislação tem se mostrado devastadoras, estimando-se que, após a sua implementação, 88,9% dos motoristas de aplicativo não conseguiriam continuar realizando a atividade, o que, efetivamente, significa que 35.992 pessoas - 18.787 chilenas e 17.135 estrangeiras -

perderiam as suas fontes de renda. Atualmente, devido às críticas direcionadas à lei, ela está passando por um processo de revisão, com algumas mudanças já sinalizadas pelo governo.

Já na Colômbia, assim como no caso brasileiro, é possível observar gerações nos projetos de lei desenvolvidos com o objetivo de regulamentar o capitalismo de plataforma. Os primeiros, apresentados em 2016 e 2018, visavam regulá-lo como um setor independente e específico, definindo as plataformas como intermediárias atuantes por meio de um aplicativo. Nesse contexto, buscou-se fomentar a contratação direta dos trabalhadores pelas plataformas e tornar obrigatória a sua contribuição de seguro social. “Portanto, o entendimento de trabalho/trabalhador de plataforma mudou de trabalhador digital em 2016 para indivíduo autônomo independente, mas economicamente dependente, que deveria pelo menos estar filiado como contribuinte do sistema de seguridade social” (Fairwork, 2022b, p.12, tradução nossa).

Em 2019 e 2020, conforme o relatório da Fairwork (2022b), a segunda fase legislativa foi definida pelo seu foco voltado a plataformas específicas de transporte privado e de entrega de alimentos - os quais concentram a parte majoritária dos trabalhos *uberizados* no país -. Neste momento, o grande volume de PLs tramitados foi acompanhado por uma igual diversidade em suas deliberações, sendo algumas voltadas a uma maior proteção do trabalhador, enquadrando-o enquanto tal, e, ao mesmo tempo, outras tinham em vista a flexibilização e a informalização, defendendo a manutenção da classificação jurídica do prestador de serviço como colaborador autônomo. Particularmente no que tange à concorrência leal com outros fornecedores de transporte (de serviço de táxi, por exemplo) - presente no corpo de alguns desses projetos -, a decisão da Superintendência da Indústria e Comércio (SIC) de que a empresa *Uber* violava suas regras acarretou a sua saída do mercado colombiano em janeiro de 2020. Menos de um mês depois, o seu retorno ao país se deu a partir do fornecimento de um novo modelo de serviço com vista a se distanciar de algumas das características que resultaram naquela percepção jurídica: o de aluguel de carros com motoristas (Reuters, 2020; Vargas, 2020).

A despeito da apresentação de muitos projetos, nenhum deles foi promulgado como lei (Fairwork, 2020b). Um outro relatório da *Fairwork* (2023a, p.3, tradução nossa) constatou que “em 2022, a maioria dos debates em torno das plataformas digitais na Colômbia centraram-se nos direitos dos trabalhadores, na economia dos mercados de trabalho das plataformas e na sua regulamentação”, e que este cenário se manteve no ano seguinte. Em 16 de março de 2023, o governo apresentou ao Congresso o primeiro projeto de reforma trabalhista, que “incluía normas para informar os trabalhadores sobre sistemas de

monitorização automatizados, ter um contato para as preocupações dos trabalhadores, implementar políticas de não discriminação e registrar os trabalhadores no Ministério do Trabalho” (Fairwork, 2023a, p.14, tradução nossa), mas não obteve sucesso e foi arquivado.

Em 24 de agosto do mesmo ano, um novo projeto foi redigido e veiculado no Congresso. Com o objetivo de “formalizar mais trabalhadores e reduzir o grau de informalidade na economia popular colombiana” (Fairwork, 2023a, p.15, tradução nossa), ele abordou, dentre tantas questões, a jornada de trabalho, a discriminação de gênero, e a distinção entre períodos laborais diurnos e noturnos. Em relação ao trabalho em plataformas digitais, muito embora a sua regulamentação seja incluída na proposta, esta se restringe ao setor de entregas. Nesse caso, assim como na legislação chilena, duas modalidades são sugeridas para estes trabalhadores: dependentes e subordinados, e independentes e autônomos. No que se refere aos primeiros, “a empresa da plataforma digital deverá efetuar pagamentos ao sistema integral de segurança social nas proporções definidas na regulamentação em vigor”, enquanto, para os últimos, “a empresa da plataforma digital de entrega contribuirá com 60% das contribuições de saúde e pensões, face aos 40% pagos pelo trabalhador e a empresa assumirá 100% da contribuição para riscos profissionais” (Carrillo, 2024, n.p.m tradução nossa). No momento, a reforma ainda se encontra em debate, com alguns de seus artigos já aprovados.

A Costa Rica, por outro lado, tem sido palco de um processo legislativo mais lento, no qual, segundo González e Lorente (2021), o crescimento das empresas-aplicativo não tem sido acompanhado por um igual desenvolvimento de marcos regulatórios condizentes com essas inovações tecnológicas. Isso não significa, entretanto, que a *uberização* do trabalho não seja uma preocupação no país, tampouco que mudanças normativas não estejam sendo propostas. Um exemplo é o projeto de lei, apresentado em outubro de 2022, que tinha como objetivo reformar o artigo 18 do Código do Trabalho para reconhecer os direitos laborais dos entregadores de aplicativo (Garcia, 2022). No corpo do texto, os deputados apontam a inexistência de regulamentação dessas atividades.

Na Costa Rica ainda não existem normas que regulem as relações que surgem entre as plataformas digitais e as pessoas que prestam os serviços oferecidos. Apesar da apresentação de diversas propostas de lei que visam proporcionar algum tipo de regulação, seja trabalhista ou administrativa, essas iniciativas não obtiveram resultados favoráveis (Costa Rica, 2022, n.p., tradução nossa).

No que concerne ao setor de transporte individual, desde 2015, com a entrada da *Uber* no mercado costarrriquenho, a atuação dos motoristas de plataforma foi considerada ilegal, à medida que este serviço, no país, é um serviço público, cujo titular, portanto, é o Estado. Em vista disso, esta atividade está sujeita a regulamentações de instituições estatais, como o

Consejo de Transporte Público (CTP) e a *Autoridad Reguladora de los Servicios Públicos (ARESEP)*, o que faz com que, na ausência de autorização para prestá-lo, aqueles que atuam pelas empresas-aplicativo o fazem fora da legalidade. As plataformas em si, por não serem proprietárias dos veículos, não podem ser sancionadas no país; no entanto, “a Polícia Rodoviária tem o poder de prender os motoristas que forem flagrados prestando um serviço “pirata”, incluindo o Uber, e outros que utilizem plataformas tecnológicas para atrair clientes” (González; Lorente, 2021, p.9, tradução nossa).

A empresa Uber não está autorizada a qualquer modalidade de transporte remunerado de pessoas, e tendo em vista que todos os serviços de transporte pago são de propriedade do Estado, não possuir a devida autorização faz com que o serviço seja classificado como ilegal, por corresponder a um serviço público (González; Lorente, 2021, p.8, tradução nossa).

Já em maio de 2023, o poder executivo de Costa Rica tramitou um projeto de lei sobre *Transporte Remunerado no Colectivo de Personas y Plataformas Digitales*, no qual propôs a equiparação dos serviços de transporte por plataforma ao sistema regular dos serviços de táxi. No documento, buscou-se “manter a situação empregatícia dos trabalhadores como autônomos, classificando-os como Condutores Afiliados à Plataforma (CAP), tornando obrigatória a filiação e o credenciamento, e garantindo uma rentabilidade mínima por quilômetro” (ISSA, 2023, n.p., tradução nossa). Além disso, exigiu-se a inscrição dos motoristas como autônomos na Caixa Costarriquenha de Seguridade Social (CCSS) e como contribuintes no Ministério da Fazenda (Amantéa, 2024). Em março de 2024, o texto substitutivo deste projeto foi enviado à Assembleia Legislativa, o qual está em processo de avaliação pelos políticos costarriquenhos (Martinez, 2024).

No Equador, a lentidão na regulamentação também tem sido observada: foi somente em agosto de 2021 que o debate em torno dela adentrou o âmbito legislativo, com a tramitação no Congresso do “Projeto de Lei para Regular a Relação Trabalhista de Empregados com Empresas de Plataforma Digital” (Fairwork, 2022c). Em outubro do mesmo ano, um segundo projeto foi apresentado à Assembleia Nacional. No final de 2021, uma fusão destas duas propostas, acrescida de alguns elementos da Lei chilena - como, dentre outros, o reconhecimento da relação de trabalho dependente e independente e o acesso à seguridade social - foi discutida pela primeira vez pela Comissão de Direitos dos Trabalhadores e Segurança Social da Assembleia Nacional (Fairwork, 2023c).

Na medida em que o processo legislativo equatoriano estabeleceu que a Comissão e o Plenário da Assembleia deveriam promover a participação cidadã na construção de uma legislação trabalhista de plataforma, entidades públicas como pesquisadores, advogados,

representantes das empresas de plataforma, representantes dos trabalhadores, pequenos empresários e associações de trabalhadores autônomos foram convocados pela Comissão para fornecer informações e provas oficiais. Ainda assim, o relatório Fairwork (2023c, p.16, tradução nossa) aponta que “o desacordo tem girado em torno do alcance e do conteúdo da lei, provocando um tenso confronto entre as plataformas digitais e os trabalhadores”.

Em fevereiro de 2022, uma segunda versão do projeto foi apresentada na sessão plenária da Assembleia Nacional, com a participação de trabalhadores de plataforma e de empresas independentes, “que apelaram ao legislativo para garantir que a lei tenha padrões de proteção social mais robustos” (Fairwork, 2023c, p.17, tradução nossa). De acordo com a ISSA (2023), em janeiro de 2023, o projeto, que buscou assegurar direitos laborais a esses trabalhadores, foi aprovado para um segundo debate na Comissão do Direito ao Trabalho e à Segurança Social da Assembleia Nacional. Dentre as proposições, estabeleceram-se a regulamentação da jornada de trabalho, a garantia do direito à associação e à transparência, além da obrigação das plataformas de fornecerem equipamentos de proteção necessários à atividade.

Contudo, 2023 foi também o ano em que as crises política, econômica e social enfrentadas pelo país desde, pelo menos, 2015, culminou na dissolução da Assembleia Nacional e na antecipação das eleições, exacerbando o cenário de incerteza e estagnação. Em tal contexto, o projeto, que estava sendo debatido desde 2021, foi suspenso, sem previsão para o seu retorno ao âmbito legislativo. Assim sendo, o relativo atraso equatoriano na regulamentação dos trabalhos plataformizados se agudizou com a conjuntura de crise que tem assolado o país (Fairwork, 2023b).

Em relação à Guatemala, nenhuma informação relativa à regulamentação do trabalho por plataforma digital foi encontrada em ISSA (2023), ILO (2024), Amantéa (2024), e Alegretti (2023). O Projeto *Fairwork* também carece de relatórios sobre o país. Em mesma direção, Noble e Rodriguez-Malagon (2023) apontam a dificuldade em encontrar informações sobre a *uberização* do trabalho no cenário guatemalteco, especificamente nos setores de transporte individual e de entregas. Mas as autoras demonstram, por outro lado, que, no país, tal como em outros lugares, os trabalhadores de plataforma são classificados como prestadores de serviço autônomos, e, por isso, não se enquadram nas leis trabalhistas tradicionais, tampouco gozam de disposições normativas específicas para garantir os seus direitos. Esta conjuntura laboral ainda se aprofunda, à medida que “a aplicação da legislação laboral continua fraca e o país é classificado como um dos dez piores países do mundo para os trabalhadores devido ao elevado nível de violência contra os sindicalistas e ao seu clima de

medo e impunidade” (Noble e Rodriguez-Malagon, 2023, p.32, tradução nossa). Talvez por isso, somente um caso de protesto de trabalhadores de plataformas guatemaltecos tenha sido registrado no *Leeds Index* (2024c).

O caso mexicano, em contrapartida, conta com um maior esforço do corpo político em regulamentar estas atividades, com 21 iniciativas legislativas submetidas ao Senado, por um grande número de representantes, senadores, câmaras locais e pela autoridade trabalhista federal. Para o relatório *Fairwork* (2023d, p.14, tradução nossa, grifos nossos), “isto ocorre **depois de anos de luta organizada por diferentes coletivos de entregadores e motoristas por direitos trabalhistas**”. Tais propostas ascendem, também, em decorrência de um “momento de transformação e tensão em torno da construção do novo modelo de trabalho” (Fairwork, 2023d, p.14, tradução nossa) produzido no México após: (a) a aprovação de uma reforma trabalhista, em 2019, que abriu espaço para o sindicalismo democrático e dependente; e (b) o capítulo laboral do Tratado entre os Estados Unidos Mexicanos, os Estados Unidos da América e o Canadá (T-MEC), que visou o estabelecimento de mecanismos de prevenção à exploração laboral.

Em meio à apresentação de diversas propostas normativas, sindicatos e organizações de trabalhadores de plataformas digitais se uniram e submeteram, em agosto de 2022, o “*Manifiesto de Piso Mínimo de Las Trabajadoras y Trabajadores de Plataformas Digitales*” ao Ministério do Trabalho. Esta declaração, composta por dez propostas, foi constituída a partir de algumas demandas conjuntas, como “uma definição jurídica do que é trabalho em plataformas digitais de trabalho; salários mínimos no setor; obrigações do empregador; políticas para combater o assédio sexual e a discriminação de gênero no setor; riscos ocupacionais; proteção de dados pessoais; e registro conjunto de veículos e seguro de responsabilidade civil” (Fairwork, 2023d, p.14, tradução nossa).

Em novembro do mesmo ano, dois coletivos de trabalhadores apresentaram uma proposta de lei que objetivava a garantia do acesso à seguridade social àqueles prestadores de serviço que trabalhassem mais de 30 horas semanais, de condições laborais dignas, mas que mantivesse, por outro lado, o modelo de trabalho flexível (sem reconhecimento de vínculo empregatício). “Estas tensões refletem a complexidade da legislação para este setor, mas também trazem à mesa as novas necessidades e desejos que os trabalhadores das plataformas digitais de trabalho têm em relação à forma como o seu trabalho é organizado e gerido” (Fairwork, 2023d, p.15, tradução nossa). No mês de janeiro de 2023, porém, um avanço pôde ser verificado: um diálogo entre o governo, as empresas e os trabalhadores de coletivos e

sindicatos, com a finalidade de apresentar uma proposta de reforma ao Congresso, foi iniciado (Fairwork, 2023d).

Apesar dos esforços, tais pautas não têm conseguido avançar, restando ao “congelamento legislativo” (Fredes, 2024). Isso se deve, para além da dificuldade em produzir um consenso quanto à regulamentação - que pode ser observada, por exemplo, no dilema do vínculo empregatício, com a dicotomia flexibilidade/segurança -, ao intenso *lobby* praticado pelas empresas-aplicativo, o qual tem sido, conforme Fredes (2024), um elemento-chave para atrasar (e paralisar) este processo legislativo. Para ele, “a decisão do governo mexicano de esfriar a questão vai no sentido de esperar pela regulamentação multilateral” (Fredes, 2024, n.p., tradução nossa), isto é, pelo acordo internacional projetado pela OIT para 2025.

Já no Panamá, em fevereiro de 2018, o *Tribunal Superior de Trabajo del Primer Distrito Judicial* determinou, por meio de uma sentença, que não existia vínculo empregatício entre entregador e empresa de plataforma digital (Cisneros, 2020). Em outubro do ano seguinte, um anteprojeto de lei com vistas a promover uma regulação tributária e laboral das empresas operantes através de plataformas digitais foi apresentado à Assembleia Nacional (Panamá, 2019). Mesmo assim, Zúñiga (2022, p.1, tradução nossa), em uma pesquisa publicada no início de 2022, alegou que ainda havia “uma lacuna na legislação trabalhista do Panamá para regular as plataformas digitais de trabalho”.

Atualmente, um projeto de lei, que busca regular os aplicativos de mobilidade urbana no país, está sendo objeto de profundo debate na *Comisión de Comunicación y Transporte de la Asamblea Nacional (AN-Parlamento)*. Neste documento, apresentado em 01 de fevereiro de 2023, é proposto que, assim como no ramo tradicional de táxi, o transporte de pessoas seja permitido somente com a aquisição de um certificado de operação por parte das empresas de aplicativo e de seus motoristas, o qual, por sua vez, contará com algumas exigências para ser concedido. Uma das condições impostas às plataformas é que estas terão que cumprir com as “responsabilidades fiscais como empresa que desenvolve atividades comerciais ou de serviços estabelecidas na República do Panamá” (Parlamento [...], 2023, n.p., tradução nossa). No que tange aos trabalhadores, estes deverão “possuir certificado de funcionamento de entidade prestadora de serviço de transporte seletivo na área de trabalho correspondente, onde prestará o serviço especial de táxi de luxo” (Parlamento [...], 2023, n.p., tradução nossa).

Esta proposta, que foi aprovada em primeiro debate, no dia 25 de abril de 2023, tem provocado uma forte resistência, tanto por parte dos trabalhadores, quanto por parte das empresas. Segundo Ávila (2023), ela tem produzido um embate entre três grupos, os quais mantêm-se em “pé de guerra”: os taxistas, que denunciam, há anos, a concorrência desleal

promovida pelas plataformas, e que, em vista disso, se situam a favor do projeto; os motoristas de aplicativo, que se opõem à regulação e denunciam que ela “não busca proteger os direitos dos usuários, nem dos motoristas das plataformas, nem dos próprios taxistas, pois a única coisa que faz é favorecer as chamadas concessionárias de transporte” (ACL [...], 2023, n.p., tradução nossa); e as empresas-aplicativo, que, igualmente, se posicionam contrárias a ela.

No cenário paraguaio, a adaptação normativa às transformações introduzidas no mundo do trabalho também está se dando a passos lentos. Consoante ao relatório *Fairwork* (2022d), no ano de 2022, havia uma lacuna legislativa em torno da regulação do trabalho em plataformas, em que, na falta de normas específicas, a alternativa seria a utilização de ferramentas jurídicas gerais como um “guarda-chuva jurídico”. À vista disso, o documento aponta dois aparatos que poderiam ser empregados para regular o cenário: o capítulo VIII da Constituição da República do Paraguai, que trata dos direitos trabalhistas; e o Código do Trabalho.

Vale ressaltar, porém, que, em 01 de novembro de 2018, a Câmara dos Senadores paraguaio aprovou o projeto de resolução “solicitando relatório do Poder Executivo - Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social (MTESS) sobre o serviço de transporte público de passageiros com tarifas reguladas (Táxi, Uber, Muv, Remises e outros)” (Fairwork, 2022d, p.17, tradução nossa). O seu escopo era de estabelecer um quadro jurídico para possibilitar o funcionamento de plataformas de transporte de passageiros, com a regulação das taxas e dos impostos pagos pelos clientes, a solicitação do registro de suas representações legais e seus endereços, a introdução de seguros de passageiros, além de tomar medidas para garantir a liberdade de concorrência no setor. Em 2019, também foi apresentado à Câmara dos Deputados o projeto de lei “pela qual se regulamenta o serviço de transporte público alternativo e a utilização de plataformas digitais de intermediação para a sua contratação” (Fairwork, 2022d, p.17, tradução nossa). Essas propostas, entretanto, segundo o relatório *Fairwork* (2022d, p.17, tradução nossa), “centra[ram]-se no contrato privado de prestação de serviços de transporte, sem qualquer referência à legislação laboral, pouco contribuindo para mitigar a situação precária dos trabalhadores das plataformas”.

No momento, um projeto de lei “que regula o trabalho em empresas de plataformas digitais de mobilidade e entrega a domicílio”, proposto em 01 de agosto de 2023 na Câmara dos Deputados, encontra-se em debate (Paraguay, 2023).

A [...] lei tem como objetivo estabelecer o marco normativo para as atividades desenvolvidas através de plataformas digitais de serviço de mobilidade e entrega a

domicílio para regular seu funcionamento, com o propósito de reconhecer direitos laborais do trabalhador, assegurar a qualidade do serviço oferecido, impulsionar o cumprimento de padrões de seguridade, estabelecer mecanismos institucionais de controle e criar o Registro de Trabalhadores de Plataformas Digitais (Paraguay, 2023, n.p., tradução nossa).

No Peru, por sua parte, a busca por regulamentação das atividades *uberizadas* possuem um histórico mais antigo: desde o ano de 2017, conforme Fairwork (2023e), 17 iniciativas legislativas foram apresentadas. Em 2019, segundo Dinegro (2023), os protestos, que eclodiram no país diante dos cortes arbitrários que a plataforma Glovo exerceu nas tarifas, suscitaram a formação, pelo Ministério do Trabalho, de um Grupo de Trabalho para analisar as condições laborais nas plataformas digitais. O relatório final produzido encontrou indícios de relação laboral, “o que levou à proposta de estabelecer um turno diário máximo para salvaguardar a integridade dos entregadores, bem como exigir às empresas o fornecimento de equipamentos de proteção e a melhoria dos canais de comunicação” (Dinegro, 2023, n.p., tradução nossa).

Já em relação aos projetos de lei elaborados em torno das plataformas digitais de trabalho, Dinegro (2023) os classificou em três conjuntos: o primeiro grupo, que propõe a criação de um registro nacional para os entregadores e motoristas de aplicativo, com vistas a tornar transparente as responsabilidades das plataformas e garantir direitos mínimos aos usuários, no qual se destaca o PL nº 3456 de 2018; o segundo, centrado na regulação de aspectos específicos como o acesso à seguridade social dos trabalhadores - neste, a autora indica o PL nº 7567 de 2020 como uma importante proposta -; e o terceiro bloco, que visa, especificamente, à regulamentação laboral e à concessão de direitos laborais através de laços de dependência, cujo expoente é o PL n.º 018 de 2021.

No presente, o relatório *Fairwork* (2023e) salienta que o Congresso peruano dispõe de uma decisão, aprovada em maioria no dia 19 de julho de 2023, que agrupa quatro projetos de lei, dentre os quais encontra-se o PL nº 018 de 2021, supramencionado. O produto desta junção foi a proposição da existência de uma relação de dependência, estabelecendo-se que “as plataformas devem contratar seguros para todos os seus parceiros, incluí-los no plano público de saúde *EsSalud* e inscrevê-los em um sistema de pensões” (Fairwork, 2023e, p.17, tradução nossa). Além disso, ele dispõe sobre jornada de trabalho semanal, pagamento justo, contrato, atestado de vínculo empregatício e fiscalização do trabalho.

Em contraste, existe uma outra proposta, aprovada em 26 de maio de 2023, que busca outorgar às plataformas a responsabilidade de verificar se os motoristas e entregadores “parceiros” estão inscritos em um plano de saúde e em um sistema de pensão, sancionando-as

quando for identificado que o trabalhador presta o serviço sem tais condições. Resta claro, nesse sentido, que a falta de consenso político foi uma das barreiras para a concretização da regulamentação do trabalho *uberizado* no contexto peruano. Outrossim, a complexidade da economia de plataformas e a pressão econômica e comercial exercida pelas empresas-aplicativo também estão entre os motivos pelos quais, até o momento, nenhuma lei tenha sido promulgada.

Nesse contexto, Dinegro (2023, n.p., tradução nossa) ressalta que “os recentes protestos desencadearam uma nova etapa no debate parlamentar e impulsionaram a necessidade de encontrar soluções concretas para as pessoas que geram rendimentos através de plataformas digitais”. Assim, ela conclui que “**os protestos têm sido um fator-chave para colocar estas questões na agenda pública e gerar ação legislativa**, mas ainda há trabalho a ser feito para alcançar uma regulamentação eficaz que proteja os direitos laborais dos trabalhadores das plataformas” (Dinegro, 2023, n.p., tradução nossa, grifos nossos).

No que concerne à República Dominicana, nem a plataforma *Fairwork*, nem a ISSA (2023), a ILO (2024), a Amantéa (2024), e a Alegretti (2023) dispõem de informações acerca da regulamentação do trabalho em plataformas digitais. Guillén (2023), por outro lado, destaca que houve uma tentativa, por parte das centrais sindicais, de inclusão dos trabalhadores de plataforma no Código do Trabalho. Para tal, a classe trabalhadora levou ao diálogo tripartido (governo-empresas-trabalhadores) o debate em torno da regulação da relação laboral entre as empresas-aplicativo e os seus prestadores de serviço, propondo que tais atividades fossem regidas pelas disposições do Código do Trabalho que se aplicam ao teletrabalho. Esta tentativa emergiu no momento em que o projeto de lei para regulamentar o teletrabalho estava em discussão, o qual, por sua vez, foi aprovado pelo Senado em primeira leitura, no dia 07 de março de 2024, sendo encaminhado para as próximas votações. No entanto, não há indícios de que o trabalho plataformizado tenha sido incluído, já que, como pode ser observado no posicionamento do deputado Villegas, um dos responsáveis pela apresentação do PL sobre teletrabalho:

[...] se as empresas de serviços através de aplicações digitais puderem desenvolver um contrato de teletrabalho com o trabalhador, para estabelecer as condições de trabalho, então aplicam-se para serem medidas como as empresas convencionais. No entanto, afirmou que existe uma situação com os intermediários de aplicações: “**As aplicações digitais não têm um marco regulatório na República Dominicana**” (Villegas, 2023 *apud* Guillén, 2023, n.p., tradução nossa, grifos nossos).

Por fim, mesmo no Uruguai, país com características atípicas para a região mais desigual do mundo - qualidade do sistema democrático, forte Estado de bem-estar social,

tradição regulatória do governo, alto nível de desenvolvimento humano, e níveis comparativamente mais baixos de desigualdade de renda e de pobreza -, a *uberização* ascendeu fora do controle do Estado. Como deixa claro o relatório *Fairwork* (2023f, p.14, tradução nossa), “o surgimento de plataformas digitais de trabalho rompeu, em certa medida, com a tradição local de fortes regulamentações sociais e laborais”.

Mas, em 29 de setembro de 2022, um projeto de lei “que se refere à proteção do trabalho realizado por meio de plataformas digitais que organizam serviços de entrega de mercadorias ou transporte urbano e dispendioso de passageiros” (Uruguay, 2022, n.p., tradução nossa) foi submetido pelo *Ministerio de Trabajo y Seguridad Social* à Assembleia Geral uruguaia. A proposta buscou introduzir benefícios mínimos a quem disponibiliza sua força de trabalho, sem se pronunciar sobre a qualificação jurídica do vínculo entre eles e as plataformas digitais. Nesse sentido, o documento conta com capítulos específicos nos quais sugere normas para cada uma das formas de trabalho, a saber, dependente ou autônoma. Em um primeiro momento, estabeleceu-se condições comuns a ambas, como o dever de transparência dos algoritmos e sistemas de monitorização, o direito de cada trabalhador à intangibilidade da sua reputação digital e à portabilidade dos dados, a transparência dos termos e condições de utilização da plataforma digital e a formalização da relação entre as partes, entre outros (Uruguay, 2022).

No que tange aos vínculos de trabalho *uberizado* dependente, em específico, “o tempo de trabalho é regulado, impondo-se um limite semanal de trabalho, bem como uma remuneração mínima por cada hora de trabalho, ou fixada por produção ou por peça” (Uruguay, 2022, n.p., tradução nossa). Em relação ao trabalho autônomo, por sua vez, propôs-se, dentre outros elementos, o pagamento, pelas plataformas, das contribuições destes trabalhadores ao seguro contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; as coberturas e benefícios previdenciários destes trabalhadores, enquadrados no regime de monotributação; e o reconhecimento do direito de negociação coletiva (Uruguay, 2022). Ainda hoje, o projeto de lei encontra-se em debate no Uruguai.

Este panorama legislativo geral demonstrou que a América Latina tem sido território para um crescimento dessas pautas no cenário político. Assim, ainda que a sua posição dependentista (com a superexploração do trabalho no âmago desta economia) seja insuperável dentro do sistema capitalista, resta evidente que há uma tendência regional de preocupação com este novo contexto laboral constituído pela introdução da indústria 4.0. É importante pontuar, porém, que, por ser uma região muito diversificada, sobretudo politicamente, há uma evidente oscilação no grau em que este debate tem sido produzido individualmente: em alguns

países, como a Argentina, o Brasil, o Chile, a Colômbia, o México, o Peru, e o Uruguai, o processo legislativo tem prosperado, com leis promulgadas ou propostas de lei sendo profundamente debatidas; outros, como a Costa Rica, o Equador, a Guatemala, o Panamá, o Paraguai, e a República Dominicana, têm tido poucos avanços nestas pautas normativas.

Vale notar que os países que concentram a maior quantidade de protestos registrados no *Leeds Index* (2024c), a Argentina (105), o Brasil (99) e o México (96), estão entre aqueles em que o trabalho em plataformas digitais tem ocupado um espaço central no cenário político. O contrário também é válido: os países com pouco registro no índice estão entre os que têm encontrado pouca vontade política em regulamentar o fenômeno, a saber, o Equador (3), a Guatemala (1), o Panamá (4), o Paraguai (4) e a República Dominicana (2). O Peru (4), em contraste, não é contemplado nesta relação, já que conta com poucos registros de movimentos, mas tem sido bem sucedido na promoção de debates legislativos. Por último, dentre as nações cuja quantidade de protestos gira em torno de dez, o Chile (10), a Colômbia (11), e o Uruguai (12) encontram-se entre o primeiro grupo; enquanto a Costa Rica (10), no segundo.

A relação direta entre movimentos sociais e transformação jurídica não pôde ser necessariamente comprovada, na medida em que essa interação se dá de maneira muito mais complexa, com um conjunto de fatores adicionais incidindo sobre ela. A pressão exercida pelos trabalhadores em movimentos sociais é, nesse contexto, apenas um dentre tantos elementos que influem sobre a (falta de) regulamentação do trabalho *uberizado*, como a conjuntura política e a vontade política em regular normativamente o fenômeno, o *lobby* exercido pelas empresas-aplicativo, a resistência dos próprios trabalhadores à normatização de suas atividades, a pressão provinda dos setores tradicionais prejudicados pela *uberização*, e outros coeficientes, que variam, em grande medida, para cada sociedade.

Ainda assim, os protestos configuram, indiscutivelmente, um importante ator nas mudanças legislativas. Isto porque, driblando a desproporcionalidade de forças que marca a disputa entre os movimentos sociais e as empresas multinacionais, eles foram capazes de introduzir o debate sobre a regulamentação do capitalismo de plataforma no âmbito legislativo, o que responde suficientemente o problema de pesquisa aqui proposto. Assim como constatado em Silveira e Klafke (2021), Fairwork (2023d) e Dinegro (2023), e como teorizado com Rajagopal (2003a, 2003b), a organização coletiva dos trabalhadores *uberizados* latino-americanos atua de maneira a descolonizar o direito interno e internacional à medida que joga luz a questões em torno da melhoria de suas condições de trabalho, tornando-as evidentes e centrais no campo jurídico.

Considerações Finais

A *uberização* é um fenômeno que adentrou o mundo do trabalho a partir, principalmente, da chegada da empresa *Uber* no mercado, em 2010, com o uso de plataformas digitais para conectar prestadores e demandantes do serviço de transporte particular. Este modelo, que atingiu um rápido sucesso, foi amplamente replicado para os mais diversos setores, desde aqueles historicamente precarizados até os socialmente valorizados. Caracterizado pela inexistência de vínculo empregatício entre os prestadores de serviço e as empresas-aplicativo, o trabalho em plataformas carrega um grande potencial benéfico de conceder autonomia e flexibilidade aos trabalhadores, gerando uma alternativa ao mercado formal para as pessoas adquirirem suas rendas.

O lado obscuro, entretanto, é a extinção dos direitos laborais, que tem se refletido em jornadas de trabalho extensas, supressão de dias de descanso, conexão em várias plataformas, tempo de trabalho não pago, ausência de estabilidade e segurança no trabalho, dificuldade de equilíbrio entre vida pessoal e profissional, carência de igualdade de oportunidades e de tratamento, ambientes de trabalho perigosos e desprotegidos, e falta de seguridade social. Apesar desse novo formato laboral estar se globalizando rapidamente, esta precarização se estabelece em graus diferentes em cada sociedade, à medida que promove a concentração de renda nos EUA, na China e na Europa, enquanto superexplora, desproporcionalmente, os trabalhadores sul-americanos e africanos. A América Latina, contexto tratado especificamente neste escrito, foi, devido à sua condição dependentista e à superexploração do trabalho - elementos fundantes da região -, profundamente impactada pela ascensão das empresas-aplicativo.

A título de exemplo, o salário de um motorista da *Uber* na América do Sul é quase três vezes menor do que na Europa. Em contrapartida, no ano de 2019, 96% dos investimentos em plataformas digitais foram direcionadas à Ásia, à América do Norte e à Europa, e 83% dos lucros foram retidos nos EUA, na China e na Europa. Por isso, o capitalismo de plataforma pode ser compreendido como um braço do “imperialismo”, como defendido por Kwet (2019), ao passo em que as empresas adentram os países, e, ao minar suas concorrências, monopolizam o setor. Nessa relação, os mercados nacionais tradicionalmente estabelecidos são enfraquecidos e, em última instância, dissolvidos, enquanto, por outro lado, as empresas de plataformas, que lucram a partir da exacerbada exploração destes trabalhadores, exportam a mais-valia para os seus países de origem.

Além dessa transferência de capital, as práticas de fusões e aquisições de empresas comprovam também o seu caráter imperialista. A compra, por exemplo, da empresa-aplicativo brasileira de transporte particular, 99, pela chinesa *Didi Chuxing*, em 2018, significou, ao mesmo tempo, a manutenção da América Latina como dependente, e a concentração de capital - dado que a *Didi* já atingiu mais de 80% da população mundial -. Desse modo, o capitalismo de plataforma atua de maneira a acentuar a divisão Norte-Sul, intensificando a dependência de uns vis-à-vis ao contínuo desenvolvimento de outros.

É precisamente por este aspecto que defendemos aqui o grande potencial dos trabalhadores *uberizados* latino-americanos em se articularem diante do sofrimento comum, já que, constituindo uns dos mais explorados e precarizados do mundo, são eles os que mais agudamente sentem os efeitos da *uberização* do trabalho. E já que o conflito trabalho-capital é endêmico ao capitalismo histórico, e, por isso, a comodificação do trabalho é seguida, sempre, de resistência dos que se encontram na ponta da relação, a individualização característica do trabalho *uberizado* não foi capaz de impossibilitar a ascensão de movimentos sociais destes prestadores de serviço “parceiros” das plataformas. E isso pôde ser observado em grande parte da América Latina, que, embora conte com especificidades nacionais, possui uma certa homogeneidade no que se refere à forma como as empresas operam.

Esta semelhança dos contextos vividos por esses trabalhadores se comprova, ainda, pela coordenação regional de, pelo menos, quatro movimentos, os quais contaram com a adesão de grupos de trabalhadores de diversos países articulados em torno de demandas comuns. E mesmo os protestos ocorridos individualmente entre 2017 e 2020 se desenvolveram de acordo com algumas características preponderantes: suas reivindicações centrais giraram em torno de questões como pagamento e saúde e segurança, se desenvolveram por meio, sobretudo, de manifestações e retiradas coletivas do trabalho, e tiveram como atores principais, majoritariamente, os grupos informais de trabalhadores.

Em números, foi possível encontrar, no *Leeds Index*, registros de 361 protestos, ocorridos entre 2017 e 2023, em 13 países da região, a saber, a Argentina, o Brasil, o Chile, a Colômbia, a Costa Rica, o Equador, a Guatemala, o México, o Panamá, o Paraguai, o Peru, a República Dominicana, e o Uruguai. Nos outros 7 que a constituem - Cuba, El Salvador, Estado Plurinacional da Bolívia, Haiti, Honduras, Nicarágua e República Bolivariana da Venezuela -, não houve nenhum registro no índice, por motivos, porém, não investigados aqui.

Para tornar factível a presente pesquisa, duas triagens foram realizadas, das quais, a primeira estabeleceu o recorte temporal, de 2020 a 2023, e a segunda, por sua vez, encolheu a

amostra dos eventos, a partir da restrição da análise dos casos para aqueles contrários às empresas *Uber*, *Didi*, *Rappi* e *iFood*, resultando em 216 protestos. A partir disso, constatou-se a magnitude destes movimentos, assim como possibilitou uma compreensão temporal dos mesmos, já que os meses e os anos em que eles se concentraram, em cada país, foram evidenciados.

Um segundo momento da pesquisa empírica foi dedicada ao estudo das transformações jurídicas pelas quais os países com registro no *Leeds Index* passaram. Tendo como objetivo traçar uma relação entre a ascensão de protestos e a mudança legislativa, buscou-se entender o cenário político das nações latino-americanas no que tange à regulação do trabalho em plataformas digitais. Isto posto, dos 13 pesquisados, a Argentina, o Brasil, o Chile, a Colômbia, o México, o Peru, e o Uruguai encontram-se em um estágio mais avançado do processo legislativo, com propostas de lei sendo intensamente debatidas, e, em alguns casos, promulgadas em lei. Já na Costa Rica, no Equador, na Guatemala, no Panamá, no Paraguai, e na República Dominicana, tal pauta tem tido pouco sucesso em seus respectivos corpos políticos.

Estes dados são relevantes na medida em que demonstram que os trabalhadores têm se articulado e produzido resistências ao capitalismo de plataforma, promovendo uma forte pressão em direção a melhores condições de trabalho. Eles, sozinhos, no entanto, não foram suficientes para atestar que o aumento do número de movimentos sociais engendra, necessariamente, mudanças no direito. Isto pois, no decorrer da pesquisa, restou evidente que a relação se desenvolve de maneira muito mais complexa, na qual constatou-se uma gama diversa de coeficientes que influenciam diretamente a produção de leis para regulamentar essas atividades. Dentre eles, elementos como os interesses políticos, a força econômica e subjetiva das empresas, a disputa de significados entre os próprios trabalhadores e o embate entre os setores tradicionais e *uberizados* de um mesmo serviço emergiram enquanto importantes atores nessa equação.

Soma-se ainda a esse contexto, o fator econômico, que influi sobre a dificuldade em regular o mercado plataformizado, já que este, assim como outros setores de baixo salário, desempenha a “função macroeconômica vital de “absorver” trabalhadores marginalizados e desempregados para o mercado de trabalho formal” (van Doorn; Ferrari; Graham, 2023, p.1105-1106, tradução nossa). Van Doorn, Ferrari e Graham (2023) acreditam que, em vista desta função exercida pelas plataformas digitais, as reformas exercidas pelas administrações públicas não podem ser senão aquelas graduais. Dessa maneira, ainda que muitos projetos de lei estejam sendo propostos na América Latina, o caminho a se percorrer ainda é longo, posto

que as mudanças legislativas envolvem muitos atores, e, especialmente, no que se refere à regulamentação do capitalismo de plataforma, interesses de gigantes estão em jogo.

Assim, embora não tenha sido possível detectar uma relação de causa e consequência direta entre a eclosão de movimentos e a promoção da regulamentação na conjuntura latino-americana, os achados desta pesquisa, longe de negar a teoria de Rajagopal e a hipótese inicial aqui elaborada - de que os movimentos sociais atuam nas transformações jurídicas - afirmam a força política que a sociedade civil organizada, e, no caso específico aqui abordado, os protestos dos trabalhadores *uberizados* latino-americanos, detém. Isto porque, mesmo diante da relação altamente assimétrica entre capital e trabalho, a articulação e a resistência destes trabalhadores foram capazes de fazer emergir o debate em torno de suas condições laborais, adentrando e pressionando a esfera política dos países.

A sua capacidade de fazer frente às grandes multinacionais, portanto, ficou clara por, pelo menos, duas razões: (a) a forte pressão, interna e internacional, exercida por ela em prol de melhores condições de vida e de labor, que tem ocupado, por isso, os debates nos mais diversos níveis; e (b) a sua constituição enquanto força de trabalho, superexplorada e localizada na outra ponta da relação, que lhe confere a maior potencialidade de lutar contra a precarização do capitalismo de plataforma, visto que ela atinge, rigorosamente, a sua existência.

Contudo, estas soluções, vale ressaltar, são de caráter reformista, isto é, as transformações jurídicas internas e internacionais buscam produzir mudanças dentro do sistema vigente. E, assim sendo, muito embora elas possam e devam atuar de maneira a melhorar as condições laborais destes trabalhadores, a superexploração da força de trabalho e a dependência econômica, características que fundam a América Latina, não podem ser superadas sem que se rompa com o capitalismo. Isso significa que, mesmo que estas transformações sejam essenciais, elas não são suficientes para que uma verdadeira alteração do *status quo* seja produzida, e, em vista disso, recorrer a alternativas, como ao cooperativismo de plataforma, tem se mostrado cada vez mais necessário para os trabalhadores latino-americanos.

Por fim, é importante destacar que pesquisas futuras podem aprofundar o embate em torno da regulamentação das plataformas digitais de trabalho, produzindo uma análise mais completa das transformações jurídicas, ao levar em consideração outros coeficientes que o influenciam, caminhando para além dos movimentos sociais aqui focalizados. Além disso, estudos comparativos podem enriquecer o campo, ao olhar para os contextos mais específicos

dos países, utilizando-se, por exemplo, de métodos como o *process tracing* para compreender quais são os atores que, de fato, influem na (falta de) regulamentação destas atividades.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado? **Contracampo**, v. 39, n. 1, p. 12-26, 2020a.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time?. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020b.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**, 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>>. Acesso em: 21 fev. de 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização e juventude periférica: desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 39, n. 03, p. 579-597, 2020c.

ACL: proyecto de ley 986 no protege derechos de los usuarios. **Panamá América**, 20 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.panamaamerica.com.pa/sociedad/acl-proyecto-de-ley-986-no-protege-derechos-de-los-usuarios-1220923>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ADAM, Barry. Post-Marxism and the New Social Movements. **Canadian Review of Sociology and Anthropology**, v. 30, n. 3, 1993.

ALCANTARA, Gabriel Baesso. **Teoria Marxista da Dependência: uma crítica a Ricardo Antunes**. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) - Departamento de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina. 112p. Florianópolis, 2011.

ALMEIDA FILHO, Niemeyer; CORRÊA, Vanessa Petrelli. A CEPAL ainda é uma escola do pensamento?. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 15, n. 1, p. 92-111, 2011.

ALMEIDA, Pauline. Brasil tem 1,5 milhão de motoristas e entregadores, aponta Ipea. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, mai. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasil-tem-15-milhao-de-motoristas-e-entregadores-aponta-ipea/>> . Acesso em: 07 mar. 2024.

ALVES, Cândida Beatriz; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Identidade, universidade e integração na América Latina: um estudo de psicologia. **Psicologia em Revista**, v. 24, n. 3, p. 855-874, 2018.

AMANTÉA, Rose. Governo quer regular Uber, 99 e mais; como outros países tratam o trabalho por aplicativos. **Gazeta do Povo**, Brasília, 12 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/governo-quer-regular-uber-99-e-mais-como-ou-tros-paises-tratam-o-trabalho-por-aplicativos/#:~:text=Ap%C3%B3s%20meses%20de%20de,bates%2C%20representantes,usam%20apps%20como%20o%20iFood.>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ANÁHUAC. Nuestra Misión. **Red de Universidades Anáhuac**. Disponível em: <<https://www.anahuac.mx/mision>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese Journal of International Law**, Pequim, v. 2. n. 1, 2003.

ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, pp 739-753, 2006.

ANTICAPITALISTAS. Declaración Internacional / 8 de octubre: 4º Paro Internacional de Repartidores. **Movimiento Anticapitalista**, 07 out. 2020. Disponível em: <<https://anticapitalistas.cl/2020/10/07/declaracion-internacional-8-de-octubre-4-paro-internacional-de-repartidores/>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?**: Ensaio Sobre As Metamorfoses e A Centralidade do Mundo do Trabalho. 11 ed. São Paulo/Campinas: Cortez/Editora da UNICAMP, 2006.

ANTUNES, Ricardo. Empreendedorismo é mito em país que não cria trabalho digno, diz sociólogo. [Entrevista concedida a] Ricardo Marchesan. **UOL**, São Paulo, 14 set. 2019. Disponível em:

<<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/09/14/entrevista-sociologo-ricardo-antunes-trabalho-emprego-empreendedorismo.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2018. v. 1. 328p.

ANTUNES, Ricardo. Ricardo Antunes: Trabalho intermitente e o trabalhador hoje no Brasil. Brasil de Fato, 30 abr. 2019. 1 vídeo (57 min.). Publicado pelo canal Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UMYovnOhk_A&t=2382s>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ANTUNES, Ricardo. Uberização do trabalho e capitalismo de plataforma: uma nova era de desantropomorfização do trabalho?. **Análise Social**, v. LVIII (3.º), p. 512-532, 2023.

ARAÚJO, Ana Cecília de Abreu Pinto. **Um Olhar sobre o Império Inca**. Monografia (Curso de Comunicação Social/Jornalismo) - Faculdades Integradas Helio Alonso. Rio de Janeiro, 2009.

AUGUSTO, André Guimarães. O fim da centralidade do trabalho? **Pesquisa & Debate**, São Paulo, v. 9, n. 2(14), 1998, p. 87-104.

ÁVILA, Luis. Plataformas digitais: Regulación o libre comercio. **Panamá América**, 13 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.panamaamerica.com.pa/nacion/plataformas-digitales-regulacion-o-libre-comercio-1220599>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BARBOSA, Jane Akegawa. Trabalho intermitente – proteção trabalhista do trabalho popularmente conhecido “bico”. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trabalho-intermitente-protECAo-trabalhista-do-trabalho-popularmente-conhecido-bico/517362729?__cf_chl_tk=WgBck2O6ozj1Bfv0VenN3AMo1fbUjP6RT5xf4Fz34_o-1709072750-0.0-5351>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BARIFOUSE, Rafael. Inimigo número 1 dos taxistas, aplicativo Uber vira caso de polícia. **BBC News Brasil**, São Paulo, 23 jul. 2014. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/07/140723_aplicativo_uber_polemica_rb>. Acesso em: 02 mar. 2024,

BARROS, Carlos Juliano. Gamificação: como o trabalho vira uma gincana viciante e até perigosa. **UOL**, São Paulo, 08 mar. 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-juliano-barros/2021/03/08/gamificacao-como-o-trabalho-vira-uma-gincana-viciante-e-ate-perigosa.html>>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BESSA, Loulia; JOYCE, Simon; NEUMANN, Denis; STUART, Mark; TRAPPMANN, Vera; UMNEY, Charles. A global analysis of worker protest in digital labour platforms. **ILO Working Paper 70**. Genebra, 2022.

BEYER, Scott. Latin America's Food Delivery Wars: Market competition drives delivery prices down, while government protectionism does the opposite for rideshare. **Catalyst**, 08 mai. 2023. Disponível em: <<https://catalyst.independent.org/2023/05/08/latam-delivery/>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BEYHAUT, Gustavo. Dimensão cultural da integração na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 8, n. 20, p.183-198, 1994.

BRASILEIROS propõem direitos para trabalhadores de app na ONU. **Central dos Sindicatos Brasileiros**, jun. 2022. Disponível em: <<https://csb.org.br/destaques/brasileiros-propoem-direitos-para-trabalhadores-de-app-na-onu#:~:text=Brasileiro%20prop%C3%B5e%20direitos%20para%20trabalhadores,os%20trabalhadores%20em%20aplicativos%20nos>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BURLOT, Gastón; PIATTELLI, Luca; PENISSE, Franco. Índice Uber: Análisis cuantitativo del capitalismo de plataforma mirado desde América del Sur. **Revista Hipertextos**, v. 9, n. 15, p. 101-124, 2021.

CAICEDO, José María Torres. Las dos Américas. **El Correo de Ultramar**, Paris, 1857. Disponível em: <<https://www.filosofia.org/hem/185/18570215.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. DECRETO Nº 11.513, DE 1º DE MAIO DE 2023. **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11513-1-maio-2023-794135-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Institui%20Grupo%20de%20Trabalho,por%20interm%C3%A9dio%20de%20plataformas%20tecnol%C3%B3gicas.>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CARRILLO, Angélica Pico. Economía GIG y su regulación laboral. **Asuntos Legales**, 21 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.asuntoslegales.com.co/analisis/angelica-pico-carrillo-3766051/economia-gig-y-su-regulacion-laboral-3825409>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. Caderno expandido do briefing temático #1: Projetos de lei de 2020 sobre gig economy - uma sistematização de definições e normas sobre condições de trabalho, benefícios e remuneração. Versão 1.0. São Paulo: **FGV Direito SP**, 1º dez. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/0782cde6-9423-475a-a60f-3946a4dac7fb/content>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. Briefing temático #2: Trabalho sob demanda no Congresso (2010-2020) - Um oceano de possibilidades – versão 1.0. São Paulo: **FGV Direito SP**, 29 jan. 2021a. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/43c3c6cb-8101-460b-8f6d-f75933b6ba3c/content>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. Como e por que pesquisar a gig economy: oportunidades e desafios metodológicos (Relatório de pesquisa), versão 01. São Paulo: **FGV Direito SP**, 25 nov. 2021b. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/64d6e078-0f84-4216-ae19-bacc594b2edf/content>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CEPAL. América Latina e Caribe (33 países): taxa de crescimento do PIB em 2020 e projeções para 2021 e 2022 (Em porcentagens). **CEPAL**. Disponível em: <https://www.cepal.org/sites/default/files/pr/files/portugues_tabla_pibs_america_latina_y_el_caribe_8jul.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024a.

CEPAL. Estados membros. **CEPAL**. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/sobre/estados-membros>>. Acesso em: 10 fev. 2024b.

CEPAL. Sobre. **CEPAL**. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/sobre>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

CHAUÍ, Marilena. “**Neoliberalismo**” (aula online), Democracia e Autoritarismo no Brasil. Instituto Conhecimento Liberta, 05 mai. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **O que é Ideologia**. 1 ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CHAUÍ, Marilena. O totalitarismo neoliberal. **Anacronismo e Irrupción**, v. 10, n. 18, mai./out. 2020, p. 307-328.

CHEN, Julie Yujie; QIU, Jack Linchuan. Digital Utility: Datafication, Regulation, Labor, and DiDi’s Platformization of Urban Transport in China. **Chinese Journal of Communication**, v. 12, n. 3, p. 274–289, 2019.

CHIMNI, Bhupinder. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. Tradução: FLORES FILHO, Ricardo; BEZERRA, Julio Cesar Veiga; HIPPLER, Alessandro. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 1, 2018.

CHIMNI, Bhupinder. Capitalism, Imperialism, and International Law in the Twenty-First Century. **Oregon Review of International Law**, v. 14, 2012.

CHIMNI, Bhupinder. The past, present and future of international Law: A critical third world approach. **Melbourne Journal of International Law**. v. 8. n. 2, 2007.

CISNEROS, Orlando Baso. Repartidores: ¿trabajadores o independientes?. **La Estrella de Panamá**, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.laestrella.com.pa/opinion/columnistas/repartidores-trabajadores-independientes-IPLE428356>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

COELHO, Bruna da Penha de Mendonça; JESUS, Ana Beatriz Bueno de; SILVA, Maria Eugênia Pinheiro Sena da. A luta coletiva dos entregadores latino-americanos contra a pandemia do capitalismo - movimentos grevistas em tempos de Covid-19. **Middle Atlantic Review of Latin American Studies**, v. 4, p. 31-48, 2021.

COLISTETE, Renato. O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 15, n. 41, p. 21-34, 2001.

CONFIRMADO: Governo enviará ao Congresso projeto para regulamentar aplicativos de delivery. **El Economista**, 11 set. 2023. Disponível em: <<https://eleconomista.com.ar/economia/confirmado-gobierno-enviara-congreso-proyecto-regular-apps-delivery-n66130>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CONNETT, Christina. O que os mapas nos dizem. **Khan Academy**. Disponível em: <<https://pt.khanacademy.org/humanities/approaches-to-art-history/approaches-art-history/brief-histories-art-and-culture/a/what-maps-tell-us2>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

CORRÊA, Roberto Lobato. **Região e Organização Espacial**. 7 ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

COSTA, Crislaine. Uber completa 5 anos de Brasil com 2,6 bilhões de viagens realizadas. **Uber Newsroom**, 17 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/uber-completa-5-anos-de-brasil-com-26-bilhoes-de-viagens-realizadas/>>. Acesso em: 02 mar. 2024.

COSTA, Marta Nunes da. Origens do conceito de Soberania – Diálogo entre Bodin e Althusius. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, Brasília, v. 2, n. 2, 2014.

COSTA RICA. Asamblea Legislativa de La República de Costa Rica. **Proyecto de Ley**. Reforma al artículo 18 del código de trabajo, ley nº2 del 27 de agosto de 1943. San José: Asamblea Legislativa de La República de Costa Rica, 2022. Disponível em: <<https://www.analiticaconsultores.net/wp-content/uploads/2022/10/23417.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

COUTINHO, Raianne Liberal. Uberização das relações de trabalho: uma abordagem transnacional a partir da interrelação entre Direito Público e Privado. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 2, n. 5, p. 5-27, 2020.

DAL ROSSO, Sadi. Jornada de trabalho: duração e intensidade. **Ciência e Cultura**, v. 58, n. 4, p. 31-34, 2006 .

DESGRANGES, Nina. Os algoritmos do empreendedorismo: a plataformação do trabalho de entregadores de iFood. **Pensata**, v. 9, n. 2, p. 2-16, 2021.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: On-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”. **Conditions of Work and Employment Series**, Geneva, n.71, 2016.

DIAS, Wagner da Silva. **A ideia de América Latina nos livros didáticos de geografia**. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

DINEGRO, Alejandra. Perú: avances y retrocesos en los intentos de regular el trabajo en plataformas. **Fairwork**, 13 jul. 2023. Disponível em: <<https://fair.work/es/fw/blog/peru-advancements-and-setbacks-in-attempts-to-regulate-platform-work/>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DOURADO, Vinícius Torres Araújo. Woodcock, Jamie (2021), The Fight against Platform Capitalism: An Inquiry into the Global Struggles of the Gig Economy. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 126, p. 151-153, 2021.

DUARTE, Pedro Henrique Evangelista; GRACIOLLI, Edílson José. A Teoria da Dependência: interpretações sobre o (sub)desenvolvimento na América Latina. *In*: Colóquio Internacional MarxEngels, 5, 2007, Campinas. **Anais V Colóquio Internacional MarxEngels**. Campinas: UNICAMP, p. 1-10, 2007.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Tradução: CLASEN, Jaime A. Petrópolis: Vozes, 1993.

ECLAC; ILO. Decent work for platform workers in Latin America. **Employment Situation in Latin America and the Caribbean**, n. 24, Santiago, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/5484c1bf-c259-4a9a-aa98-22db13d52a8b/content>>. Acesso em: 06 mar. 2024.

EL GOBIERNO cajoneó el proyecto para regular las apps de delivery. **Diputados Bonaerenses**, 03 out. 2023. Disponível em: <<https://diputadosbsas.com.ar/gobierno-cajoneo-proyecto-regular-apps-de-delivery/>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

ELIAS, Maria Ligia G. G. Rodrigues; TEIXEIRA, Amanda Carolina; MASSUDA, Ely Mitie; TENÓRIO JR, Nelson Nunes. Uberização: um entendimento a partir de uma revisão da literatura. **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 19, n. 55, p. 189-209, 2023.

ENTREGADORES latino-americanos se juntam à paralisação dos brasileiros nesta quarta. **Opera Mundi**, 2020. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/65459/entregadores-latino-americanos-s-e-juntam-a-paralisacao-dos-brasileiros-nesta-quarta>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. **Trade, Law and Development**, v. 3, n. 1, 2011.

ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The State and International Law: A Reading from the Global South. **Humanity: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development**, v. 11, n. 1, 2020, p. 118-138.

ESLAVA, Luis. Vinhetas de Istambul: observando o funcionamento cotidiano do Direito Internacional. **Cadernos do Programa De Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 15, n. 2, 2020.

FAIRWORK. **Fairwork Brasil 2021: Por Trabalho Decente Na Economia De Plataformas**. Porto Alegre, Brasil; Oxford, Reino Unido; Berlim, Alemanha, 2022a. Disponível em: <<https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/03/Fairwork-Report-Brazil-2021-PT-1.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Colombia Ratings 2021: Promises of Social Security Reforms in the Gig Economy**. Bogotá, Colombia; Oxford, United Kingdom; Berlin, Germany, 2022b. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/07/Fairwork_Report_Colombia-2022-ES-8.7.22.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Colombia Ratings 2023**: Las movilidades del trabajo por encargo en Colombia. Oxford, Reino Unido; Berlín, Alemania, 2023a. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/11/Fairwork_Colombia_Report_2023-ES.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Ecuador Ratings 2021**: Labour Standards in the Gig Economy. Quito, Ecuador; Oxford, United Kingdom. 2021. Disponível em: <<https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2021/03/Ecuador-report-2021.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Ecuador Ratings 2022**: Labour Standards in the Platform Economy. Quito, Ecuador; Oxford, United Kingdom; Berlin, Germany. 2022c. Disponível em: <<https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/08/Fairwork-Ecuador-Report-2022-EN.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Ecuador Ratings 2023**: Working Conditions in Unsafe Contexts. Oxford, United Kingdom; Berlin, Germany. 2023b. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/11/Fairwork_Ecuador_Report_2023-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Ecuador 2023 Report**: Platform hybrid models. Oxford, United Kingdom; Berlin, Germany. 2023c. Disponível em: <<https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/06/Fairwork-Ecuador-Report-2023-EN-read.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Mexico Ratings 2023**: Labour Standards in the Platform Economy. Mexico City, Mexico; Oxford, United Kingdom; Berlin, Germany. 2023d. Disponível em: <<https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/04/Fairwork-Mexico-Report-2023-EN-read-1.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Paraguay Ratings 2022**: Labour Standards in the Platform Economy. Asunción, Paraguay. Oxford, United Kingdom; Berlin, Alemanha. 2022d. Disponível em: <<https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/11/Fairwork-Paraguay-Report-2022-EN.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Peru Ratings 2023**: Labour Standards in the Platform Economy. Oxford, United Kingdom; Berlin, Germany. 2023e. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/12/Fairwork_Peru_Report_2023_Spanish_EN.pdf>. Acesso: 23 abr. 2024.

FAIRWORK. **Fairwork Uruguay Puntuaciones 2023**: La precariedad laboral versus la promesa de flexibilidad y autonomía en la economía de plataformas. Montevideo, Uruguay; Oxford, Reino Unido; Berlín, Alemania. 2023f. Disponível em: <<https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2024/02/Fairwork-Uruguay-Ratings-2023-ES.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FAIRWORK. **Relatório Anual Fairwork 2022**. Oxford, Reino Unido; Berlim, Alemanha, 2022e. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/11/Fairwork-Annual-Report-2022_v6_PT-v2-1.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2024.

FEODRIPPE, Rita. A Paz de Vestfália e o Direito Internacional. **O Cosmopolítico**, v. 1, n. 1, 2013.

FERES JÚNIOR, João. Spanish america como o outro da América. **Lua Nova**, n. 62, p.69-90, 2004.

FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; GREMAUD, Amaury Patrick; BRAGA, Márcio Bobik. A integração latino-americana: da identidade à estrutura econômica. **Revista USP**, n. 136, p. 13-36, 2023.

FRANCO, David Silva; FERRAZ, Deise Luiza da Silva; FERRAZ, Janaynna de Moura. Economia Política da Uberização: A Exploração dos Trabalhadores conforme as Três Formas de Intermediação do Trabalho nas Empresas-Plataforma. **Organizações & Sociedade**, v. 30, n. 105, p. 360-387, 2023.

FRANCO, David Silva. **Uberização do Trabalho - A materialização do valor entre plataformas digitais, gestão algorítmica e trabalhadores nas redes do capital**. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

FREDES, Felipe Morales. La otra reforma laboral que quedará en la congeladora. **El Economista**, 12 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.economista.com.mx/capitalhumano/La-otra-reforma-laboral-que-queda-en-la-congeladora-20240311-0088.html>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 119-24, 2013.

GARCIA, Violeta Contreras. Asamblea de Costa Rica debate regulación laboral de plataformas digitales. **Dpl news**, 10 nov. 2022. Disponível em: <<https://dplnews.com/asamblea-de-costa-rica-debate-regulacion-laboral-de-plataformas-digitales/>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

GONZÁLEZ, Yessica Espinoza; LORENTE, Sebastián Matarrita. Retos de la regulación del transporte remunerado de personas por medio de las plataformas digitales en Costa Rica. **Revista de Política Económica y Desarrollo Sostenible**, v.7, n.1, p. 1-19, 2021.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado: para além do socialismo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

GUILLÉN, María del Carmen. Abogan por que el Código Laboral incluya a trabajadores por plataformas digitales. **Diario Libre**, Santo Domingo, 30 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.diariolibre.com/economia/empleo/2023/05/29/reforma-codigo-de-trabajo-empleo-plataformas-digitales/2329909>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

G1. Chinesa Didi Chuxing compra o controle da brasileira 99. **G1**. 03 jan. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/chinesa-didi-chuxing-compra-o-controle-da-brasileira-99.ghtml>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

HARARI, Ianina. La reforma laboral de Milei: una receta que no funciona. **Página 12**, 26 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/707502-la-reforma-laboral-de-milei-una-receta-que-no-funciona>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

HERRERA, Lucía Cholakian; IGLESIA, Facundo. Argentina's gig workers are rallying against regulation — and supporting the libertarian candidate. **Rest of World**, Buenos Aires, 18 out. 2023. Disponível em: <<https://restofworld.org/2023/argentina-gig-workers-against-regulation-support-libertarian-mi-lei/#translate>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

HOWE, Jeff. **Crowdsourcing**: How the power of the crowd is driving the future of business. New York: Random House, 2008.

ILO. **Realizing decent work in the platform economy**. Genebra: International Labour Office, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_909906.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ILO. **World Employment and Social Outlook**: The role of digital labour platforms in transforming the world of work. Genebra: International Labour Office, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

ISSA. Trabajadores de plataformas y seguridad social: Evolución reciente en las Américas. **ISSA**, 25 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.issa.int/es/analysis/platform-workers-and-social-security-recent-developments-americas>>. Acesso em: 08 abr. 2024.

JESUS, Diego Santos Vieira de. O baile do monstro: o mito da paz de vestfália na história das relações internacionais modernas. **História (São Paulo)**, v. 29, n. 2, p. 221-232, 2010.

JOYCE, Simon; NEUMANN, Denis; TRAPPMANN, Vera; UMNEY, Charles. A global struggle: worker protest in the platform economy. **ETUI Policy Brief**, n. 2, 2020.

KALIL, Renan. Capitalismo de plataforma: o conceito que melhor explica as relações de trabalho digitais. **Carta Capital**. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/capitalismo-de-plataforma-o-conceito-que-melhor-e-aplica-as-relacoes-de-trabalho-digitais/>>. Acesso em: 03 mar. 2024.

KOTLER, Philip; KARTAJAYA, Hermawan; SETIAWAN, Iwan. **Marketing 4.0**: Do tradicional ao digital. Tradução: KORYTOWSKI, Ivo. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.

KWET, Michael. Digital colonialism: US empire and the new imperialism in the Global South. **Race & Class**, v. 60, n. 4, 2019.

LABORDE, Antonia. La 'ley Uber' enciende a los conductores en Chile. **El País**, Santiago, 20 jan. 2024. Disponível em: <<https://elpais.com/economia/negocios/2024-01-20/la-ley-uber-enciende-a-los-conductores-en-chile.html>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

LARA, Bruna de; BRAGA, Nathália; RIBEIRO, Paulo Victor. 'Parceria' de Risco: Aplicativos lucram com coronavírus pondo entregadores em risco de contágio. **Intercept Brasil**, 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2020/03/23/coronavirus-aplicativos-entrega-comida-ifood-uber-loggi/>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

LEEDS INDEX. About. **Leeds Index of Platform Labour Protest**. Disponível em: <<https://leeds-index.co.uk/about/>>. Acesso em: 18 mar. 2024a.

LEEDS INDEX. A global database of platform worker protest actions. **Leeds Index of Platform Labour Protest**. Disponível em: <<https://leeds-index.co.uk/>>. Acesso em: 18 mar. 2024b.

LEEDS INDEX. Leeds Protest Map. **Leeds Index of Platform Labour Protest**. Disponível em: <<https://leeds-index.co.uk/explore/>>. Acesso em: 19 mar. 2024c.

LESSA, Sérgio. **Mundo dos homens**: trabalho e ser social. 3 ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

LEVY, Clarissa. A máquina oculta de propaganda do iFood. **Agência Pública**, 04 abr. 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

LEYTON GARCÍA, Jorge Andrés. La ley N°21.431 sobre trabajo en plataformas digitales y la relevancia del derecho del trabajo. In: LOVERA, Domingo (ed.). **Anuario de Derecho Público 2022**. Chile: Universidad Diego Portales, p. 251-269, 2023.

LIMA, Paulo. 'Entregador Antifascista' critica precarização do trabalho e omissão de veículos da imprensa. [Entrevista concedida a] **Folha de S. Paulo**, 26 fev. 2021. 1 vídeo (14 min. 11 seg.), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ttciccleoIq>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

LIMA, Paulo. Motoboy desabafa: você sabe a tortura que é carregar comida nas costas e sentir fome?. **Brasil247**, 01 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/brasil/motoboy-desabafa-voce-sabe-a-tortura-de-ter-que-carregar-comida-nas-costas-e-sentir-fome>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

LOUREIRO, Rodrigo. A ascensão chinesa. **Istoé Dinheiro**, 06 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/a-ascensao-chinesa/>>. Acesso em: 05 mar. 2024.aces

LOURENÇO, Júlia Costa. **Uberização Do Trabalho Como Forma de Retomada do Neoliberalismo em Crise**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2019. 27p. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/rf_-_julia_costa_lourenco.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

LOURENZETTO, Marcella. 'Vou ter que entregar meu carro para o banco': motoristas de app protestam contra PL de regulamentação. **CBN**, São Paulo, 02 abr. 2024. Disponível em: <<https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/04/02/motoristas-de-app-protestam-contra-proposta-de-regulamentacao-do-governo-federal.ghtml>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. Tradução: COUTINHO, Carlos Nelson; DUAYER, Mario; SCHNEIDER, Nélio. São Paulo: Boitempo, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; AFONSO, Henrique Weil. Para contar as outras histórias: direito internacional e resistência contra-hegemônica no terceiro mundo. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 5, n. 1, 2014.

MANACORDA, Mario Alighiero. **Marx e a pedagogia moderna**. Tradução: RAMOS-DE-OLIVEIRA, Newton. Campinas: Editora Alínea, 2007)

MARINI, Ruy Mauro. A Crise do Desenvolvimentismo. Tradução: Diego Al Faro. In: CASTELO, Rodrigo (org.). **Encruzilhadas da América Latina no Século XXI**. Pão e Rosas, Rio de Janeiro, 2010.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da Dependência. Marcelo Carcanholo, **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 9, n. 3, p. 325-356, 2017.

MARINI, Ruy Mauro. La acumulación capitalista dependiente y la superexplotación del trabajo. **Cuaderno Universitario**, n. 2, Panamá, 1981. Disponível em: <<https://marini-escritos.unam.mx/wp-content/uploads/1972/09/21-La-acumulacio%CC%81n-capitalista-dependiente.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MARTINEZ, Gustavo. Presidencia envió a diputados texto sustitutivo para regularización de plataformas digitales. **El Observador**, 01 mar. 2024. Disponível em: <<https://observador.cr/presidencia-envio-a-diputados-texto-sustitutivo-para-regularizacion-de-plataformas-digitales/>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MARTÍNEZ, María Rosa. Proyecto de Ley: Creación del Registro Nacional, Único y Obligatorio para Trabajadoras y Trabajadores de Plataformas en Aplicaciones. **Diputados Argentina**, 2023. Disponível em: <<https://www4.hcdn.gob.ar/dependencias/dsecretaria/Periodo2023/PDF2023/TP2023/1887-D-2023.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1. Tradução: ENDERLE, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2013.

MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. **Wisconsin International Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 353-419, 1998.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2007.

MIGUEZ, Pablo; MENENDEZ, Nicolas Diana. Platform workers in Latin America: transnational logics and regional resistances?. **Tempo Social**, v. 33, n. 2, p. 231-251, 2021.

MIRANDA, Tiago. Proposta do Executivo regulamenta o trabalho de motorista de aplicativo. **Câmara dos Deputados**, 25 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1041667-proposta-do-executivo-regulamenta-o-trabalho-de-motorista-de-aplicativo/>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MOMPELIER, Juan. El paro internacional de repartidores, en el día del Cordobazo. **Prensa Obrera**, 30 mai. 2020. Disponível em: <<https://prensaobrera.com/sindicales/el-paro-internacional-de-repartidores-en-el-dia-del-cordobazo>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MORAES, Isaias Albertin de. A Interpretação do Desenvolvimento Dependente e Associado de Fernando Henrique Cardoso: uma revisitação crítica. **Mundo e Desenvolvimento**, v. 5, n. 6, 2021.

MOTORISTAS de aplicativo fazem manifestação contra a regulamentação da profissão. **O Globo**, 26 mar. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/26/motoristas-de-aplicativo-fazem-manifestacao-contr-a-regulamentacao-da-profissao.ghtml>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MUGNOLO, Juan Pablo; CAPARRÓS, Lucas; GOLCMAN, Martín. Análisis jurídico sobre las relaciones de trabajo en los servicios de entrega de productos a domicilio a través de plataformas digitales en Argentina. **Organización Internacional del Trabajo**, Buenos Aires, 2020.

MUTUA, Makau. What is TWAIL?. **ASIL Proceedings**, 2000.

NETO, Francisco Lima. Aplicativo de motoristas da Prefeitura de SP começa a operar até dia 24. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 13 mar. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/aplicativo-da-prefeitura-de-sp-tem-9845-motoristas-e-comeca-a-operar-ate-dia-24.shtml#:~:text=Nas%20duas%20maiores%20empresas%20do,na%2099%2C%20diz%20o%20documento>>. Acesso em: 02 mar. 2024.

NETO, Mario Soares. Estado & Superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo: A atualidade da Teoria Marxista da Dependência (TMD) - Entrevista com Dr. Jaime Sebastián Osorio Urbina. **REBELA**, v.10, n.1, p. 164-180, 2020.

NOBLE, Rachel; RODRIGUEZ-MALAGON, Natalia. Platforms of precarity: Women's economic rights and the gig economy. **ActionAid UK**, London, 2023. Disponível em: <<https://www.actionaid.org.uk/sites/default/files/publications/Womens%20economic%20rights%20and%20the%20gig%20economy.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in Our Time: A Twail Perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n. 1-2, p. 171 - 191, 2005.

OKUSIRO, Izabela Ambo. A América Latina Uberizada: as Plataformas Digitais de Trabalho Aprofundam a Dependência da Região?. **Monções: Revista De Relações Internacionais Da UFGD**, v.12, n.23, p. 265-289, 2023.

OKUSIRO, Izabela Ambo. SQUEFF, Tatiana Cardoso. Entre a OMC e a OIT: a quem compete a regulamentação das plataformas digitais de trabalho à nível global?. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 2, p. 90-125, 2022.

OKUSIRO, Izabela Ambo; SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. A utilização do dumping social pelo capitalismo de plataforma: o processo da uberização do trabalho. **Scientia Iuris**, v. 27, n. 3, p. 52-74, 2023.

OLIVEIRA, Murilo; PEREIRA, Victor; VILAS BOAS, Victória. Três projetos para regular as empresas-aplicativos. **OutrasPalavras**, 06 jul. 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/tres-projetos-para-regular-as-empresas-aplicativo/>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

ORMEROD, Alex González. Last-mile delivery is so normalized that we can't see the endgame approaching. **Rest of World**, 21 jun. 2023. Disponível em: <<https://restofworld.org/2023/newsletter-latin-america-last-mile-delivery-2023/>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

OROZCO, Walter. 8 de octubre, 4º paro internacional de repartidores de las apps. **Prensa Obrera**, 29 set. 2020. Disponível em: <<https://prensaobrero.com/sindicales/el-8-de-octubre-4-paro-internacional-de-repartidores-de-las-apps>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

OSÓRIO, Jaime. Sistema mundial e formas de capitalismo. A teoria marxista da dependência revisitada. Tradução por: Diógenes Moura Breda. **Direito & Práxis**, v.7,

n.13, p. 494-539, 2016.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PANAMÁ. Asamblea Nacional. **Anteproyecto de Ley N°282**. Que Crea la Ley de Regulación Tributaria y Laboral para Empresas que operen mediante Plataformas Digitales. Ciudad de Panamá: Asamblea Nacional, 2019. Disponível em: <https://alertas.directoriolegislativo.org/wp-content/uploads/2020/02/2020_P_229.pdf?x32394>. Acesso em: 21 abr. 2024.

PARAGUAY. Congreso Nacional. **Proyecto de Ley**. Que regula el trabajo en empresas de plataformas digitales de movilidad y reparto a domicilio. Assuncion: Honorable Cámara de Diputados, 2023. Disponível em: <<https://silpy.congreso.gov.py/web/descarga/expediente-151424?preview>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PARLAMENTO pasa a segundo debate proyecto de ley que regula uso de plataformas de movilidad. **El Capital Financiero**, 26 abr. 2023. Disponível em: <<https://elcapitalfinanciero.com/parlamento-pasa-a-segundo-debate-proyecto-de-ley-que-regula-uso-de-plataformas-de-movilidad/>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREIRA, Eduardo Rezende. Motoristas por aplicativos ganham regulamentação nos marcos da precarização. **Brasil de Fato**, 11 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/03/11/motoristas-por-aplicativos-ganham-regulamentacao-nos-marcos-da-precarizacao>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

PETACCI, Diego. PL dos motoristas de aplicativos é um caminho que pode ser lapidado. **Consultor Jurídico**, 20 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-20/comentarios-sobre-o-projeto-de-lei-dos-motoristas-de-aplicativos/>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PIMENTEL, Carolina. Lula assina projeto que regula atividade de motoristas de aplicativo. **Agência Brasil**, 04 mar. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-03/lula-assina-projeto-que-regula-atividade-de-motoristas-de-aplicativo#:~:text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula,a%20valer%20ap%C3%B3s%2090%20dias.>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Abya Yala. **Instituto de Estudos Latino-Americanos (UFSC)**. Disponível em: <<https://iela.ufsc.br/projeto/povos-originaarios/abya-yala/>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

QUENTAL, Pedro de Araujo. A latinidade do conceito de América Latina. **GEOgraphia**, v. 14, n. 27, p. 46-75, 2013.

RAFAGNIN, Maritânia Salete Salvi; RAFAGNIN, Thiago Ribeiro. O debate sobre a centralidade do trabalho. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, Pelotas, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. International Law and Social Movements: challenges of theorizing resistance. **Columbia Journal of Transnational Law**, v.41, n.2, 2003a.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: Development, Social**

Movements and Third World Resistance. New York: Cambridge University Press, 2003b.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in Cultural Geography. **Third World Legal Studies**, v. 15, 1999.

RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. **Justiça do Direito**, v. 32, n. 1, p. 5-26, 2018.

REUTERS. Uber retorna à Colômbia menos de um mês após saída. **G1**, 20 fev. 2020.

Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/02/20/uber-retorna-a-colombia-menos-de-um-mes-apos-saida.ghtml>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

REZENDE MARTINS, Estevão de. Identidade e diferença: convergências e divergências na América Latina. **Revista del CESLA**, n. 8, p. 119-129, 2006.

RIGUEIRA JR., Itamar. Descendentes dos imperadores. **Universidade Federal de Minas Gerais (Boletim)**, 2009. Disponível em:

<<https://ufmg.br/comunicacao/publicacoes/boletim/edicao/entre-o-remedio-e-o-veneno/descendentes-dos-imperadores>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ROCHA, Camilo. Como trabalhadores de app se aproximam do sindicalismo. **Nexo**, set. 2019. Disponível em:

<<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/09/08/Como-trabalhadores-de-app-se-aproximam-do-sindicalismo>>. Acesso em: 30 abr. 2024..

SANTANA, Marco; ANTUNES, Rircardo. A pandemia da uberização e a revolta dos precários. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 30 abr. 2021. Disponível em:

<<https://diplomatique.org.br/a-pandemia-da-uberizacao-e-a-revolta-dos-precarios/>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

SAVIANI, Dermeval. O trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias. *In*: FERRETTI, Celso João *et al.* (Org.). **Novas tecnologias, trabalho e educação: um debate multidisciplinar**. Petrópolis: Vozes, 1994.

SEIXAS, Renato. Identidade Cultural da América Latina: Conflitos Culturais Globais e Mediação Simbólica. **Cadernos PROLAM/USP**, v.1, p. 93-120, 2008.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da; PICININ, Guilherme Lélis. Paz de Vestefália & soberania absoluta. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 127-150, 2015.

SILVA, Karine de Souza; PEROTTO, Luiza Lazzaron Noronha. A Zona do Não-Ser do Direito Internacional: os povos negros e a revolução haitiana. **Revista Direito e Justiça**, v.18, n.32, p. 125-153, 2018.

SILVEIRA, Ana Carola R.; Klafke, Guilherme Forma. As três ondas de projetos de lei sobre trabalho em plataformas digitais. **Medium**, 24 fev. 2021. Disponível em:

<<https://medium.com/o-centro-de-ensino-e-pesquisa-em-inova%C3%A7%C3%A3o-est%C3%A1/as-tr%C3%AAs-ondas-de-projetos-de-lei-sobre-trabalho-em-plataformas-digitais-e376571db652>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SILVER, Beverly. **Forces of Labor: workers' movements and globalization since 1870**. New York: Cambridge University Press, 2003.

SILVER, Beverly. “Plunges into utter destruction” and the limits of historical capitalism. *In*: ATZMÜLLER, Roland. *et al. Capitalism in Transformation Movements and Countermovements in the 21st Century*. Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2019.

SILVER, Beverly. Theorising The Working Class in Twenty-first-century Global Capitalism. *In*: ATZENI, Maurizio. **Workers and Labour in a Globalised Capitalism: Contemporary Themes and Theoretical Issues**. Londres: Palgrave Macmillan, 2014.

SOUZA, Ailton de. América Latina, conceito e identidade: algumas reflexões da história. **PRACS: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, n. 4, p. 29-39, 2011.

SOUZA, Hugo. Argentina: o ‘voto bronca’, o ‘voto Rappi’ e os sete milhões de votos no maníaco da motosserra, por Hugo Souza. **GGN**, 16 ago. 2023. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/america-latina/argentina-o-voto-bronca-o-voto-rappi-e-os-sete-milhoes-de-votos-no-maniaco-da-motosserra/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SOUZA, Ilan Fonseca de. Na pista com a Uber: uma etnografia. **Revista Direito e Práxis**, 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Pressupostos para um Direito Internacional Descolonial: um manifesto. *In*: SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. (Org.). **Direito Internacional Crítico**. 1ed. Belo Horizonte: Arraes, 2022, p. 25-48.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; GOMES, Joséli Fiorin. A Paradiplomacia como Via ao Pluriverso: exame de propostas de redes subnacionais como alternativa à estrutura moderna da ordem internacional. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, 2021.

TEIXEIRA, Francisco José Soares. **Pensando com Marx: uma Leitura Crítico-Comentada de O Capital**. São Paulo: Ensaio, 1995.

TRAPPMANN, Vera; BESSA, Loulia; JOYCE, Simon; NEUMANN, Denis; STUART, Mark; UMNEY, Charles. **Global Labour Unrest on Platforms: The case of food delivery workers. Trade Unions in Transformation 4.0**. Berlin: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2020. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/iez/16880.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

UBER. A história da Uber. **Uber Newsroom**. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/history/>>. Acesso em: 21 fev. 2024a.

UBER. Apps, produtos e ofertas da Uber. **Uber**. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/about/uber-offerings/?uclid_id=6d9e343f-429f-4eaa-929d-e090e9d0afb4>. Acesso em: 22 fev. 2024b.

UBER. Fatos e Dados sobre a Uber. **Uber Newsroom**, 01 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

UCHÔA DE OLIVEIRA, Flávia; NANDY, Shailen; VEDOVATO, Luis Renato; ASSIS, Ana Elisa. Trabalho e viração em empresas-aplicativo: um panorama da uberização na cidade de São Paulo durante a pandemia. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v.6, p. 1-40, 2023.

UMNEY, Charles; STUART, Mark; BESSA, Loulia; JOYCE, Simon; NEUMANN, Denis;

TRAPPMANN, Vera. Platform Labour Unrest in a Global Perspective: How, Where and Why Do Platform Workers Protest?. **Work, Employment and Society**, v. 38, n. 1, p. 3-26, 2024.

UN. Countries of Latin America and the Caribbean Commit to Implementing the 2030 Agenda for Sustainable Development and Building Forward Better. **Forum of the Countries of Latin America and the Caribbean on Sustainable Development 2021**, 18 mar. 2021. Disponível em: <<https://foroalc2030.cepal.org/2021/en/news/countries-latin-america-and-caribbean-commit-implementing-2030-agenda-sustainable-development>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

UNIVERSITY OF LEEDS. Leeds Index of Platform Labour Protest. **Leeds University Business School**. Disponível em: <<https://business.leeds.ac.uk/research-ceric/dir-record/research-projects/1721/leeds-index-of-platform-labour-protest>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

URUGUAY. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social. **Proyecto de Ley**. Que refiere a la tutela del trabajo desarrollado mediante plataformas digitales que organizan los servicios de entrega de bienes o transporte urbano y oneroso de pasajero. Montevideo: Asamblea General, 29 set. 2022. Disponível em: <https://medios.presidencia.gub.uy/legal/2022/proyectos/09/mtss_314.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

VACLAVIK, Marcia Cristiane; OLTRAMARI, Andrea Poletto; ROCHA-DE-OLIVEIRA, Sidinei. Empresariando a informalidade: um debate teórico à luz da gig economy. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 20, n.2, p. 247-258, 2022.

VALLE, Patricia; TONDO, Stephanie. Bicos e trabalho autônomo são tendência mundial. Veja como ganhar dinheiro. **Extra**, 12 maio 2019. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/bicos-trabalho-autonomo-sao-tendencia-mundial-veja-como-ganhar-dinheiro-23658085.html>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

VAN DOORN, Niels; FERRARI, Fabian; GRAHAM, Mark. Migration and Migrant Labour in the Gig Economy: An Intervention. **Work, Employment and Society**, v. 37, n. 4, p. 1099-1111, 2023.

VARGAS, Alexander Godínez. La regulación del trabajo en las empresas de plataforma virtual de Costa Rica. **Documentos de Proyectos (LC/TS.2020/71)**. Santiago: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2020. Disponível em: <https://www.oitcinterfor.org/sites/default/files/file_publicacion/regulaciondeltrabajo_chile.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

VIGS, Juan. En la recta final del paro internacional de repartidores. **Prensa Obrera**, 19 abr. 2020. Disponível em: <<https://prensaobrera.com/sindicales/en-la-recta-final-del-paro-internacional-de-repartidores>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

WOODCOCK, Jamie. **The Fight Against Platform Capitalism: An Inquiry into the Global Struggles of the Gig Economy**. Londres: University of Westminster Press, 2021.

RODRÍGUEZ ZÚÑIGA, Anastacio. ECONOMÍA DE PLAFORMAS DIGITALES Y RELACIONES LABORALES EN PANAMÁ. **D'Economía**, v.2, p. 74-84, 2022.

99. A 99: O ponto de partida da 99 são as pessoas. **99app**, São Paulo. Disponível em:

<https://99app.com/sobre-a-99/?__hstc=268570798.800f0223abe95857cb169b1b412e64b9.1660769589388.1660769589388.1660769589388.1&__hssc=268570798.5.1660769589389&__hsfp=3404011741>. Acesso em: 05 mar. 2024.

99. DiDi Chuxing, maior plataforma de transporte por aplicativo do mundo, adquire 99, startup brasileira de mobilidade. **99app**, 03 jan. 2018. Disponível em: <<https://99app.com/newsroom/didi-chuxing-maior-plataforma-de-transporte-por-aplicativo-do-mundo-adquire-99-startup-brasileira-de-mobilidade/>>. Acesso em: 05 mar. 2024.